



Gustavo Homero de Melo Pedroso  
Suenya Talita de Almeida

ATUALIZAÇÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
CÍVEIS: O ACESSO À JUSTIÇA E A DURAÇÃO  
RAZOÁVEL NO TERCEIRO JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE  
CONSUMO DE OLINDA

SÃO PAULO | 2025



Gustavo Homero de Melo Pedroso  
Suenya Talita de Almeida

ATUALIZAÇÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
CÍVEIS: O ACESSO À JUSTIÇA E A DURAÇÃO  
RAZOÁVEL NO TERCEIRO JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE  
CONSUMO DE OLINDA

SÃO PAULO | 2025

1.<sup>a</sup> edição

## **Autores**

Gustavo Homero de Melo Pedroso  
Suenya Talita de Almeida

# **ATUALIZAÇÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: O ACESSO À JUSTIÇA E A DURAÇÃO RAZOÁVEL NO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE OLINDA**

ISBN 978-65-6054-234-1



ATUALIZAÇÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: O  
ACESSO À JUSTIÇA E A DURAÇÃO RAZOÁVEL NO  
TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE  
CONSUMO DE OLINDA

1.<sup>a</sup> edição

SÃO PAULO  
EDITORAR ARCHÉ  
2025

**Copyright © dos autores e das autoras.**

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

P371a Pedroso, Gustavo Homero de Melo.  
Atualizações dos Juizados Especiais Cíveis [livro eletrônico]: o acesso à justiça e a duração razoável no Terceiro Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Olinda / Gustavo Homero de Melo Pedroso, Suenya Talita de Almeida. – 1. ed. – São Paulo, SP : Editora Arché, 2025.  
235 p.

Formato: PDF  
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader  
Modo de acesso: World Wide Web  
Inclui bibliografia.  
ISBN 978-65-6054-234-1

1. Juizados Especiais Cíveis – Brasil. 2. Acesso à justiça – Brasil. 3. Duração razoável do processo – Brasil. 4. Tecnologia e processo judicial – Brasil. I. Almeida, Suenya Talita de. II. Título.  
CDD 347.81

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.  
São Paulo- SP  
Telefone: +55 55(11) 5107-0941  
<https://periodicorease.pro.br>  
 contato@periodicorease.pro.br

**1<sup>a</sup> Edição- Copyright® 2025 dos autores.**

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respetivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.<sup>o</sup> 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

**EQUIPE DE EDITORES**

**EDITORIA- CHEFE**

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

**CONSELHO EDITORIAL**

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubirailze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciencias Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaeté de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhamá- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francine de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrade Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

## **DECLARAÇÃO DOS AUTORES**

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

## **DECLARAÇÃO DA EDITORA**

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.<sup>º</sup> 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico a minha esposa, filho e amigos que sempre acreditaram no meu potencial, e na realização deste trabalho, buscando a formatura no mestrado para fins de progressão no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

## **AGRADECIMENTOS**

A todos os mestres deste corpo docente da Veni Creator e principalmente aos professores que ministraram as cadeiras, que me mostraram o caminho para evolução deste trabalho.

Neque porro quisquam est qui dolorem ipsum quia dolor sit amet, consectetur adipisci velit (...) Fonseca, 1998.

## RESUMO

A presente dissertação investigou o impacto das atualizações tecnológicas e processuais nos Juizados Especiais Cíveis, com foco no 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Olinda, analisando como essas mudanças influenciaram o acesso à justiça e a duração razoável do processo para os jurisdicionados carentes ao longo dos quase trinta anos de vigência da Lei 9.099/95. O objetivo geral foi avaliar as recentes atualizações nos Juizados Especiais Cíveis, identificando seus benefícios e obstáculos e compreendendo a efetividade dessas alterações no acesso à justiça para essa parcela da população. Para isso, buscou-se mapear as principais atualizações legislativas e procedimentais ocorridas nos últimos anos, analisar seus impactos na tramitação dos processos, identificar os benefícios proporcionados por essas mudanças, examinar os obstáculos enfrentados pelos jurisdicionados e propor recomendações para superar esses desafios. Metodologicamente, a pesquisa baseou-se na análise documental e em um estudo comparativo entre processos físicos e eletrônicos que tramitaram no 3º Juizado Especial Cível de Olinda. Foram levantados dados sobre tempo de tramitação, taxa de congestionamento e dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados no acesso à justiça. Os resultados indicam que a transição dos processos físicos para eletrônicos trouxe ganhos significativos na celeridade processual, reduzindo o tempo médio de tramitação. Entretanto, verificou-se que, apesar dessa evolução, o acesso à justiça se tornou mais complexo para os jurisdicionados mais vulneráveis, que frequentemente enfrentam dificuldades no uso das novas plataformas digitais e na correta formulação de suas queixas. A ausência de Defensores Públicos e Advogados Dativos no setor de atendimento dos Juizados tem prejudicado a qualidade das petições iniciais, resultando, em muitos casos, na improcedência das ações devido a falhas na fundamentação dos pedidos. Conclui-se que, embora as inovações

tecnológicas tenham contribuído para maior eficiência na tramitação processual, elas também criaram novas barreiras para os jurisdicionados carentes. Dessa forma, torna-se essencial a implementação de políticas públicas voltadas à inclusão digital e ao fortalecimento da assistência jurídica gratuita nos Juizados Especiais Cíveis, garantindo que as inovações promovam uma justiça mais acessível e equitativa.

**Palavras-chave:** Lei 9.099/95. Tecnologia e Juizados Cíveis. Acesso à Justiça. Razoável Duração do Processo.

## **ABSTRACT**

This dissertation investigated the impact of technological and procedural updates in the Special Civil Courts, focusing on the 3rd Special Civil and Consumer Relations Court of Olinda, analyzing how these changes have influenced access to justice and the reasonable duration of proceedings for disadvantaged litigants over almost thirty years of Law 9.099/95. The general objective was to evaluate the recent updates in the Special Civil Courts, identifying their benefits and obstacles and understanding the effectiveness of these changes in access to justice for this segment of the population. To achieve this, the study aimed to map the main legislative and procedural updates in recent years, analyze their impact on case processing, identify the benefits brought by these changes, examine the challenges faced by litigants, and propose recommendations to overcome these issues. Methodologically, the research was based on documentary analysis and a comparative study between physical and electronic cases processed at the 3rd Special Civil Court of Olinda. Data were collected on processing time, congestion rates, and difficulties faced by litigants in accessing justice. The results indicate that the transition from physical to electronic processes has led to significant improvements in procedural speed, reducing the average case duration. However, despite this evolution, access to justice has become more complex for the most vulnerable litigants, who often struggle with the new digital platforms and the proper formulation of their complaints. The absence of Public Defenders and Court-Appointed Lawyers in the service sectors of the Special Courts has negatively impacted the quality of initial petitions, often resulting in the dismissal of cases due to deficiencies in the legal claims. It is concluded that, while technological innovations have contributed to greater efficiency in case processing, they have also created new barriers for disadvantaged litigants. Therefore, it is essential to implement

public policies focused on digital inclusion and strengthening free legal assistance in the Special Civil Courts, ensuring that innovations promote more accessible and equitable justice.

**Keywords:** Law 9.099/95. Technology and Special Civil Courts. Access to Justice. Reasonable Duration of Proceedings.

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1.</b> Tempo de Tramitação dos Processos nos Juizados Especiais Cíveis.....	204
<b>Tabela 2.</b> Média Nacional (CNJ, 2022).....	205

## **LISTA DE QUADROS**

<b>Quadro 1.</b> Acervo dos Juizados Especiais em Tramitação (Pje e Sistema Físico). ....	125
---	-----

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1.</b> Casos novos, por ramos do poder judiciário.....	106
<b>Figura 2.</b> Casos pendentes, ramos do poder judiciário. ....	106
<b>Figura 3.</b> Série histórica do tempo médio de duração dos processos. .....	123

## LISTA DE ABREVIATURAS

<b>ANFOPE</b>	Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação
<b>BDTD</b>	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
<b>BNC</b>	Base Nacional Comum
<b>BNCC</b>	Base Nacional Comum Curricular
<b>BNC/CP</b>	Base Nacional Comum
<b>CME</b>	Conselho Municipal de Educação
<b>CNE</b>	Conselho Nacional de Educação
<b>CNE/CEB</b>	Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Educação Básica
<b>CNE/CP</b>	Conselho Nacional de Educação
<b>CNPQ</b>	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico Tecnológico
<b>COVID-19</b>	Corona Vírus
<b>DCNEI</b>	Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil
<b>DCNS</b>	Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica
<b>EC</b>	Emenda Constitucional
<b>ENANFOPE</b>	Encontro Nacional de Formação de Professores da Educação Básica
<b>NAEI</b>	Núcleo de Ações Educacionais Integradas
<b>FFP</b>	Formação de Formadores de Professores
<b>FME</b>	Fundação Municipal de Educação de Niterói
<b>GRUPEFOR</b>	Grupo de Estudos e Pesquisa em Políticas Educacionais
	Formação de Professores Democracia e direito à Educação
<b>HIV</b>	Vírus da imunodeficiência humana
<b>LDB</b>	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
<b>NAEI</b>	Núcleo Avançado de Educação Infantil
<b>NMPEEC-</b>	Núcleo Multidisciplinar de Pesquisa Extensão e Estudo
<b>UFF</b>	da Criança de 0 a 6 anos
<b>NUGEPP</b>	Núcleo de Gestão Pedagógica
<b>OMS</b>	Organização Mundial da Saúde
<b>PDT</b>	Partido Democrático Trabalhista
<b>PME</b>	Plano Municipal de Educação
<b>PNE</b>	Plano Nacional de Educação
<b>PPS</b>	Partido Popular Socialista
<b>PROCESS</b>	Programa de Reorientação Curricular para o Ensino Superior
<b>PT</b>	Partido dos Trabalhadores

<b>RCMS</b>	Referenciais Curriculares da Rede Municipal Pública de Niterói
<b>RCNEI</b>	Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil
<b>SARS-COV</b>	Síndrome Respiratória Aguda Grave - Coronavírus
<b>SEEDUC</b>	Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro
<b>SEMECT</b>	Secretaria Municipal de Educação Cultura e Turismo
<b>SME</b>	Secretaria Municipal de Educação
<b>SMECT</b>	Secretaria Municipal de Educação Cultura e Turismo
<b>SUS</b>	Sistema Único de Saúde
<b>TCC</b>	Trabalho de Conclusão de Curso
<b>TD</b>	Tecnologias Digitais
<b>TIC's</b>	Tecnologias da Informação e Comunicação
<b>UERJ</b>	Universidade Estadual do Rio de Janeiro
<b>UFF</b>	Universidade Federal Fluminense
<b>UMEI</b>	Unidade Municipal de Educação Infantil

## **SUMÁRIO**

CAPÍTULO 01 .....	23
CAPÍTULO 02 .....	52
CAPÍTULO 03 .....	199
CAPÍTULO 04 .....	203
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	211
REFERÊNCIAS.....	217
ÍNDICE REMISSIVO .....	221

# CAPÍTULO 01

## **1 INTRODUÇÃO**

A presente dissertação visa confrontar o acesso à Justiça e a duração do processo com enfoque nos direitos humanos e direitos fundamentais dos jurisdicionados carentes nos juizados especiais cíveis, fazendo um comparativo da tramitação processual antes e depois das atualizações tecnológicas, jurídicas e de rotinas nos juizados especiais cíveis de Pernambuco. O texto traz a evolução histórica do acesso à justiça e a razoável duração do processo e sua consolidação nas normas jurídicas no Brasil,, tendo essas garantias Constitucionais incorporada em nossa carta magna no Brasil, desde o Pacto de São José da Costa Rica.

Serão descritas as fases que compõem a tramitação processual nos Juizados Especiais Cíveis, a partir da formulação da petição inicial ou do registro da demanda junto ao setor de atendimento, até a conclusão da execução e o consequente arquivamento do feito. Em cada etapa serão destacados os principais obstáculos identificados. A análise incluirá um quadro comparativo entre os procedimentos físicos, utilizados no período inicial de funcionamento dos juizados, e os procedimentos eletrônicos, implementados a partir de 2012. Serão evidenciados os

entraves mais significativos que comprometem o equilíbrio do sistema judiciário, repercutindo negativamente na observância da razoável duração do processo e, por consequência, na efetividade da tutela jurisdicional.

Dessa forma, o problema de pesquisa pode ser resumido na seguinte pergunta: qual é o impacto das atualizações nos Juizados Especiais Cíveis sobre o acesso à justiça e duração razoável do processo pelos jurisdicionados carentes, e os principais benefícios e obstáculos dessas mudanças?

A relevância do tema justifica-se pela função essencial dos Juizados Especiais Cíveis enquanto instrumentos destinados à ampliação do acesso à justiça, notadamente para a população em condição de vulnerabilidade. A escolha da abordagem se fundamenta na necessidade de análise crítica das recentes transformações estruturais e procedimentais ocorridas no sistema, à luz de dados provenientes da prestação jurisdicional. Nesse contexto, indicadores como a taxa de congestionamento revelam aspectos importantes da capacidade institucional de resposta às demandas, embora não sejam, isoladamente, suficientes para aferir a efetividade do sistema. A complexidade da eficácia jurisdicional envolve, além da taxa de processos pendentes, a qualidade das

decisões proferidas, a resolutividade e a tempestividade das sentenças, exigindo uma avaliação integrada desses elementos.

As atualizações constantes buscam tornar esse acesso mais eficiente, mas é crucial avaliar se atingem seus objetivos e quais são os reais impactos para aqueles que dependem desse sistema. Aprofundar-se nesta análise é fundamental para não apenas compreender os efeitos práticos dessas mudanças, mas também para contribuir com propostas de melhorias. Buscando atender ao objetivo de pesquisa, foi realizada uma extensa pesquisa bibliográfica, cobrindo a origem, os objetivos e as principais características dos Juizados Especiais Cíveis, com o intuito de estabelecer um sólido entendimento teórico do sistema.

A investigação contemplou a análise de marcos normativos que regulam o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis, bem como doutrinas e publicações acadêmicas voltadas à compreensão de sua evolução histórica e das alterações legislativas recentes que impactaram seu modelo operacional. Para integrar a perspectiva teórica com a realidade prática, a pesquisa incorporou o exame de processos judiciais efetivamente julgados no 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Olinda. Os critérios de seleção dos processos consideraram a diversidade de tramitação (física e

eletrônica) e a compatibilidade temporal com os marcos de atualização tecnológica. A partir dessa amostra, foram obtidos dados objetivos relacionados ao tempo de tramitação, à estrutura procedural e à efetividade da prestação jurisdicional. A comparação entre processos físicos e eletrônicos buscou identificar variações concretas na dinâmica processual decorrentes da digitalização, permitindo avaliar os efeitos práticos das atualizações.

A identificação dos obstáculos observados ao longo das diferentes etapas processuais, especialmente no que se refere ao acesso à justiça por parte de indivíduos em situação de vulnerabilidade, permite a formulação de propostas objetivas e factíveis. Tais propostas consistem em medidas de rotina, de caráter prático e permanente, voltadas à superação dos entraves à celeridade e à efetividade da atuação jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Ainda que o presente estudo se concentre em aspectos específicos dos Juizados Especiais Cíveis, notadamente o acesso à justiça e a duração razoável do processo, reconhece-se que o tema abrange uma série de questões complexas e interdependentes, que não se esgotam neste recorte analítico. A partir da identificação das

dificuldades enfrentadas na aplicação prática da Lei nº 9.099/95, constata-se a necessidade de sua reavaliação normativa, de modo a adequá-la às transformações sociais e institucionais ocorridas desde sua promulgação, visando à ampliação da efetividade da justiça em contextos marcados por desigualdade e vulnerabilidade.

A presente dissertação está estruturada em seções que buscam articular fundamentos teóricos, normativos e práticos sobre o tema do acesso à justiça. A primeira seção apresenta uma reflexão crítica sobre o acesso à justiça sob a ótica dos direitos humanos, abordando seu conceito, as fases de evolução histórica conhecidas como “ondas”, e a legislação nacional e internacional relacionada à garantia desse direito. Também são analisados casos emblemáticos que evidenciam barreiras à efetivação da justiça, dados estatísticos sobre o exercício da tutela jurisdicional, a questão da razoável duração do processo e os dispositivos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

A segunda seção dedica-se ao estudo dos Juizados Especiais Cíveis, com ênfase na Lei nº 9.099/1995. Discute os princípios que orientam esse modelo de justiça, seu rito processual, a abrangência jurídica e as mudanças ocorridas ao longo do tempo. Também aborda o papel dos Juizados nas demandas de consumo e sua

contribuição para a efetividade da justiça em contextos de menor complexidade. Na terceira seção, realiza-se uma análise empírica de casos concretos, envolvendo processos físicos e eletrônicos. O objetivo é avaliar, com base em dados reais, a observância do princípio da razoável duração do processo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, por meio da comparação dos tempos de tramitação. Complementam o trabalho o marco metodológico, a apresentação e análise dos dados coletados e, por fim, as considerações finais, que sintetizam os principais achados da pesquisa.

A análise proposta tem como foco a avaliação dos impactos decorrentes da incorporação de tecnologias nos Juizados Especiais Cíveis, com ênfase em sua repercussão sobre o acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional. No ordenamento jurídico brasileiro, tanto a Constituição Federal quanto tratados internacionais ratificados, como o Pacto de San José da Costa Rica, reconhecem a razoável duração do processo como um entre os diversos princípios que asseguram uma prestação jurisdicional adequada. No entanto, a celeridade, por si só, não é suficiente para garantir justiça efetiva, sendo necessário avaliar se os meios tecnológicos adotados têm, de fato, contribuído para a superação de

barreiras estruturais e a melhoria do atendimento às demandas de populações em condição de vulnerabilidade.

A adoção do processo eletrônico nos Juizados Especiais Cíveis, a partir de 2012, foi apresentada como uma solução capaz de acelerar os trâmites judiciais e aprimorar a eficiência das atividades processuais. Contudo, é necessário examinar se tais expectativas foram de fato concretizadas e em que medida essas inovações contribuíram para tornar o sistema judicial mais acessível e equitativo. Assim, esta dissertação tem por objetivo analisar os efeitos concretos dessas transformações tecnológicas, especialmente no que tange ao impacto direto na tramitação dos processos e na efetivação do acesso à justiça por parte dos jurisdicionados em situação de vulnerabilidade social.

Conforme argumenta Boaventura de Sousa Santos (2001), a justiça não deve ser avaliada unicamente pela agilidade com que soluciona os litígios, mas também pela forma como garante um acesso justo e igualitário aos seus mecanismos. Dessa forma, o princípio da duração razoável do processo ultrapassa a mera análise temporal, incorporando também a efetividade das decisões judiciais e a realização da justiça material. Diante disso, torna-se essencial refletir se as tecnologias adotadas nos juizados têm

efetivamente ampliado o acesso à justiça ou se, ao contrário, têm criado novos obstáculos, especialmente para os segmentos sociais mais vulneráveis.

A atuação cotidiana nos Juizados Especiais Cíveis evidencia, na prática forense, que, apesar das inovações tecnológicas implementadas, ainda subsistem entraves relevantes em diversas etapas do trâmite processual. Tais obstáculos comprometem tanto a eficiência quanto a equidade do sistema, demonstrando que a modernização, embora necessária, não tem sido suficiente para garantir um acesso efetivo e igualitário à justiça. A análise desses problemas se fundamenta em parâmetros objetivos, como indicadores institucionais de desempenho e normas técnicas, o que permite uma avaliação crítica mais precisa quanto à efetividade das atualizações tecnológicas no contexto da prestação jurisdicional.

A dissertação, portanto, busca não apenas mapear as atualizações legislativas e procedimentais recentes, mas também analisar seus impactos reais sobre os jurisdicionados carentes. Os objetivos específicos incluem identificar os benefícios proporcionados pelas inovações tecnológicas, examinar os obstáculos enfrentados pelos usuários do sistema e propor recomendações para superar esses desafios. A pesquisa se baseia em uma extensa revisão bibliográfica e na análise de casos reais,

proporcionando uma compreensão aprofundada dos problemas e possíveis soluções.

Ao adotar uma abordagem crítica e fundamentada, este trabalho visa contribuir para a discussão sobre a adequação da Lei 9.099/95 à realidade social contemporânea e promover propostas de melhorias que assegurem uma justiça mais célere, eficiente e acessível. Em última análise, a dissertação pretende oferecer uma contribuição significativa para a melhoria contínua dos Juizados Especiais Cíveis, garantindo que as inovações tecnológicas realmente sirvam para democratizar o acesso à justiça e promover a equidade no tratamento dos litígios.

No contexto delimitado por esta pesquisa, a análise do papel desempenhado pelas tecnologias no acesso à justiça é essencial, especialmente quando se considera sua potencial dualidade: de um lado, como ferramenta de ampliação da eficiência institucional; de outro, como fator gerador de novas barreiras. Instrumentos digitais, como os sistemas de processo eletrônico, as plataformas de resolução de conflitos on-line e o uso da inteligência artificial na análise jurídica, representam avanços importantes na modernização do sistema judicial. Essas ferramentas contribuem

para a desburocratização, agilidade na tramitação processual e maior capilaridade na oferta de serviços.

No entanto, é imprescindível reconhecer que a população em situação de vulnerabilidade, o que abrange não apenas condições econômicas, mas também fatores sociais, educacionais, territoriais, tecnológicos e até mesmo culturais, enfrenta dificuldades específicas na utilização dessas inovações. A exclusão digital, por exemplo, afeta de modo mais acentuado indivíduos com baixo nível de escolaridade, residentes em áreas periféricas ou desassistidas, idosos e pessoas com deficiência, o que evidencia a necessidade de políticas públicas que considerem a complexidade multidimensional da vulnerabilidade no acesso ao Judiciário.

Adicionalmente, as ferramentas tecnológicas têm potencial para ampliar a disseminação de informações jurídicas, favorecendo o conhecimento sobre direitos e procedimentos legais por parte da população. Tal difusão informacional pode contribuir, em certa medida, para o empoderamento dos indivíduos, sobretudo no que se refere à compreensão dos mecanismos de acesso à justiça. No entanto, é necessário cautela ao atribuir à tecnologia um papel central ou determinante nesse processo. Embora recursos como automação de tarefas repetitivas, digitalização documental e

sistemas informatizados de gestão processual possam colaborar para a redução de atrasos e maior racionalização dos fluxos judiciais, sua eficácia depende de diversos fatores estruturais, como o grau de adesão institucional, capacitação dos operadores do direito e, sobretudo, o acesso efetivo da população a essas ferramentas.

Portanto, embora a tecnologia possa contribuir para a eficiência processual e, indiretamente, para a observância do princípio da duração razoável do processo, sua aplicação não é, por si só, suficiente para assegurar um acesso efetivo e igualitário à justiça, especialmente se desconsideradas as desigualdades socioeconômicas e as limitações de infraestrutura digital existentes no país.

No entanto, é necessário reconhecer que a introdução de tecnologia na administração da justiça não é isenta de desafios e preocupações. Em muitos casos, a digitalização dos processos judiciais pode excluir aqueles que não têm acesso à internet ou que possuem habilidades limitadas em tecnologia, aprofundando as disparidades no acesso à justiça. Além disso, comprehende-se que questões relacionadas à segurança de dados, privacidade e confiabilidade dos sistemas tecnológicos também precisam ser

cuidadosamente consideradas para garantir a integridade e a imparcialidade do processo judicial.

Estamos a cada dia vivendo as consequências da globalização, que analisado por Boaventura de Souza Santos (2001) define a globalização “como processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival”, e, em novembro de 2020, concedeu entrevista, em seu gabinete à Luís Gandin, Professor da Faculdade de Educação na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e Álvaro Moreira Hypólito, professor da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Pelotas e afirmou que “o fenômeno da globalização é entendido como um processo simultaneamente hegemônico e contra-hegemônico, e as relações entre o local e global.

Boaventura de Sousa Santos (2001) oferece uma crítica incisiva à globalização hegemônica, descrevendo-a como um processo liderado pelas nações mais ricas e poderosas, que se beneficia da disseminação do capitalismo neoliberal, promovendo interesses corporativos e econômicos globais em detrimento das necessidades e valores locais. A globalização hegemônica, segundo

Santos, perpetua um sistema de desigualdades, explorando países e comunidades menos desenvolvidos e marginalizando culturas e economias locais.

Em contrapartida, Santos (2001) também discute a noção de globalização contra-hegemônica, que representa um movimento global de resistência às forças da globalização hegemônica. Essa perspectiva busca afirmar princípios como justiça social, equidade econômica, diversidade cultural e sustentabilidade ambiental. Trata-se de um movimento transnacional articulado por diferentes atores, como organizações não governamentais, movimentos sociais organizados, redes internacionais de direitos humanos e grupos comunitários autônomos, frequentemente denominados coletivos, que operam com base em ações locais voltadas à transformação estrutural.

O processo de globalização hegemônico, segundo Boaventura (2002), se caracteriza por acumulação e apropriação de capital por um grupo no poder com interesses gerais, para favorecer grupos dominantes, e a globalização contra-hegemônica são articulados globalmente por movimentos locais, num objetivo de atingir o bem comum, que lutam contra a forma de globalização hegemônica, buscando a solidariedade e o bem comum. Apesar de

diferentes formas de globalização, as mesmas muitas vezes de confundem.

A interpretação do texto apresentado se foca na análise de Boaventura de Sousa Santos sobre as duas faces da globalização: a hegemônica e a contra hegemônica. Segundo Santos (2001), a globalização hegemônica é marcada pela acumulação e apropriação do capital por grupos dominantes no poder, visando favorecer seus próprios interesses e perpetuar o status quo. Este processo é caracterizado por uma dinâmica de centralização econômica e cultural que beneficia os já poderosos à custa da marginalização das economias e culturas locais.

Por outro lado, a globalização contra hegemônica é construída e articulada por movimentos locais e globais que buscam desafiar essa dinâmica dominante. O objetivo desses movimentos é promover uma forma de globalização baseada na solidariedade e no bem comum, em contraposição à lógica de acumulação de capital. Essa versão da globalização aspira a uma distribuição mais equitativa dos recursos e a um reconhecimento da diversidade e da igualdade entre as culturas e os povos.

Boaventura aponta para a complexidade das interações entre essas duas formas de globalização, destacando que, embora

apresentem diferenças estruturais profundas, elas muitas vezes se confundem no plano prático. Tal constatação evidencia que os processos e estratégias globais não se desenvolvem de maneira isolada ou estanque; ao contrário, coexistem em espaços de tensão, sobreposição e disputa simbólica. Nesses pontos de intersecção, as dinâmicas de dominação e resistência se encontram, interagem e se confrontam, revelando a natureza contraditória do fenômeno globalizante.

Essa observação reforça que as lutas por hegemonia e contra-hegemonia não ocorrem em campos separados, mas se entrelaçam em relações complexas de poder, nas quais ora se perpetuam estruturas de controle, ora emergem formas alternativas de organização social, cultural e política. Em última análise, a globalização se apresenta como um processo marcado por disputas constantes entre a imposição de modelos dominantes e as estratégias de enfrentamento elaboradas por sujeitos e coletivos subalternizados.

A globalização está fortemente apoiada em um conjunto amplo de ferramentas tecnológicas, que oferecem soluções cada vez mais rápidas e eficientes para diversas demandas contemporâneas, gerando uma crescente dependência desses recursos em diferentes

esferas sociais. A internet, em particular, possibilitou a superação de barreiras geográficas e temporais, o que tem provocado transformações significativas nas formas de comunicação, trabalho e prestação de serviços, inclusive no campo jurídico.

No âmbito da Justiça, essas inovações possibilitaram, por exemplo, a realização de audiências por videoconferência, o acesso remoto a processos eletrônicos e a tramitação digital de demandas, reduzindo consideravelmente a distância física entre o jurisdicionado e o Poder Judiciário. Essa virtualização de procedimentos tem contribuído para a racionalização do tempo, a redução de custos operacionais e a maior celeridade na execução de tarefas processuais, ainda que não elimine os desafios relacionados à exclusão digital e à desigualdade no acesso a esses meios.

Um exemplo prático da incorporação tecnológica no cotidiano é observado nos serviços bancários digitais, que possibilitam ao usuário efetuar transferências, pagamentos e consultas de saldo de forma rápida e remota, eliminando a necessidade de deslocamento físico. Da mesma forma, o Poder Judiciário brasileiro tem absorvido ferramentas tecnológicas que visam modernizar sua atuação. As audiências por videoconferência, previstas nos artigos 236, §3º, e 453, §§1º e 2º do

Código de Processo Civil, representam um desses avanços, permitindo a realização de atos processuais a distância.

Entretanto, embora essa medida contribua para a racionalização do tempo e a redução de custos operacionais, ela também levanta questionamentos quanto à compatibilidade com princípios processuais fundamentais, como o da pessoalidade. Em especial nas audiências de natureza sensível, como as que envolvem direito de família e o interesse de menores, a ausência física dos participantes pode comprometer a percepção direta do julgador sobre aspectos emocionais e contextuais relevantes à formação do juízo, o que exige análise criteriosa sobre a adequação do uso dessa tecnologia a cada caso concreto.

De acordo com Lawrence Lessig (1999), o Direito não pode se manter à margem das transformações tecnológicas contemporâneas, uma vez que sua legitimidade e eficácia dependem de sua capacidade de acompanhar e responder às mudanças da realidade social. Essa perspectiva reforça a necessidade de constante atualização normativa, sobretudo diante do avanço acelerado das tecnologias digitais. No entanto, reduzir a função do Direito apenas à resolução de conflitos sociais seria limitar seu escopo constitucional. Embora o Código de Processo

Civil, de fato, tenha como uma de suas finalidades a instrumentalização da solução de litígios, a Constituição Federal de 1988 possui uma dimensão mais ampla e estruturante: visa assegurar direitos fundamentais, prevenir violações, promover a justiça social e resguardar a harmonia entre os poderes do Estado, conforme os princípios do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, o Direito deve não apenas se adaptar às transformações tecnológicas, mas fazê-lo de maneira crítica e seletiva, considerando os fundamentos constitucionais que o orientam. As inovações tecnológicas, ainda que representem instrumentos de eficiência e modernização, também introduzem novos desafios, especialmente no que se refere à proteção de dados, à segurança jurídica e à preservação de garantias fundamentais. Esses aspectos demandam análise criteriosa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, para que se evite a desvirtuação das finalidades essenciais do ordenamento jurídico em nome da mera eficiência instrumental.

A proteção da privacidade e dos dados pessoais tornou-se um dos principais desafios jurídicos diante da expansão digital. O uso crescente de tecnologias e a coleta de informações por empresas e órgãos públicos exigem atenção, ainda que, em certas hipóteses

previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o interesse coletivo possa prevalecer sobre o individual. Além disso, a ampla disseminação das redes sociais tem intensificado o debate sobre os limites entre liberdade de expressão e discurso de ódio, exigindo do ordenamento jurídico um equilíbrio entre o pluralismo democrático e a proteção contra violações à dignidade humana.

Outro desafio é o surgimento de crimes virtuais, como fraudes e invasões de sistemas. Quais são os desafios na identificação e punição dos responsáveis por crimes virtuais, como fraudes e invasões de sistemas, levando em conta que muitas vezes eles operam em jurisdições diferentes?

Assim sendo, o Marco Civil da Internet, instituído no Brasil<sup>1</sup>, por meio da Lei nº 12.965/2014, estabeleceu um marco regulatório para o uso da internet, fixando princípios como a proteção da privacidade, a liberdade de expressão e a responsabilidade dos provedores de serviços. Sua tramitação teve início em 2009, com aprovação legislativa em 2014, sendo implementado de forma escalonada: em 2018, com a criação da Autoridade Nacional de

---

<sup>1</sup>Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco civil da internet. Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Proteção de Dados (ANPD); em 2020, com a entrada em vigor da maioria dos dispositivos; e, por fim, em 2021, com a aplicação das sanções administrativas previstas.

Complementarmente, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) reforça a regulação do uso de informações pessoais, permitindo, em seu artigo 7º, que a administração pública trate e compartilhe dados quando necessário à execução de políticas públicas legalmente previstas. Nesse cenário, também se insere o debate sobre o uso da inteligência artificial no sistema jurídico, tema que exige regulamentação criteriosa diante dos impactos sobre direitos fundamentais e garantias processuais.

A atualização tecnológica traz desafios para o Direito, que precisa se adaptar e aperfeiçoar para lidar com as questões decorrentes do avanço tecnológico. A reflexão e a discussão constante dessas problemáticas são fundamentais para garantir uma sociedade justa e equilibrada no mundo digital.

O desenvolvimento tecnológico está cada vez mais presente em todas as áreas da vida moderna, e o Direito não pode ignorar essas transformações e precisa se adaptar a elas. O Direito não pode ser um instrumento estático e inflexível, ele deve acompanhar as

mudanças na sociedade para atender às necessidades e demandas dos cidadãos.

O Direito tem por finalidade estruturar a convivência social, orientando condutas, prevenindo conflitos e promovendo a ordem e a estabilidade nas relações humanas. Para manter sua efetividade, deve ser constantemente ajustado às transformações tecnológicas, sociais e culturais, respondendo de forma adequada às novas demandas da sociedade.

Os parâmetros definidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) buscam assegurar a efetividade e a equidade do sistema judicial, com foco no acesso universal à justiça e na razoável duração do processo. A previsão de gratuidade processual representa um avanço importante, especialmente para indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. No entanto, a mera isenção de custos não é suficiente: é essencial, antes de tudo, identificar com clareza qual direito foi violado, uma vez que a existência de um processo depende da configuração de uma lide juridicamente relevante.

Além disso, a transparência é um pilar crucial, garantindo que os atos processuais sejam claros e públicos, de modo que os jurisdicionados possam acompanhar o andamento de seus processos. A tecnologia desempenha um papel vital ao facilitar o

acesso aos serviços judiciais, com a implementação de processos eletrônicos e audiências virtuais, promovendo maior eficiência e acessibilidade.

No que se refere ao tempo adequado para a tramitação dos processos, o CNJ ressalta a importância de garantir rapidez, adotando medidas que promovam o andamento ágil dos casos e evitem atrasos injustificados. Esses atrasos podem ocorrer por diversos motivos, como falhas na organização administrativa, falta de pessoal, excesso de burocracia, dificuldades na comunicação entre os setores envolvidos ou mesmo a demora na análise e decisão dos magistrados.

A eficiência também é destacada, por meio da otimização dos recursos e dos procedimentos judiciais, buscando melhorar o desempenho do sistema de justiça. A Meta 1 do CNJ fixa metas anuais que visam julgar um volume maior de processos do que o número de ações distribuídas no ano, com o propósito de reduzir o acúmulo de processos pendentes. Para assegurar esse objetivo, há um acompanhamento contínuo dos prazos, que possibilita a identificação e correção de possíveis obstáculos que possam retardar o andamento das demandas.

Esses parâmetros são concebidos para garantir que a justiça seja não apenas acessível, mas também ágil e eficiente, cumprindo

os princípios constitucionais e protegendo os direitos fundamentais dos cidadãos. Através dessas diretrizes, o CNJ busca promover uma justiça mais célere e equitativa, adaptando-se às necessidades da sociedade moderna e enfrentando os desafios impostos pelo avanço tecnológico e pela complexidade crescente dos litígios judiciais.

O relatório "Justiça em Números" do Conselho Nacional de Justiça (2022) apresenta anualmente uma análise sobre o tempo médio de tramitação dos processos judiciais no Brasil. Segundo os dados apresentados, o prazo médio desde o ajuizamento até a baixa do processo é de 2 anos e 3 meses em todo o país. No entanto, ao analisar por espécie de justiça, percebe-se variações significativas.

Segundo dados do CNJ (2022) na justiça estadual, o prazo médio é de 2 anos e 7 meses, enquanto na justiça federal é de 1 ano e 8 meses, e na justiça do trabalho é de 1 ano e 2 meses. Destaca-se também a eficiência dos juizados especiais, tanto estadual quanto federal, onde o tempo médio de tramitação é menor, com apenas 1 ano e 2 meses e 11 meses, respectivamente. Isso indica a importância de estratégias específicas para lidar com processos de menor complexidade e volume.

Além disso, o relatório revela que, em média, um terço do tempo total é gasto na fase de conhecimento, enquanto os dois

terços restantes são dedicados à fase de execução, que enfrenta maior congestionamento na tramitação, o que aponta para a necessidade de atenção especial à fase de execução para reduzir os atrasos e aumentar a eficiência do sistema como um todo. A análise promovida pelo CNJ (2022) com individualização por estado da federação destaca disparidades regionais que chamam a atenção.

Por exemplo, enquanto em São Paulo e Minas Gerais o tempo médio para que um processo chegue à sentença é de aproximadamente 2 anos e 3 meses, no Rio de Janeiro esse prazo alcança cerca de 4 anos, configurando a maior média nacional nesse aspecto. Em contraste, estados como Roraima e Sergipe registram tempos significativamente menores, com duração média de 11 e 12 meses, respectivamente (CNJ, 2022). Essa variação no tempo de tramitação ocorre devido às particularidades de cada estado, que envolvem fatores como estrutura organizacional, volume de processos, disponibilidade de recursos humanos e tecnológicos, além das especificidades administrativas e jurídicas locais.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2022), a população passou de 121 milhões de pessoas em 1990 para 213 milhões em 2021; outro fator determinante são as mudanças na legislação, que podem levar ao surgimento de novas

demandas em áreas específicas; existe também a mudança de conscientização na legislação pela sociedade, onde a população vem se tornando, através das informações, mais conscientes de seus direitos.

Outro aspecto relevante é o acesso facilitado à justiça, principalmente por meio dos juizados especiais, que oferecem à população uma forma mais rápida e simplificada para resolver seus conflitos. Contudo, o aumento dessa demanda pode sobrecarregar o sistema, contribuindo para a ineficiência na prestação jurisdicional e, consequentemente, para a lentidão dos processos. Essa situação acaba prejudicando justamente quem busca na justiça uma solução ágil para seus problemas sociais, intensificando a demora na resolução dos litígios e comprometendo o atendimento às necessidades da população.

Contudo, o aumento expressivo da demanda judicial tem gerado obstáculos significativos ao funcionamento do Poder Judiciário, que, por longos períodos, permaneceu sem os recursos estruturais e tecnológicos adequados para lidar com o volume de processos. Essa defasagem compromete a qualidade da prestação jurisdicional e afeta diretamente o desempenho dos profissionais da área jurídica, como advogados, defensores públicos, magistrados,

promotores e servidores. Importante destacar que a crítica ao desempenho não deve ser generalizada ou atribuída de forma uniforme a todos os operadores do Direito, mas sim compreendida no contexto das limitações institucionais e operacionais enfrentadas pelo sistema.

Essa sobrecarga estrutural tem dificultado a efetivação de garantias constitucionais fundamentais, como o direito de acesso à justiça (art. 1º, inciso I da Constituição Federal) e a celeridade processual, prevista no art. 62 da Lei nº 9.099/1995, relegando esses direitos a um plano secundário diante das dificuldades práticas enfrentadas diariamente.

A razão da pesquisa se deu na observação e comparação dos objetivos traçados pela Lei 9099/95, com suas atualizações sofridas pelos Juizados Especiais Cíveis, em atualizações tecnológica e de rotina, apontando os problemas sofridos pela população carente na busca das efetivas soluções para seus conflitos trazidos ao judiciário, trazendo soluções viáveis e simples de serem implantadas pelos Juizados Especiais cíveis, com um custo irrisórios para os Tribunais para sua efetiva prestação jurisdicionais, e o tempo razoável de tramitação dos processos, tal

como delimitado pela constituição dos países e convenções internacionais no que diz respeito aos Direitos Humanos.

## **1.1 OBJETIVOS**

### **1.1.1 Objetivo Geral**

Avaliar as recentes atualizações nos Juizados Especiais Cíveis, buscando identificar os benefícios e obstáculos que essas mudanças representam para os jurisdicionados carentes, além de compreender a efetividade dessas alterações no acesso à justiça para essa parcela da população.

### **1.1.2 Objetivos Específicos**

- Mapear as principais atualizações legislativas e procedimentais ocorridas nos últimos anos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, com foco no 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Olinda, destacando seus impactos no acesso à justiça e na duração razoável do processo.
- Analisar os impactos dessas mudanças na tramitação dos processos, especialmente no que se refere à celeridade processual e às dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados

carentes no 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Olinda.

- Identificar os benefícios proporcionados pelas atualizações legislativas e tecnológicas nos Juizados Especiais Cíveis, avaliando se contribuíram para a redução da morosidade processual e para a ampliação do acesso à justiça.
- Realizar uma análise comparativa de casos concretos, examinando processos físicos e eletrônicos que tramitaram no 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Olinda, a fim de verificar como as mudanças impactaram a razoável duração do processo e a efetividade da prestação jurisdicional.
- Identificar e examinar os principais obstáculos enfrentados pelos jurisdicionados carentes no acesso à justiça e na condução de seus processos, considerando as barreiras tecnológicas, procedimentais e institucionais.
- Propor recomendações e soluções práticas para superar os desafios identificados, garantindo maior eficiência na tramitação processual e melhor assistência jurídica aos jurisdicionados mais vulneráveis.

## CAPÍTULO 02

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 DEBATE SOBRE ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS**

Esta seção explora a interseção entre a garantia do acesso à justiça e a efetivação dos direitos humanos no contexto contemporâneo. Tal discussão mostra-se fundamental para compreender de que maneira as estruturas legais e as políticas públicas se articulam aos princípios dos direitos humanos, visando assegurar que todo indivíduo tenha condições de reivindicar seus direitos e de obter a devida proteção jurisdicional.

A atenção voltada para a salvaguarda do direito de acesso à justiça teve suas raízes na primeira geração de direitos humanos, centrada nos direitos civis e políticos. Esta perspectiva ressalta a necessidade fundamental de um sistema de justiça, com ênfase especial no Poder Judiciário, ser equitativamente acessível a todos os cidadãos, garantindo que tal acesso conduza a resultados que sejam justos tanto no âmbito individual quanto no coletivo. Este princípio é fundamental para o desenvolvimento de um sistema jurídico que promova efetivamente a justiça e a igualdade, conforme discutido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth em seu trabalho seminal "Acesso à Justiça" (1978), onde os autores

exploram as várias dimensões e desafios associados ao acesso à justiça como um direito básico indispensável para a realização dos direitos civis.

À medida que as sociedades do *laissez-faire*<sup>2</sup>, modelo que teve início com o Estado liberal, cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos passou por uma transformação significativa. Essa mudança foi marcada pela ampliação da perspectiva original, que antes se concentrava essencialmente nos direitos individuais, para uma abordagem que passou a considerar também as dimensões coletivas das relações sociais. A partir do momento em que as ações e os relacionamentos passaram a assumir, com maior frequência, um caráter mais coletivo do que individual, as sociedades modernas foram gradualmente superando a visão estritamente individualista dos direitos (Cappelletti; Garth, 1988).

O vínculo entre o acesso à justiça e os direitos humanos é indissociável, pois o primeiro constitui um dos meios fundamentais para a efetivação destes direitos. O acesso à justiça não é apenas um

---

<sup>2</sup> Laissez-faire é uma expressão em francês que significa “deixe fazer”. Ela é utilizada para identificar um modelo político e econômico de não-intervenção estatal. Seus defensores, em geral, acreditam que o mercado é capaz de se regular sozinho, sem a necessidade de subsídios ou regulamentações criadas pelo Estado.

instrumento jurídico, mas um requisito indispensável para garantir que todos os indivíduos possam reivindicar seus direitos, recorrer ao sistema judiciário e a mecanismos alternativos de resolução de conflitos, tanto formais quanto informais. Os direitos humanos, por sua vez, não devem ser confundidos com os direitos fundamentais, embora se relacionem, pois consistem em normas universais, de natureza internacional, reconhecidas como inerentes a todos os seres humanos, independentemente de nacionalidade ou ordenamento jurídico específico.

Esses direitos incluem, entre outros, o direito à vida, à liberdade, à igualdade diante da lei, ao devido processo legal e à dignidade da pessoa humana. A relevância dessa relação é evidenciada por autores como Thomas Buergenthal e Dinah Shelton, que, em *Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Manual de Introdução* (2006), destacam que o acesso à justiça é um mecanismo essencial para a concretização dos direitos humanos. Sem esse acesso equitativo, afirmam os autores, torna-se inviável a plena proteção dos direitos inalienáveis de cada indivíduo.

Quando as garantias e os interesses constitucionais não são devidamente respeitados, o acesso à justiça se vê comprometido, o que pode acarretar violações aos direitos humanos. Esse

entendimento está amparado em documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Por exemplo, uma pessoa que não tem acesso aos tribunais para buscar reparação por uma violação de direitos está sendo privada do direito à justiça e à reparação adequada, conforme previsto no artigo 8º da Convenção Americana. Além disso, o acesso à justiça está relacionado a outros direitos humanos, como o direito à informação (art. 13), à igualdade de gênero (art. 24), à proteção contra a tortura e maus-tratos (art. 5º), entre outros. Sem um sistema que assegure a efetividade desse acesso, tais direitos correm o risco de serem ignorados, desrespeitados ou negligenciados, o que compromete não apenas a justiça individual, mas também os fundamentos de um Estado que se pretende democrático e comprometido com os direitos da pessoa humana.

O acesso à justiça também é fundamental para garantir que as leis e normas que protegem os direitos humanos sejam efetivamente aplicadas e cumpridas. Através do acesso à justiça, as

pessoas podem fazer valer seus direitos, responsabilizar os violadores e promover a justiça e a equidade na sociedade.

Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha adquirido destaque, especialmente no contexto das reformas do Estado de bem-estar social (*welfare state*) discutidas por Esping-Andersen (1990), as quais têm buscado garantir aos indivíduos novos direitos de natureza substantiva em sua condição de consumidores, locatários, trabalhadores e cidadãos. Nesse cenário, o acesso à justiça surge como instrumento fundamental para viabilizar a responsabilização por danos e a proteção desses novos direitos. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como elemento essencial entre os direitos individuais e sociais, ainda que possua interseções com os direitos fundamentais e humanos, pois a simples titularidade de direitos perde sua eficácia quando não existem mecanismos institucionais que possibilitem sua reivindicação prática (Cappelletti; Garth, 1988).

Interesses difusos não devem ser confundidos com interesses coletivos, pois, embora ambos envolvam uma pluralidade de titulares, suas naturezas jurídicas são distintas. Os interesses difusos pertencem a um grupo indeterminado de pessoas, unidas

por uma circunstância fática comum, como no caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ou à proteção do consumidor em sentido amplo. Já os interesses coletivos são atribuídos a um grupo determinável, vinculado por uma relação jurídica específica, como os membros de uma associação de classe ou de um sindicato.

Um exemplo pode ilustrar as dificuldades enfrentadas no acesso à justiça em situações que envolvem interesses difusos. Suponha-se que o governo autorize a construção de uma represa cujos impactos ambientais ameacem gravemente o ecossistema local. Embora muitas pessoas utilizem e se beneficiem da área afetada, seja para lazer, atividades culturais ou simples convívio com a natureza, poucas terão interesse jurídico individualizado e direto, como um prejuízo patrimonial mensurável que as incentive a ingressar com uma ação judicial. Além disso, o ajuizamento de uma demanda dessa natureza pode envolver procedimentos processuais complexos, como produção de provas técnicas, realização de perícias ambientais, enfrentamento de argumentos jurídicos e científicos especializados, além de uma tramitação geralmente longa e custosa, o que representa uma barreira prática

significativa ao exercício do direito de ação por parte do cidadão comum.

Presumindo-se que esses indivíduos tenham legitimação ativa (o que é frequentemente um problema), eles estão em posição análoga do autor de uma pequena causa, para quem uma demanda judicial é antieconômica. Um indivíduo, além disso, poderá receber apenas indenização de seus próprios prejuízos, porém não dos efetivamente causados pelo infrator à comunidade. Consequentemente, a demanda individual pode ser de todo ineficiente para obter o cumprimento da lei; o infrator pode não ser dissuadido de prosseguir em sua conduta. A conexão de processos é, portanto, desejável — muitas vezes, mesmo, necessária — não apenas do ponto de vista de Galanter, senão também do ponto de vista da reivindicação eficiente dos direitos difusos (Cappelletti; Garth, 1988).

Um caso concreto do assunto aconteceu no dia 25 de janeiro de 2019, às 12h28, a barragem da Mina Córrego do Feijão, da mineradora Vale, em Brumadinho, região metropolitana de Minas Gerais, se rompeu, causando a morte de 272 pessoas e espalhando resíduos de minério pela bacia do Rio Paraopeba. O Vazamento de rejeito químico de mineração de ouro, causou o derramamento de

62 milhões de m<sup>3</sup> de rejeitos, desalojando 600 famílias, interrompendo o abastecimento de água e afetando a fauna e a flora fluvial e marinha. Em 2023, a tragédia completa quatro anos, e a população e o Estado não receberam a indenização devida.

Os grandes contrastes sociais oriundos de um sistema econômico altamente complexo, deve encontrar seu limite ou resistência na luta pela dignidade humana e suas consequências. É essencial o enfrentamento da temática do direito de acesso à justiça sob a ótica da busca pela eficácia dos direitos humanos.

Michel Villey (2008), na obra "O Direito e os Direitos Humanos", faz críticas contundentes aos direitos humanos, argumentando que esses direitos possuem uma fundamentação problemática e uma aplicação controversa. Algumas das principais críticas são descritas seguir.

De acordo com Villey (2008), o Universalismo argumenta que os direitos humanos são baseados em uma suposta universalidade, mas questiona se é realmente possível aplicar os mesmos princípios a todas as culturas, países e contextos históricos. Ele argumenta que essa abordagem universalista ignora a diversidade cultural e as diferenças entre as sociedades.

O Relativismo, segundo Villey (2008) também afirma que os direitos humanos são uma construção relativa, influenciada por valores culturais específicos. Ele argumenta que a ideia de direitos humanos pressupõe o reconhecimento de uma moral universalmente válida, mas questiona a existência dessa moral comum.

Assim, a Distinção entre liberdades e direitos: O autor argumenta que os direitos humanos têm sido confundidos com conceitos de liberdade, igualdade e solidariedade. Ele destaca que nem todas as demandas por liberdade podem ser consideradas como direitos humanos e que essa confusão pode gerar conflitos de interesses.

O Historicismo: ele critica a ideia de que os direitos humanos são algo inerente à pessoa humana. Ele argumenta que os direitos são produtos históricos e que seus conteúdos variam ao longo do tempo, de acordo com os contextos políticos, sociais e econômicos.

No Brasil, diversos autores também discutiram e problematizaram as críticas de Villey (2008), dentre eles temos o renomado jurista brasileiro Virgílio Afonso da Silva (2014) que diz que o debate entre a tradição romano-germânica e a tradição do

*common law*<sup>3</sup> permite um diálogo fecundo para a compreensão das críticas de Michel Villey e Carlo Cattaneo aos direitos naturais. Enquanto os primeiros estabelecem como fundamento um ordenamento jurídico histórico-cultural, os segundos pautam-se por princípios abstratos e universais.

A citação destacada de Virgílio Afonso da Silva aponta para a importante discussão sobre os fundamentos dos sistemas jurídicos na tradição romano-germânica e no *common law*, e como esta distinção influencia a análise dos direitos naturais por pensadores como Michel Villey e Carlo Cattaneo. A tradição romano-germânica, valorizando um contexto histórico-cultural, contrasta com a abordagem do *common law*, que se baseia em princípios universais e abstratos. Esse contraste oferece uma perspectiva valiosa sobre como diferentes tradições jurídicas moldam a interpretação e a aplicação dos conceitos de direitos naturais, refletindo na diversidade de pensamento jurídico e filosófico sobre o assunto.

---

<sup>3</sup> Sistema de common law: Expressão que se refere à família jurídica originada na Inglaterra e que, pelo processo de colonização, espalhou-se pelos países de língua inglesa, como os Estados Unidos. Originariamente, significa “Direito Comum”, isto é, o direito costumeiro reconhecido pelos juízes.

Lenio Luiz Streck (2017, p.187), jurista brasileiro, traz a seguinte reflexão em sua obra:

A crítica de Villey (2008) aos direitos humanos é pertinente e necessária para questionarmos a imposição de um modelo universal de direitos que desconsidera as particularidades de cada contexto histórico e cultural. Devemos valorizar a pluralidade de concepções e respeitar as diferentes formas de existência humana.

Dalmo de Abreu Dallari, renomado jurista brasileiro também problematiza as críticas de Villey (2008) aos direitos humanos, ressaltando a importância desses princípios na garantia dos direitos fundamentais e na luta contra o arbítrio e a opressão, e diz: Embora as críticas de Villey (2008) aos direitos humanos levantem importantes questões quanto à sua fundamentação e aplicação, não podemos negar a relevância desses princípios na proteção dos indivíduos e na promoção de sociedades mais justas e igualitárias" (Dallari, 2017. p. 56)

No entanto, é importante também considerar o papel positivo dos direitos humanos na defesa e proteção das vítimas de violações. Mesmo com todas as críticas e limitações, os direitos humanos têm servido como uma ferramenta importante para responsabilizar governos e indivíduos que cometem abusos contra a dignidade e liberdade humana. A criação de tribunais

internacionais, como o Tribunal Penal Internacional, e a responsabilização de líderes que cometem crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, mostram que os direitos humanos têm sido eficazes em algumas situações.

Portanto, torna-se crucial problematizar a crítica de Villey (2008) sobre os direitos humanos, levando em consideração tanto seus pontos válidos quanto os avanços alcançados a partir delas. Refletir sobre essas questões possibilita compreender as limitações e os desafios enfrentados pelos direitos humanos enquanto projeto global em constante evolução, bem como buscar aprimoramentos que tornem esses direitos mais universais e justos.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 5). Além disso, é importante diferenciar os direitos humanos dos direitos fundamentais. Os primeiros constituem normas universais, de caráter internacional, reconhecidas como inerentes a todos os seres humanos independentemente do ordenamento jurídico específico. Já os direitos fundamentais correspondem às garantias

previstas no âmbito do direito interno, assegurando a proteção dos indivíduos dentro do sistema jurídico nacional.

No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 assegura expressamente o direito de acesso à justiça, incorporando também tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que possuem status constitucional conforme previsto no artigo 5º, § 2º da Carta Magna. Dessa forma, o ordenamento jurídico nacional reafirma o compromisso com a proteção efetiva desses direitos, garantindo instrumentos que viabilizam sua efetiva reivindicação e defesa.

### **2.1.2 O conceito de acesso à justiça e as fases de sua evolução (ondas)**

O conceito de acesso à justiça é amplamente reconhecido como um direito fundamental, que assegura a todas as pessoas o acesso efetivo, igualitário e em tempo razoável ao sistema judiciário, bem como a obtenção de uma resposta judicial eficaz (Cappelletti; Garth, 1978). Isso inclui a capacidade de buscar e alcançar reparação através de processos judiciais justos, o direito à assistência jurídica adequada, a obtenção de informações claras sobre seus direitos e a disponibilidade de meios de resolução de conflitos eficientes e acessíveis. A importância do acesso à justiça

reside em sua capacidade de assegurar a proteção dos direitos individuais e a promoção da igualdade dentro do sistema judicial (Cappelletti, Garth, 1978).

Além disso, o princípio do acesso à justiça sustenta que todos os indivíduos devem ter igualdade de oportunidades para buscar proteção jurídica e a correta aplicação das leis, garantindo que o acesso aos tribunais e aos mecanismos alternativos de resolução de conflitos seja justo, célere e eficaz, sem distinção de status social, econômico, cultural ou qualquer outra forma de discriminação (Cappelletti; Garth, 1983). Esta noção enfatiza que uma justiça acessível é essencial para o funcionamento de uma sociedade democrática, na qual os direitos de todos são respeitados e protegidos equitativamente.

O conceito de acesso à justiça engloba uma variedade de dimensões essenciais para sua efetivação, conforme descrito por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1978). Entre essas, o acesso físico destaca-se pela importância de ter tribunais e órgãos de justiça situados em locais que sejam facilmente acessíveis à população, garantindo que nenhuma barreira geográfica impeça o exercício desse direito. O acesso econômico é igualmente crucial, abordando a capacidade dos indivíduos de suportar os custos associados ao

processo judicial, incluindo honorários advocatícios, taxas judiciais e outras despesas processuais, sem o qual a busca por justiça pode ser inviabilizada para muitos (Cappelletti; Garth, 1983).

A dimensão informacional do acesso à justiça ressalta a necessidade de disponibilização de informações sobre direitos e procedimentos jurídicos de maneira clara e compreensível, possibilitando que as pessoas compreendam e reivindiquem seus direitos e responsabilidades. O acesso cultural e linguístico enfatiza o respeito pela diversidade cultural e linguística dos que procuram justiça, assegurando que as barreiras culturais e linguísticas não sejam obstáculos à obtenção de justiça (Sander, 1979). Por fim, o acesso efetivo refere-se à capacidade do sistema judiciário de oferecer respostas concretas e eficazes aos desafios jurídicos apresentados, cumprindo o propósito de garantir justiça de forma abrangente (Sander, 1979).

Em resumo, o acesso à justiça busca garantir que todas as pessoas tenham igualdade de oportunidades para buscar a proteção e a aplicação adequada das leis, de acordo com os princípios de justiça, igualdade e respeito aos direitos fundamentais.

A definição de acesso à Justiça não se resume apenas ao simples ingresso na justiça, trata-se de algo muito superior, do que

um simples ato, o acesso à justiça é uma garantia Constitucional do Direito de ação<sup>4</sup>, tendo em vista que o simples acesso seria ineficaz para o cidadão, pois é necessário obedecer a alguns requisitos para se ter o direito de ação como a tempestividade, qualidade e efetividade.

A concepção de cidadania, vinculada ao acesso à justiça, sugere que ser cidadão envolve não apenas ter direitos e obrigações frente ao Estado, mas também participar equitativamente na esfera política e social (Marshall, 1950). Contudo, essa noção se vê comprometida pela inacessibilidade à justiça, especialmente evidente em nações ou regiões menos favorecidas, onde o acesso ao sistema judiciário frequentemente se configura como um privilégio dos economicamente capazes de arcar com os custos de advogados qualificados e demais despesas legais, gerando disparidades sociais significativas (Cappelletti; Garth, 1978).

Tal cenário de iniquidade no acesso à justiça contribui para a perpetuação da exclusão de grupos social e economicamente vulneráveis, questionando a real universalidade dos direitos de

---

<sup>4</sup> O acesso à justiça é um direito garantido pela Constituição, que inclui não apenas o acesso físico aos tribunais, mas também a possibilidade de obter informações sobre os direitos e as vias para sua proteção, o acesso a meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, e o acesso a recursos financeiros para custear a busca pela justiça.

cidadania (Cappelletti; GartH, 1978). Além disso, um acesso pleno à justiça transcende a simples capacidade de adentrar o sistema legal; abrange a disponibilidade de informações jurídicas comprehensíveis, serviços de mediação e conciliação, assistência legal gratuita aos mais necessitados, e a existência de um sistema judiciário eficaz e imparcial (Sander, 1979).

Portanto, a noção de cidadão deve ser problematizada quando o acesso à justiça é limitado, pois isso coloca em xeque a verdadeira igualdade e equidade democrática. É necessário garantir a todos os cidadãos, independentemente de sua condição social ou econômica, o direito de buscar e receber justiça de forma efetiva. Somente assim podemos considerar que todos são verdadeiramente cidadãos em igual medida.

A garantia constitucional do direito de ação é frequentemente confrontada com barreiras práticas que limitam o acesso à Justiça, incluindo altos custos processuais, excessiva burocracia, lentidão na tramitação dos processos e carência de informações adequadas. Essas dificuldades podem tornar a justiça um recurso inatingível ou ineficaz para um vasto contingente da população, particularmente para os indivíduos em condições de vulnerabilidade (Cappelletti; Garth, 1978). Tais obstáculos ao acesso

efetivo à Justiça sublinham a discrepância entre os ideais jurídicos estabelecidos na legislação e a realidade enfrentada pelos cidadãos no exercício de seus direitos, desafiando o princípio fundamental da igualdade perante a lei (Cappelletti e Garth, 1983).

O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica. Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso — a primeira “onda” desse movimento novo — foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro — e mais recente — é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (Cappelletti; Garth, 1988,).

Ao discutir sobre acesso à justiça, é comum referir-se às chamadas "ondas de acesso". Essas ondas representam diferentes abordagens e concepções sobre como garantir o acesso das pessoas

ao sistema de justiça. Dentre as três principais ondas (ou modelos) de acesso à justiça, a segunda onda é a que melhor dialoga com os juizados especiais.

As três principais ondas de acesso à justiça são:

As transformações no acesso à justiça são delineadas por Cappelletti e Garth (1978) em três "ondas", cada uma refletindo avanços significativos na democratização da justiça. A "primeira onda", focada nos direitos fundamentais à justiça, enfatiza a garantia de acesso igualitário aos serviços jurídicos e aos tribunais, destacando a importância de superar barreiras econômicas e sociais para assegurar que todos os cidadãos possam reivindicar seus direitos (Cappelletti; Garth, 1978). Entretanto, essa abordagem inicial, centrada no acesso formal à justiça, mostrou-se limitada, especialmente nos contextos dos juizados especiais, que visam facilitar e desburocratizar o acesso ao sistema de justiça.

A "segunda onda" representa uma evolução para o "acesso à justiça como empoderamento", visando equipar os indivíduos com os meios para defenderem ativamente seus direitos, através da educação jurídica e da provisão de recursos (Cappelletti; Garth, 1978). Essa onda transcende a noção de acesso formal e busca assegurar resultados significativos e práticos para os envolvidos,

alinhando-se com os objetivos dos juizados especiais de oferecer soluções rápidas e eficazes através de mecanismos como conciliação e mediação.

A "terceira onda" avança para "acesso à justiça como resolução de problemas", salientando a importância de métodos alternativos de resolução de disputas. Essa perspectiva reconhece que mecanismos como a mediação e a conciliação podem fornecer meios mais ágeis, econômicos e satisfatórios de alcançar a justiça, tornando o sistema mais acessível a todas as partes envolvidas (Cappelletti; Garth, 1983).

As ondas de acesso à justiça refletem a evolução das estruturas legais e sociais ao longo do tempo, desde esforços iniciais para expandir o acesso jurídico além das elites até o reconhecimento da necessidade de uma justiça mais eficaz e acessível. Apesar desses avanços, desafios persistentes, como desigualdades financeiras, culturais e educacionais, continuam a obstruir o acesso efetivo à justiça para muitos, destacando a necessidade de políticas públicas e reformas legais que abordem essas barreiras estruturais e promovam um acesso mais amplo à justiça, além do tradicional recurso aos tribunais (Cappelletti; Garth, 1978; 1983).

Como problemática do acesso à justiça, é válido questionar se as ondas de acesso à justiça realmente alcançaram os propósitos de democratização do sistema judicial. É preciso avaliar se a igualdade no acesso à justiça é de fato obtida ou se ainda existem grupos marginalizados que não têm suas demandas atendidas. Além disso, é importante considerar se as reformas legais são suficientes para resolver as desigualdades estruturais existentes no sistema.

Em suma, o debate sobre as ondas de acesso à justiça é crucial para entendermos as conquistas e desafios enfrentados na busca por um sistema judicial mais inclusivo e igualitário. É necessário analisar as reformas legais implementadas, problematizar suas limitações e buscar soluções mais abrangentes que atendam às necessidades de diferentes grupos da sociedade.

### **2.1.3 Análise da legislação internacional e nacional relativa às garantias de acesso aos direitos e à tutela jurisdicional**

No contexto da modernidade, Zygmunt Bauman (2001) distingue dois momentos distintos: a modernidade sólida e a modernidade líquida. A modernidade sólida, caracterizada pela rigidez e estabilidade das relações humanas, sociais, científicas e do pensamento, predominou até o final da Segunda Guerra Mundial.

Em contrapartida, a modernidade líquida, que emergiu a partir da década de 1960, sobretudo no contexto da globalização, apresenta características marcantes de volatilidade e transformação contínua.

Segundo Bauman (2001), na modernidade líquida, instituições antes sólidas e duradouras, como a família, a religião e o Estado, perderam sua capacidade de fixar identidades e estruturar relações humanas. Essa fase é marcada pela intensificação da individualização e do consumismo, impulsionando uma busca constante por novas experiências e formas de identidade.

Uma das características centrais desse período é a fluidez das relações sociais, que estão em permanente movimento e transformação, sem bases firmes ou duradouras. Nas sociedades líquidas, os indivíduos frequentemente conectam e desconectam-se, escolhem e descartam vínculos, o que gera sensações de incerteza e instabilidade. Além disso, Bauman (2001) ressalta que o consumismo, enquanto busca por felicidade e satisfação pessoal, está intrinsecamente ligado a essa lógica individualista, muitas vezes afastando os indivíduos das preocupações coletivas.

Dessa forma, a modernidade líquida configura um cenário de transformações sociais e culturais em que as instituições se

tornam voláteis, as relações sociais fluídas e a busca por satisfação pessoal via consumo constante, refletindo uma realidade complexa e dinâmica.

Nesse contexto, a garantia do acesso aos direitos e à tutela jurisdicional assume papel fundamental para assegurar a proteção efetiva dos indivíduos diante dessas transformações. Como explica Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2011, p. 59):

Ele se traduz no direito de ação em sentido amplo, isto é, o de obter do Poder Judiciário uma resposta aos requerimentos a ele dirigidos. Este Direito é amplo e incondicional: o Judiciário não pode recusar a examinar e a responder os pedidos que lhe forem formulados. Pode ser que a resposta se limite a informar ao autor que a pretensão não pode ser examinada porque faltam as condições essenciais para isso. Mas tal informação provirá de um juiz, que terá examinado o processo apresentando fundamentação adequada para a decisão.

Assim, o direito de ação representa uma garantia fundamental nos sistemas jurídicos modernos, sendo indispensável para a concretização dos direitos individuais, sobretudo em contextos caracterizados pela instabilidade social e pela crescente individualização apontadas por Bauman. Nesse sentido, o acesso à justiça assegura que o pedido apresentado pelo autor seja submetido à apreciação do juiz competente, garantindo não apenas a tramitação adequada do processo, mas também a análise

fundamentada que poderá reconhecer ou não a procedência da pretensão.

O acesso à justiça está positivado em vários instrumentos internacionais e nacionais. No ordenamento internacional, o acesso à justiça é garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948. O artigo 8º da Declaração<sup>5</sup> estabelece que toda pessoa tem direito a uma reparação efetiva por parte dos tribunais nacionais competentes, por atos que violem seus direitos fundamentais. Além disso, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado em 1966 e ratificado pelo Brasil em 1992, reforça essa garantia, assegurando o direito de acesso à tutela jurisdicional como forma de proteção dos direitos civis e políticos.

O acesso à justiça é um princípio fundamental reconhecido tanto em tratados internacionais de direitos humanos quanto nas legislações nacionais de diversos países, refletindo a importância universal desse direito como pilar da democracia e da proteção dos direitos humanos. Exemplos notáveis da incorporação deste direito em nível nacional podem ser encontrados nas Constituições do Brasil, dos Estados Unidos e da Alemanha, ilustrando como

---

<sup>5</sup>Art. 8º - Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

diferentes sistemas jurídicos e políticos comprometem-se com a garantia do acesso à justiça para todos os cidadãos.

No Brasil, a Constituição de 1988 é explicitamente voltada para a promoção da justiça social, incluindo disposições que asseguram a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme estabelecido no artigo 5º, LXXIV. Esse compromisso é operacionalizado através da Defensoria Pública, instituição essencial ao funcionamento da justiça que assegura o amplo acesso aos serviços jurídicos para a população carente (Brasil, 1988).

Nos Estados Unidos, embora a Constituição não preveja expressamente o direito à assistência jurídica gratuita para todas as matérias, a jurisprudência da Suprema Corte estabeleceu o direito à representação legal gratuita para os acusados em processos criminais que não possam arcar com os custos de um advogado, com base na Sexta Emenda. Esse direito foi solidificado no caso *Gideon v. Wainwright* (1963), garantindo que o acesso à justiça não seja negado aos acusados por falta de recursos financeiros.

Na Alemanha, a *Grundgesetz* (Lei Fundamental) assegura o direito de acesso à justiça, estabelecendo mecanismos como o *Prozesskostenhilfe* (assistência jurídica gratuita), que permite às

pessoas com recursos insuficientes buscar proteção legal sem encargos financeiros proibitivos. Este sistema busca garantir que o acesso à justiça seja efetivo, promovendo a igualdade perante a lei (*Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*, 1949).

Esses exemplos refletem a diversidade de abordagens adotadas pelos sistemas jurídicos nacionais para garantir o acesso à justiça, um direito fundamental que sustenta a ordem legal e democrática. Embora as especificidades variem de acordo com as tradições jurídicas e os contextos sociais, o compromisso com a garantia de que todos possam defender seus direitos em juízo é um denominador comum crucial para a promoção dos direitos humanos e da justiça social ao redor do mundo. Em alguns países, também existem leis específicas que tratam do acesso à justiça, como é o caso do Brasil, que possui a Lei 1.060/1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O acesso à justiça está positivado tanto na ordem internacional, por meio de tratados e declarações, quanto na ordem nacional, por meio de constituições e leis específicas. A dissertação traz uma visão geral histórica do acesso à justiça com razoável duração do processo, e como foi desenvolvido esse direito no brasil, sua história até se transformar em um direito fundamental na nossa

sociedade democrática, buscando que os cidadãos tenham oportunidade de resolver de seus conflitos de maneira justa e igualitária, independentemente de sua condição social, econômica ou jurídica.

A constituição de 1824, primeira carta magna do Brasil, a chamada Constituição do Brasil Império que instaurou inovações no Poder Judiciário, porém nada versou sobre o acesso à justiça, criando um quarto poder no ordenamento jurídico brasileiro o “Poder Moderador<sup>6</sup>”, que conferia ao imperador poderes de sobrepor a Carta Magna, causando um desequilíbrio social, pois o poder maior estava nas mãos de uma única pessoa.

Até a proclamação da república em 1889, e a nova constituição em 1891, ao qual o Brasil tornou-se República Federativa, que foi um grande avanço para o constitucionalismo brasileiro, mas, também não contemplou o acesso à justiça como direito fundamental, porém, acabou com o Poder Moderador, estabelecendo apenas três poderes: Poder Executivo, Poder Legislativo e o Poder Judiciário, e adotando um sistema legislativo

---

<sup>6</sup>“Art. 10 - Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.” (BRASIL, 1824)

bicameral, criando diversos direitos e garantias fundamentais como casamento civil, criou o habeas corpus<sup>7</sup>, dentre outros.

Em 1926 ocorreu a primeira reforma constitucional brasileira, porém nada acrescentou aos direitos e garantias fundamentais. Em relação ao acesso à justiça só veio a ocorrer na Constituição de 1934, com a criação do Código de Processo Civil<sup>8</sup>, em seu artigo 113, inciso 32 dispõe que “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”.

A garantia constitucional de acesso à justiça ultrapassa a mera provisão de assistência judiciária gratuita, englobando uma série de elementos cruciais para sua efetivação, como a disponibilidade de defensores públicos qualificados e em número suficiente para atender à demanda, a existência de uma

---

<sup>7</sup>Constituição de 1891: Art. 72, § 22, da Constituição de 1891 que dizia, “dar-se-á habeas-corpus sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder”.

<sup>8</sup>“Art. 11 - O Governo, uma vez promulgada esta Constituição, nomeará uma comissão de três juristas, sendo dois ministros da Corte Suprema e um advogado, para, ouvidas as Congregações das Faculdades de Direito, as Cortes de Apelações dos Estados e os Institutos de Advogados, organizar dentro em três meses um projeto de Código de Processo Civil e Comercial; e outra para elaborar um projeto de Código de Processo Penal” (Brasil, 1934).

infraestrutura judiciária adequada e a efetividade das decisões judiciais, assegurando sua execução (Cappelletti; Garth, 1978). Ainda que a Constituição Brasileira preveja o direito ao acesso à justiça, desafios persistentes como a escassez de recursos, a morosidade processual e o desconhecimento dos direitos por parte da população de baixa renda impedem sua plena realização (CNJ, 2020).

Portanto, é imperativo adotar medidas complementares que visem a um acesso à justiça verdadeiramente eficaz. Estas incluem desde a garantia de informação adequada sobre direitos e procedimentos até a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação (Merryman, 1985). A omissão de direitos e garantias fundamentais na reforma constitucional brasileira de 1926 reflete a negligência histórica com a proteção da dignidade humana e o acesso à justiça, lacuna esta que começou a ser preenchida somente com a Constituição de 1934 e a criação do Código de Processo Civil, estabelecendo a assistência judiciária gratuita aos necessitados (art. 113, inciso 32) (Brasil, 1934).

Contudo, a simples criação de órgãos especiais e isenções de custas e taxas judiciais não assegura automaticamente o acesso efetivo à justiça, sendo essencial uma avaliação crítica de como tais

medidas são implementadas e sua efetividade na prática (Cappelletti; Garth, 1983). Em 1946 foi promulgada uma nova Constituição, quando foi incorporado o direito fundamental de acesso à justiça que foi um grande avanço no sistema democrático brasileiro e tutela jurisdicional dos direitos individuais, que em seu artigo 141, parágrafo 4º determinava que “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”.

Em 1988, após o fim da Segunda Guerra Mundial e, especialmente, com a redemocratização do país após o período da ditadura militar, foi promulgada a nova constituição, que foi chamada de “constituição Cidadã”, trazendo o Brasil ao Estado Democrático de Direito e que criou os Juizados Especiais no âmbito estadual e federal<sup>9</sup>. A criação dos Juizados Especiais foi um marco importante no direito fundamental do acesso à justiça, no ordenamento jurídico brasileiro, na tentativa da obtenção da efetividade e celeridade em um tempo razoável de duração do processo, com audiências de tentativas de conciliação entre os

---

<sup>9</sup>“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados crião: [...] I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau” (Brasil, 1988).

litigantes na busca da solução de seus conflitos. Além disso, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente o acesso à justiça em seu artigo 5º, inciso XXXV, que estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988, online).

Robert Alexy, filósofo do direito alemão, em sua obra “Teoria dos Direitos Fundamentais”, argumenta que os princípios e as regras são duas formas distintas de normas jurídicas, e que elas desempenham papéis diferentes na aplicação do direito. Sobre a relação entre princípios e regras, Alexy (2008 p.58) afirma que os princípios têm uma natureza mais aberta e flexível do que as regras: “Enquanto as regras são aplicáveis de forma tudo ou nada, os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes”.

Os conceitos de princípios e regras no direito representam um aspecto fundamental da teoria jurídica, conforme elucidado por Alexy (1994). Princípios são entendidos como normas que impulsionam a maximização de determinados valores dentro das capacidades jurídicas e fáticas existentes, funcionando como mandatos de otimização que podem ser realizados em diversos

graus e maneiras, dependendo das circunstâncias do caso concreto (Alexy, 1994). Isso os distingue das regras, que são normas que estipulam condutas específicas a serem seguidas.

Na dinâmica da solução de conflitos normativos, os princípios desempenham um papel preponderante em relação às regras. Em situações onde princípios entram em colisão, torna-se necessário avaliar qual deles deve prevalecer sobre o outro em um dado caso, levando em consideração a importância relativa e o contexto específico da situação em análise (Alexy, 1994). Este processo de ponderação reflete a complexidade e a flexibilidade inerentes à aplicação dos princípios jurídicos, que devem ser interpretados e balanceados à luz das particularidades de cada caso.

Para Alexy (2008), a relação entre princípios e regras é uma relação de complementaridade, em que ambos desempenham papéis fundamentais na aplicação do direito. Enquanto as regras fornecem orientações mais precisas e específicas, os princípios possibilitam a flexibilidade e a adaptação do direito a diferentes situações.

Isso significa que todos têm o direito de buscar a proteção, reparação e defesa de seus direitos perante os tribunais e outras instituições jurídicas de forma justa, eficaz e acessível, determinado

na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é um documento adotado pela Assembleia Geral das Nações unidas, e que serve de referência para a proteção dos direitos fundamentais, que no art. 8º<sup>10</sup> estabelece que “ toda pessoa tem o direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela Lei.

Os direitos humanos estabelecem que o acesso à justiça deve ser garantido a todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, gênero, religião, orientação sexual, status social ou econômico. Isso significa que nenhum indivíduo ou grupo pode ser discriminado no exercício do direito de acesso à justiça, que foram estabelecidos em diversos documentos internacionais, bem como em constituições e leis em diferentes países, como podemos citar, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, que é o principal documento internacional que estabelece os direitos humanos, e, que em seu artigo 7º ficou declarado <sup>11</sup>.Isso inclui o direito a um

---

<sup>10</sup> 8º Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

<sup>11</sup> Artigo 7º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação

julgamento justo, o direito à assistência jurídica gratuita, se necessário, e o direito a recursos efetivos e a uma decisão imparcial<sup>12</sup>.

Apesar de ser uma declaração internacionalmente reconhecida, a efetivação dos direitos humanos, incluindo o acesso à justiça, nem sempre é garantida na prática. Muitas vezes, preconceitos e discriminações prevalecem nos sistemas judiciais, tornando difícil para certos grupos obterem justiça de maneira justa e igualitária.

As disparidades raciais e as questões de gênero na aplicação da lei e no acesso à justiça constituem uma preocupação global, afetando diversas nações de maneiras variadas. Nos Estados Unidos, estudos têm documentado disparidades significativas no sistema de justiça criminal, com afro-americanos e latinos enfrentando taxas mais altas de paradas policiais, revistas, prisões e condenações em comparação com indivíduos brancos. Além disso, problemas relacionados a gênero, especialmente em casos de

---

que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

<sup>12</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) - Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, a DUDH estabelece os direitos fundamentais dos indivíduos, incluindo o direito a um julgamento justo (Artigo 10) e o direito à assistência jurídica (Artigo 8).

violência doméstica e assédio sexual, são obstáculos significativos ao acesso igualitário à justiça para as mulheres.

No Brasil, a situação é semelhante no que diz respeito às disparidades raciais e socioeconômicas, especialmente contra afro-brasileiros no sistema de justiça criminal. O país também enfrenta desafios para proteger mulheres contra a violência de gênero, incluindo violência doméstica e feminicídios, onde as vítimas frequentemente encontram barreiras legais e sociais para buscar proteção e justiça.

A Índia apresenta desafios únicos relacionados à discriminação de castas, além de questões de gênero. Apesar da proibição oficial da discriminação de castas, práticas discriminatórias persistem e impactam negativamente o acesso à justiça. As mulheres indianas enfrentam barreiras significativas no acesso à justiça em casos de violência de gênero, com o estigma social e as deficiências do sistema jurídico dificultando a reparação.

Esses exemplos de Estados Unidos, Brasil e Índia ilustram a complexidade das disparidades raciais e de gênero dentro dos sistemas de justiça criminal globais. Essas questões demandam uma ação contínua por parte dos governos, organizações da sociedade civil e a comunidade internacional para abordar e eliminar as

desigualdades, promovendo um sistema de justiça mais justo e equitativo para todos.

No texto evidencia-se que a cultura de judicialização não se tem mostrado satisfatória em relação ao direito fundamental de acesso à justiça se tornando ineficaz em sua plenitude, sem efetividade e celeridade, em total desacordo com o conceito contemporâneo de acesso à justiça, que tem o objetivo um julgamento justo em um tempo razoável.

O tempo razoável de tramitação do processo é um princípio fundamental do direito processual que busca garantir a efetividade do acesso à justiça, evitando a demora excessiva na solução das demandas judiciais. Trata-se do direito das partes de terem seus litígios解决ados em prazo razoável, sem que a demora cause prejuízos e impeça a efetivação dos direitos alegados.

O princípio do tempo razoável está previsto na Constituição Federal do Brasil, no artigo 5º, LXXVIII, que determina que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No que se refere a acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988, p. 8), corresponde, até os dias de hoje: A expressão "acesso à Justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico

– o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos [...] Sem dúvida, uma premissa básica será de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso afetivo.

Além disso, Cappelletti e Garth (1988) ressaltam a importância da igualdade de acesso à justiça, afirmando que todos devem ter a mesma oportunidade de buscar e obter justiça. Isso significa que as barreiras econômicas, linguísticas, culturais e geográficas devem ser superadas para garantir que todas as pessoas tenham a capacidade de fazer valer seus direitos perante o sistema jurídico.

Outro autor importante na discussão sobre o acesso à justiça é Thomas M. Franck (1990), que em seu livro "*The Power of Legitimacy Among Nations*" argumentou que o acesso à justiça é central para a legitimidade e estabilidade de um sistema legal. Segundo Franck, quando os indivíduos sentem que têm um acesso justo e igualitário aos tribunais, a confiança no sistema legal aumenta e a probabilidade de recorrer à violência diminui.

O acesso à justiça e a celeridade processual, com razoável duração do processo, são questões que afetam diretamente a confiança da população no sistema judiciário brasileiro. Diversos estudos e reportagens têm destacado as dificuldades enfrentadas pelos cidadãos quando se trata de buscar seus direitos perante a justiça.

Um estudo realizado em 2011 pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) mostrou que, na época, havia uma enorme taxa de congestionamento do sistema judiciário brasileiro, com uma média de 80,1% de processos pendentes. Além disso, a duração média dos processos judiciais era de cerca de cinco anos e quatro meses, o que causa um descontentamento da população, principalmente a população carente, que não conseguem ter seus litígios resolvidos com celeridade e um tempo razoável de tramitação do processo.

Outro estudo publicado em 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018) revelou que o tempo médio para a solução de um processo judicial no Brasil é de aproximadamente sete anos. Esse relatório também destacou a existência de uma grande quantidade de processos acumulados nos tribunais, o que contribui para a lentidão e a morosidade do sistema<sup>13</sup>.

Essas pesquisas em números evidenciam que muitos brasileiros enfrentam dificuldades ao acessar a justiça de forma efetiva e obter uma resposta rápida e eficiente. A lentidão processual prejudica não apenas a confiança da população, mas também a efetividade dos direitos garantidos pela Constituição.

O tempo razoável de tramitação é essencial para a efetivação dos direitos das partes, evitando que a demora cause prejuízos irreparáveis, como a perda do objeto da demanda ou a prescrição dos direitos.

O excesso de tempo na tramitação de processos também gera insegurança jurídica, pois as partes ficam sem certeza de quando seu caso será julgado, prejudicando a realização da justiça.

Em resumo, o tempo razoável de tramitação do processo é um princípio que busca garantir que as partes tenham seu litígio解决ado dentro de um prazo adequado, sem demora excessiva. Isso é fundamental para a efetividade do acesso à justiça e para evitar prejuízos e insegurança jurídica às partes.

O acesso à justiça é um direito fundamental que garante a todos a possibilidade de buscar remédios legais, independentemente de sua condição social, econômica ou jurídica. Essa questão tem sido amplamente discutida por alguns autores

como Alexandre de Moraes (2020): Em sua obra "Direitos Humanos Fundamentais", o autor destaca a importância do acesso à justiça como um dos pilares fundamentais para a efetivação dos direitos humanos; outros autores que decorrem sobre acesso à justiça são Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2016) onde os autores, em sua obra "Teoria Geral do Processo", tratam do acesso à justiça como um dos princípios fundamentais do processo civil brasileiro. Eles discutem a importância de garantir que todas as pessoas tenham acesso ao sistema jurídico, independentemente de sua condição social, que enfatizam sua importância para a realização dos direitos humanos e a estabilidade do sistema legal.

Um exemplo básico de acesso à justiça ocorre quando uma pessoa, ao ter seus direitos violados, busca a representação de um advogado em um processo judicial. Da mesma forma, quando alguém é acusado de um crime, tem assegurado o direito à defesa técnica, seja por meio da assistência oferecida pelo Estado, por meio dos defensores públicos, ou por meio de advogado particular, especialmente em casos julgados pelo Tribunal do Júri.

Os direitos humanos e fundamentais estão previstos tanto na Constituição quanto em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Entre os exemplos de

direitos fundamentais destacam-se a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, o direito à vida, à igualdade perante a lei, à intimidade e privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho digno. O acesso à justiça é o mecanismo que viabiliza a concretização desses direitos. No Brasil, o reconhecimento do acesso à justiça como direito fundamental ocorreu já na Constituição Federal de 1946, a qual incorporou alguns princípios do ordenamento jurídico português<sup>14</sup>.

A limitação ao pleno acesso à justiça decorre de diversos fatores, entre eles as dificuldades sociais, políticas e econômicas, que comprometem de forma significativa a garantia do cidadão de usufruir desse direito fundamental. Como bem lembra Paroski (2008, p. 141),

---

<sup>14</sup> Temos como alguns dos princípios no ordenamento jurídico de Portugal o Art.1, Portugal é uma república soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O art. 2º fala sobre o Estado de direito democrático, e é baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democrática, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia econômica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa. E como último exemplo o art. 12º, que trata do princípio da universalidade, onde determina que todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos os deveres consignados na Constituição.

Já que não é possível a solução do conflito por mãos próprias, cabe ao Estado disponibilizar à sociedade os instrumentos para a obtenção de justiça: Reservar para si, como fez o Estado, o monopólio da justiça, e ao mesmo tempo, como consequência lógica, proibir a realização da justiça pelas próprias mãos, como é intuitivo, importa na necessidade da implantação de meios eficazes de solução dos conflitos de interesses, mas não apenas isso, pois que o pleno acesso a esses deve zelar pela criação de instrumentos processuais que tenham aptidão de efetivamente realizar este propósito maior, de atuar pela manutenção da paz social, que se atinge.

Cappelletti e Garth (1988) assevera que o acesso à justiça, é dever do Estado devendo ser garantida por este, em 1965 resultou na instituição de várias medidas, dentre elas temos da assistência judiciária gratuita que foi a primeira a ser instituída, e a possibilidade de representação jurídica para interesses interpessoais e a preocupação com o acesso à Justiça.

Uma das teorias trazidas por Cappelletti e Garth (1988) é a chamada "crise dos sistemas judiciais". Ele argumenta que, ao longo do tempo, houve uma crescente demanda por justiça, seja em questões individuais ou coletivas. No entanto, os sistemas jurídicos tradicionais nem sempre conseguem atender a essa demanda de maneira adequada, gerando uma crise na prestação jurisdicional.

Cappelletti e Garth (1988) propõe então a necessidade de uma "justiça além dos tribunais", ou seja, a implementação de

mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação<sup>15</sup>. Esses métodos poderiam desafogar o sistema judiciário tradicional e proporcionar uma resolução mais rápida e satisfatória para as partes envolvidas.

Outra teoria trazida por Cappelletti e Garth (1988) é a "justiça como acesso aos meios apropriados". Ele argumenta que o acesso à justiça não se limita apenas ao acesso aos tribunais, mas também inclui o acesso a informações, recursos e representação jurídica adequada. Ele defende a importância de proporcionar assistência jurídica gratuita ou subsidiada aos cidadãos que não possuem recursos financeiros para arcar com os custos do sistema judicial.

Além disso, Cappelletti e Garth (1988) discute a necessidade de maior participação da sociedade civil no sistema de justiça. Ele

---

<sup>15</sup> Mediação e conciliação são métodos alternativos de resolução de conflitos, que têm como objetivo intermediar negociações entre as partes envolvidas de forma a buscar um acordo consensual. A mediação é um processo no qual um terceiro imparcial, o mediador, auxilia as partes na identificação dos pontos de discordância e na busca por soluções mutuamente satisfatórias. O mediador não tem poder de decisão e não impõe uma solução, mas facilita a comunicação e o diálogo entre as partes, promovendo um ambiente propício para a resolução do conflito. A conciliação, por sua vez, também é um processo em que um terceiro imparcial, o conciliador, intervém para facilitar a comunicação entre as partes, mas, diferentemente da mediação, o conciliador pode oferecer sugestões de soluções e propor acordos. O conciliador busca, de forma mais ativa, aproximar as partes e auxiliá-las a chegarem a um acordo.

argumenta que a democracia deve ser estendida além do âmbito político, envolvendo também o acesso à justiça.

A respeito disto, Alvim Carreira (2002, p. 214) ensina que:

No Brasil, os obstáculos de acesso à Justiça não se ligam ao problema da assistência judiciária aos necessitados, configuradora da primeira onda de acesso, e nem à defesa dos interesses da coletividade, notadamente os interesses difusos, configuradora da segunda onda, mas à estrutura judiciária, à inadequação dos processos e dos procedimentos, e, basicamente, à dimensão que se dá ao princípio do duplo grau e jurisdição, para atender à ânsia recursal do jurisdicionado brasileiro.

Alvim (2002) argumenta que esses desafios não estão relacionados à assistência judiciária para os necessitados ou à defesa dos interesses coletivos, mas sim à estrutura judiciária, aos processos e procedimentos inadequados e à importância dada ao princípio do duplo grau de jurisdição. Essa afirmação problematiza a forma como o acesso à justiça é entendido no Brasil. Ao destacar que os obstáculos não estão ligados à assistência judiciária aos necessitados ou à defesa dos interesses coletivos, o autor está sugerindo que existem outros problemas mais urgentes na estrutura do sistema judiciário que prejudicam o acesso à justiça de forma geral. Ele menciona a inadequação dos processos e procedimentos, o que indica que a burocracia e a complexidade dos trâmites legais são obstáculos para que as pessoas consigam

efetivamente acessar a justiça. Além disso, a dimensão dada ao princípio do duplo grau de jurisdição é apontada como uma questão problemática, sugerindo que a existência excessiva de recursos e a demora para a resolução dos casos contribuem para dificultar o acesso à justiça.

A morosidade da justiça brasileira tem como agentes colaboradores o impedimento do acesso à Justiça e a inefetividade da prestação jurisdicional, o que negativamente corrobora para uma visão de justiça falida, que não atende aos seus princípios norteadores. Diante dessa afirmativa foi aprovada a emenda Constitucional nº 45/04, que transformou em garantia constitucional a razoável duração do processo que está garantido no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988. De acordo com Kiyoshi Harada (2008, p. 34).:

Quem provoca a jurisdição do Estado quer ver não apenas proclamado o seu direito subjetivo material, como também, e principalmente, o resultado prático traduzido em termos de efetiva satisfação do direito pleiteado. Afinal, jurisdição outra coisa não é senão o poder estatal de aplicar a lei ao caso concreto nas relações entre os indivíduos ou entre indivíduos e a sociedade, com o fito de promover a justiça.

Segundo Harada (2008), quando alguém busca a justiça estadual, ela tem como objetivo não apenas ter seu direito

reconhecido, mas principalmente obter uma solução de forma prática a objetiva para seu problema. Em alguns casos, a busca pela jurisdição pode ser demorada, cara e burocrática, o que pode resultar em uma demora na obtenção de uma solução para o problema. Além disso, o resultado final pode não ser necessariamente satisfatório, pois depende da interpretação e aplicação da lei pelo juiz.

Humberto Theodoro Junior (2009), em sua obra “Curso de Direito Civil” demonstra que o judiciário brasileiro é o mais burocrático e menos eficiente, avesso a modernidade e propiciando a morosidade judiciária.

O sistema judiciário brasileiro enfrenta diversos desafios que impactam sua eficiência e burocracia, embora seja complexo quantificar e comparar sua eficiência de forma absoluta. Um dos principais problemas é a burocracia excessiva, caracterizada por procedimentos complexos e lentidão. Um relatório da Fundação Getúlio Vargas evidencia essa questão, indicando que apenas 36% dos processos tramitados na justiça estadual de São Paulo foram encerrados em 2019 (FGV, 2019).

Além disso, o Brasil lida com um vasto acervo processual, contribuindo para a morosidade do sistema. Segundo o Conselho

Nacional de Justiça (2020), o país registrava aproximadamente 77,3 milhões de processos em andamento em todo o território nacional, refletindo diretamente na lentidão dos procedimentos judiciais.

A morosidade na resolução dos casos é outra característica problemática do judiciário brasileiro. De acordo com um estudo do Banco Mundial, o tempo médio para a resolução de um processo civil no Brasil é de 7,4 anos (Banco Mundial, 2018), destacando a demora significativa na entrega da justiça.

A falta de eficiência, muitas vezes, é atribuída à sobrecarga de trabalho enfrentada pelos magistrados, às deficiências de gestão no judiciário e à insuficiência de investimentos voltados à modernização dos tribunais. Esses fatores, somados, contribuem para um cenário onde a agilidade e a efetividade do sistema judiciário são comprometidas, evidenciando a necessidade de reformas e investimentos para superar tais desafios.

Esses pontos mencionados são amplamente discutidos e reconhecidos como problemas enfrentados pelo sistema judiciário brasileiro. É importante ressaltar que existem iniciativas e esforços em curso para melhorar a eficiência e a agilidade do judiciário brasileiro, como o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname). No entanto, trata-se de um

desafio complexo e que requer medidas e reformas contínuas para que haja melhorias significativas.

Uadi Lammêgo Bulos (2010, p. 607), assevera que “a garantia de acesso ao Judiciário não pode ser exercida de modo abusivo, nem representa certeza de que a sua mera invocação é o bastante para satisfazer o interesse das partes”.

O acesso à justiça está intimamente ligado ao princípio da ampla defesa e do contraditório, possibilitando a parte contraria, também o acesso à justiça, para o devido processo legal, como prediz o nosso ordenamento.

A junção de vários princípios constitucionais, atrelados ao controle jurisdicional, com a atuação dos profissionais do judiciário e os dos advogados, não é suficiente para um bom andamento processual, faz-se necessário a ação do legislativo para que através de regramentos simples, propicie um bom andamento processual.

Nesse sentido José Antônio Pancotti (2008, p. 54) afirma que “o princípio da “infastabilidade do controle jurisdicional” propugna a Constituição não permitir que o legislador ordinário vá erigir qualquer obstáculo, instituir entrave, erguer barreira, criar impedimento ou dificuldade para a pessoa física ou jurídica,

pública ou privada, obter um pronunciamento judicial sobre uma suposta lesão ou ameaça a direito individual ou coletivo”.

Acontece que o Estado tem a obrigação de proporcionar caminhos para que se tenha eficácia e efetividade ao acesso ao Poder Judiciário. Assim nos demonstra, Pancotti (2008, p. 57) que “(...) a efetividade desta atividade estatal depende da facilitação do acesso a tais serviços por quem dele necessite, com um processo desburocratizado, célere e o que é mais importante, com o menor custo possível”.

Hans Kelsen, em sua obra "Teoria Pura do Direito", discute algumas problemáticas relacionadas à efetividade processual. Dentre as principais estão:

A Normatividade: Kelsen (1998) argumenta que a ordem jurídica é composta por uma série de normas que são puramente abstratas e não podem ser aplicadas diretamente em um caso concreto. Isso pode dificultar a efetividade, pois é necessário interpretar e aplicar as normas de acordo com as circunstâncias específicas;

A Interpretação e discricionariedade: Kelsen (1998) reconhece que a interpretação das normas jurídicas muitas vezes deixa espaço para a discricionariedade dos juízes. Isso pode levar a

decisões conflitantes e dificultar a previsibilidade e a uniformidade na aplicação do direito, afetando a efetividade processual;

As Sanções: Ele enfatiza que o direito é sustentado por sanções, ou seja, penalidades para aqueles que violam as normas jurídicas. No entanto, a efetividade dessas sanções pode ser limitada devido a fatores como a dificuldade de aplicação, a capacidade de recursos dos infratores e a falta de coerção suficiente para garantir o cumprimento das penalidades.

O Custo e acesso à justiça: Kelsen (1998) também discute a importância do acesso à justiça para a efetividade processual. A existência de barreiras econômicas, burocráticas ou sociais pode dificultar o acesso dos indivíduos ao sistema judiciário, o que compromete a efetividade das decisões e a garantia dos direitos.

A Complexidade e morosidade processual, segundo Kelsen (1998) observa que a complexidade do sistema de justiça, incluindo procedimentos legais, recursos e formalidades processuais, pode aumentar a morosidade e dificultar a efetividade. A demora na resolução dos casos pode levar à frustração das partes envolvidas e enfraquecer a confiança no sistema jurídico.

Ele argumenta que é necessário um sistema jurídico bem estruturado e um acesso igualitário à justiça para alcançar uma verdadeira efetividade dos direitos e das decisões judiciais.

A obra de Kelsen (1998) é amplamente reconhecida como uma das mais influentes e importantes contribuições para o estudo da teoria do direito. No entanto, também tem sido objeto de debates e críticas, especialmente em relação às suas abordagens sobre a efetividade processual.

Uma das principais críticas à teoria de Kelsen (1998) é sua visão puramente formalista do direito. Para ele, o direito é um sistema normativo hierarquicamente organizado, no qual a validade de uma norma é determinada exclusivamente por sua conformidade com normas superiores. Nesse sentido, o autor enfatiza a importância da coação como um componente fundamental para a efetividade do direito.

No entanto, alguns críticos argumentam que essa abordagem negligencia a dimensão substancial do direito e as complexidades da prática jurídica. Para eles, a efetividade processual não pode ser reduzida apenas ao cumprimento coercitivo das normas, mas também requer uma análise das questões de justiça, acesso à justiça, equidade e resultados concretos.

Uma análise crítica importante sobre a obra de Kelsen em relação à efetividade processual é apresentada por Ronald Dworkin, Em seu livro "Levando os Direitos a Sério", (2010) onde, ele argumenta que a teoria pura do direito de Kelsen falha ao não reconhecer que os juízes frequentemente interpretam as normas de modo a garantir justiça e equidade, em vez de simplesmente aplicarem a coação.

Outro autor que apresenta uma análise crítica da teoria de Kelsen é Roberto Mangabeira Unger. Em seu livro "*What Should Legal Analysis Become?*" (O que a Análise Legal Deveria Ser?), Unger (1995) argumenta que a visão de Kelsen (1998) sobre a efetividade do direito é estreita e insuficiente para lidar com as complexidades da prática jurídica. Para Unger, a teoria de Kelsen desconsidera a dimensão política do direito e não leva em conta as lutas de poder e os contextos sociais em que as decisões judiciais são tomadas.

#### **2.1.4 Dados estatísticos sobre o exercício da tutela jurisdicional**

As informações e os dados por segmento de justiça (Figuras 1 e 2), retirados do site do conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), demonstram que o resultado global do Poder Judiciário reflete quase diretamente o desempenho da Justiça Estadual, com 77,7%

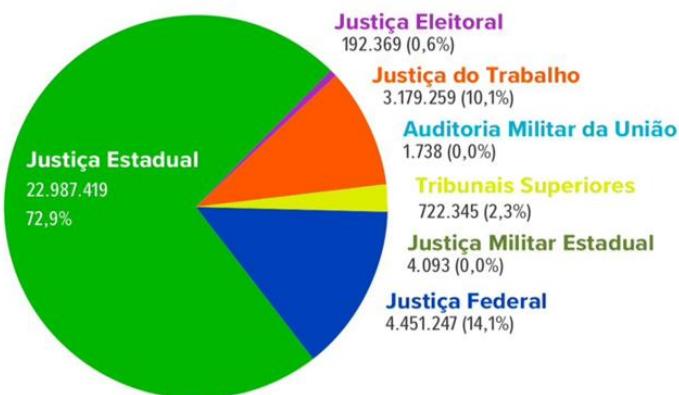
dos processos pendentes. A Justiça Federal concentra 14,5% dos processos e a Justiça Trabalhista, 6,5%. Os demais segmentos juntos acumulam 1,3% dos casos pendentes.

A Justiça Eleitoral apresenta sazonalidade de movimentos processuais, com altas especialmente nos anos eleitorais (2012, 2014, 2016, 2018, 2020, 2022), e de forma mais acentuada nos anos de eleições municipais (2012, 2016, 2020). Pelos motivos expostos, a avaliação por segmento de justiça é de suma importância. No ano de 2022, o sistema judiciário brasileiro demonstrou um aumento significativo em sua produtividade, julgando um total de 29,1 milhões de processos, o que representa um crescimento de 10,9% ou 2,9 milhões de casos adicionais em comparação ao ano anterior, 2021.

Esse desempenho é particularmente notável considerando o impacto negativo que a pandemia de COVID-19 teve em 2020, quando houve uma retração nas atividades judiciais. Apesar desses desafios, o sistema judiciário conseguiu não apenas recuperar-se, mas também registrar um aumento acumulado de 22,7% na produtividade ao longo dos últimos 13 anos. Para fins de contabilização, são considerados como julgamentos as sentenças e decisões terminativas proferidas tanto em segunda instância

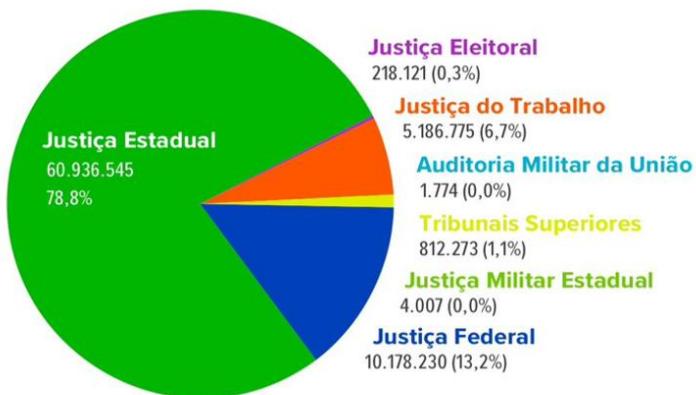
quanto pelos tribunais superiores, incluindo a emissão de acórdãos (CNJ, 2022).

**Figura 1.** Casos novos, por ramos do poder judiciário.



Fonte: CNJ, 2022.

**Figura 2.** Casos pendentes, ramos do poder judiciário.



Fonte: CNJ, 2022.

Esses dados, fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça no "Relatório Justiça em Números 2022" (CNJ, 2022), os dados evidenciam um esforço contínuo e bem-sucedido para aumentar a eficiência do sistema judiciário brasileiro, mesmo diante de adversidades significativas como as impostas pela pandemia global. A média de duração dos processos judiciais no Brasil, conforme este relatório, é de aproximadamente 2 anos e 3 meses desde o ajuizamento até a baixa do processo. No entanto, esse prazo varia de acordo com a jurisdição. Na justiça estadual, o prazo médio é de 2 anos e 7 meses, enquanto na justiça federal é de 1 ano e 8 meses e na justiça do trabalho é de 1 ano e 2 meses. Destaca-se a eficiência dos juizados especiais, tanto estaduais quanto federais, onde o tempo médio de tramitação é menor, com apenas 1 ano e 2 meses e 11 meses, respectivamente. Esses dados mostram a importância de estratégias específicas para lidar com processos de menor complexidade e volume.

Além disso, o relatório revela que, em média, um terço do tempo total é gasto na fase de conhecimento, enquanto os dois terços restantes são dedicados à fase de execução, que enfrenta maior congestionamento na tramitação. Isso aponta para a necessidade de atenção especial à fase de execução para reduzir os atrasos e aumentar a eficiência do sistema como um todo. A análise

promovida pelo CNJ com individualização por estado da federação destaca disparidades regionais significativas. Por exemplo, enquanto em São Paulo e Minas Gerais o prazo médio de duração do processo até a prolação da sentença é de 2 anos e 3 meses, no Rio de Janeiro esse período se estende para 4 anos, representando a maior média do país. Em contrapartida, estados como Roraima e Sergipe apresentam médias menores, com duração média de 11 e 12 meses, respectivamente.

Esses dados demonstram a importância de políticas públicas direcionadas para a melhoria da eficiência do sistema judicial, especialmente nos estados com maiores desafios. Adicionalmente, indicam a necessidade de um monitoramento contínuo e a implementação de medidas para reduzir as disparidades regionais e garantir um acesso mais equitativo e eficiente à justiça para todos os cidadãos.

Tal volume de acervo processual significa que, mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos (as) magistrados (as) e dos (as) servidores (as), seriam necessários aproximadamente 2 anos e 8 meses de trabalho para zerar o estoque. Esse indicador pode ser denominado como “Tempo de Giro do Acervo”. O tempo de giro do acervo é calculado pela razão entre os pendentes e os baixados. Na Justiça Estadual, o

resultado é de 2 anos e 11 meses; na Justiça Federal, é de 2 anos e 11 meses; na Justiça do Trabalho, é de 1 ano e 7 meses; na Justiça Militar Estadual, é de 1 ano; e nos Tribunais Superiores, é de 1 ano e 2 meses, conforme observado na Figura 2.

O aumento de demandas judiciais no ano de 2022 no judiciário brasileiro é uma preocupação relevante, pois pode representar uma sobrecarga no sistema e dificultar o acesso à justiça para aqueles que mais necessitam. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já é possível observar uma tendência de aumento nas demandas judiciais nos últimos anos. Em 2020, por exemplo, foram distribuídos mais de 60 milhões de processos em todo o país, um aumento significativo em relação aos anos anteriores.

Esse aumento de demandas pode ser atribuído a diversos fatores, tais como o aumento da conscientização dos cidadãos sobre seus direitos, a complexidade das relações sociais e econômicas, bem como a própria estrutura do sistema judiciário brasileiro, que muitas vezes exige que as partes litiguem afim de obterem seus direitos reconhecidos. No entanto, é importante destacar que a mera existência de um maior número de processos judiciais não garante o acesso à justiça em sua plenitude.

O acesso à justiça, como princípio fundamental, implica não apenas no acesso formal aos tribunais, mas também em garantias como a celeridade processual e razoável duração do processo, promovendo a igualdade entre as partes e a efetividade das decisões judiciais. Nesse sentido, é fundamental refletir sobre as causas desse aumento de demandas e buscar soluções que prezem pela prevenção de conflitos, pela disseminação de métodos alternativos de resolução de disputas e pela melhoria da estrutura do próprio judiciário, a fim de torná-lo mais eficiente e acessível para todos os cidadãos.

É importante mencionar que o acesso à justiça não se restringe ao poder judiciário, mas envolve também políticas públicas e ações voltadas para a promoção da justiça social e da igualdade de oportunidades. É necessário que sejam realizados investimentos para fortalecer a assistência jurídica gratuita aos mais vulneráveis, reduzindo assim as desigualdades existentes no acesso ao sistema de justiça.

### **2.1.5 A razoável duração do processo como elemento essencial do acesso à justiça**

Iremos trazer uma reflexão da eficácia do direito humano de acesso à justiça em um prazo razoável, e trazendo critérios de

apuração e aplicação desse tempo, devido a problemática desse acesso e a demora na prestação jurisdicional, tentando mostrar, para diminuir as violações do direito humano como a impunidade e as injustiças oriundas da demora para resolução dos conflitos.

A razoável duração do processo é um aspecto fundamental para a eficácia do direito humano de acesso à justiça. Esse princípio está diretamente relacionado à qualidade e eficiência na gestão dos processos cíveis, conforme discutido por Boaventura de Sousa Santos em sua obra "Para um Novo Judiciário" (2008). A obra ressalta a importância de uma justiça que não apenas resolva os litígios de forma rápida, mas que também assegure a justiça material das decisões proferidas.

Boaventura (2008), argumenta que a justiça deve ser avaliada pela sua capacidade de oferecer respostas eficazes e justas dentro de um prazo que não prejudique as partes envolvidas. A demora excessiva na resolução dos conflitos pode levar a violações significativas dos direitos humanos, resultando em impunidade e injustiças. Portanto, a duração razoável do processo não é apenas uma questão de tempo, mas de garantir que os procedimentos judiciais sejam conduzidos de maneira eficiente e equitativa.

Para que a razoável duração do processo seja efetivamente um instrumento de acesso à justiça, é necessário adotar critérios claros de apuração e aplicação desse tempo. Isso inclui a implementação de sistemas de gestão processual eficientes, o monitoramento contínuo dos prazos processuais e a identificação de gargalos que possam atrasar a tramitação dos processos.

Boaventura (2008), destaca que a qualidade na gestão dos processos cíveis é essencial para a promoção de uma justiça acessível e eficaz. A integração de tecnologias, como o processo judicial eletrônico, pode contribuir significativamente para a redução dos atrasos e para a melhoria da eficiência judicial. No entanto, é crucial que essas tecnologias sejam acompanhadas de uma gestão adequada e de políticas que garantam a inclusão de todos os jurisdicionados, especialmente os mais vulneráveis.

A reflexão sobre a razoável duração do processo como um direito humano essencial deve levar em conta não apenas a celeridade, mas também a qualidade e a equidade das decisões judiciais. Conforme enfatizado por Boaventura (2008), é essencial que o judiciário adote práticas que promovam a eficiência sem comprometer a justiça material, garantindo assim que o acesso à justiça seja pleno e efetivo para todos.

Na obra "Teoria Pura do Direito", Hans Kelsen (2009), já citada acima, ele aborda a questão da eficácia do direito, discutindo como as normas jurídicas são aplicadas e cumpridas na prática. Ele argumenta que a eficácia do direito não depende do seu conteúdo moral, ético ou político, mas sim da sua validade dentro de um determinado sistema jurídico.

Segundo o autor, a eficácia do direito está intrinsecamente ligada à sua validade. Ele defende que a validade de uma norma está relacionada à sua coerência com outras normas hierarquicamente superiores e com as regras de criação do sistema jurídico. Assim, uma norma só é válida se estiver de acordo com as normas fundamentais do sistema.

De acordo com Kelsen (2009) sobre a eficácia do direito é: "Uma norma que apresenta eficácia, é uma norma que pode ser utilizada para a resolução dos conflitos sociais que deveria dirimir, e, portanto, pode ser aplicada pelos órgãos que a produziram". Isso significa que a eficácia de uma norma está ligada à sua aplicabilidade pelos órgãos do sistema jurídico.

No entanto, Kelsen (2009) também problematiza a questão da eficácia do direito. Ele reconhece que nem todas as normas jurídicas são aplicadas de fato e que a eficácia do direito pode ser

influenciada por diversos fatores, como a atuação dos órgãos jurídicos, a capacidade de coerção do Estado e a aceitação social das normas.

Kelsen (2009) destaca que a eficácia do direito não depende apenas da sua validade, mas também de outros elementos que podem afetar a sua aplicação prática. Ele argumenta que a validade de uma norma não garante sua eficácia, já que a efetiva aplicação do direito depende de fatores externos ao sistema jurídico em si.

Em relação ao direito humano de acesso à justiça em um prazo razoável, Kelsen (2009) defende que a garantia desse direito é essencial para a efetividade do sistema jurídico como um todo, e é fundamental para que os indivíduos tenham a possibilidade de ver seus direitos reconhecidos e protegidos pelo Estado.

Para Kelsen (2009), a tardia resolução dos conflitos pode levar à frustração das partes envolvidas e abalar a confiança da sociedade no sistema jurídico. Além disso, um prazo demasiadamente longo para a solução de disputas pode permitir que injustiças se perpetuem, prejudicando os direitos dos cidadãos.

Neste primeiro capítulo, exploramos a definição de acesso à justiça e traçamos paralelos com os direitos humanos, buscando minimizar os problemas decorrentes da demora na prestação

jurisdicional. A intersecção entre o acesso à justiça e os direitos humanos é fundamental para compreender como a justiça e a proteção podem ser asseguradas a todos os indivíduos. No entanto, a implementação dos direitos humanos enfrenta críticas significativas, especialmente no que tange à sua prática efetiva (Alexy, 1994; Sen, 2009).

Uma crítica relevante é que os direitos humanos, embora sejam cruciais para a justiça social e a proteção individual, podem ser instrumentalizados como ferramentas de poder e opressão, especialmente por governos e entidades dominantes (Mutua, 2002). Essa perspectiva sugere que os direitos humanos são frequentemente empregados por países ocidentais e organizações internacionais como meio de interferir na soberania e nos assuntos internos de outras nações, levando à imposição de padrões ocidentais que podem não ser culturalmente relevantes ou adequados (Mutua, 2002).

Além disso, critica-se que os direitos humanos tendem a focar nas liberdades individuais em detrimento das questões coletivas e estruturais da justiça social. Essa abordagem pode proteger discursos e práticas que, embora abarcados sob liberdades

fundamentais como expressão e religião, podem ser prejudiciais a grupos vulneráveis (Sen, 2009).

No contexto brasileiro, o direito ao acesso à justiça é reconhecido como um direito humano essencial, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, além de ser reforçado por pactos internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos. Esses instrumentos jurídicos evidenciam o compromisso do Brasil em respeitar e efetivar esses direitos (Brasil, 1988; Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969).

Apesar da existência de vários instrumentos jurídicos referentes à necessidade de celeridade processual ao longo dos séculos, o reconhecimento do direito ao acesso à justiça em um tempo razoável foi formalizado mais recentemente no Brasil, com a Emenda Constitucional 45 de 2004, que incluiu explicitamente esse direito no artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, Emenda Constitucional nº 45, 2004).

Há diferença entre um processo célere e um processo com razoável duração? Assim se destacou Samuel Miranda Arruda (2006, p. 207):

Uma das maiores dificuldades que a correta compreensão do conteúdo deste direito fundamental é justamente o seu caráter bidimensional. É que tempo

razoável não é sinônimo de aceleração processual ou de dilatação de prazos. Ao reverso significa um tempo de tramitação otimizado, em compasso com o tempo da justiça.

A teoria de Samuel Miranda Arruda (2006) defende que há uma diferença entre um processo célere e um processo com razoável duração. Para o autor, um processo célere não implica necessariamente em aceleração processual ou dilatação de prazos, mas sim em um tempo de tramitação otimizado, em consonância com as exigências de justiça.

O princípio do tempo razoável de duração do processo visa garantir não apenas a celeridade, mas também a qualidade na prestação jurisdicional, assegurando que o tempo de tramitação seja adequado às necessidades do caso e evitando tanto a morosidade excessiva quanto a pressa injustificada.

Nessa perspectiva e no intuito de alcançar a celeridade processual, e objetivando desafogar o número crescente de processos no judiciário brasileiro, foram criados os Juizados Especiais através da Lei nº 7.244/84 (Juizados de Pequenas Causas), e posteriormente assumida pela Lei 9099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), e da Fazenda Pública através da Lei nº 12.153/09, para resolver as causas menos complicadas, sem custo as partes, tendo por princípios norteadores a efetividade, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual, e a celeridade, com causas de até 40 salários mínimos, sendo que até 20 salários não é obrigatória a presença de

advogado e, acima desse valor, é obrigatória a presença do advogado. Quando de sua criação, os processos nos juizados especiais tramitavam ainda com processo físicos que abarrotavam as prateleiras das secretarias, bem como os gabinetes de juízes, e tinham um tempo médio para a primeira audiência, na sua criação (1995), era de apenas 15 dias, tendo. Em cada juizado, havia lotado um defensor(a) público, em cumprimento ao artigo 68 da lei 9099/95, para acompanhar as partes físicas que necessitassem de acompanhamento jurídico, visto que empresas sempre se apresentavam com preposto e advogado, e, para colocar pesos iguais na balança judicial, era necessário a presença de um defensor para as partes carentes.

De acordo com a Lei nº 9099/95, não podem ser partes nos juizados especiais o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da união, as massas falidas e o insolvente civil, ou seja, não pode tramitar ações de natureza alimentar, separação e divórcio, infância e juventude, falência e concordatas, inventário, e processos contra os governos federais, estaduais e municipais, e ações trabalhistas.

Um caso real que ilustra os desafios relacionados à razoável duração do processo e as consequências de um sistema judicial lento é o julgamento do Massacre do Carandiru, ocorrido em São Paulo, Brasil, em 1992. Durante um motim na Casa de Detenção de São Paulo, conhecida como Carandiru, uma intervenção policial resultou na morte de 111 detentos. O caso é notório não apenas pela violência empregada, mas também pela extensa demora no julgamento dos responsáveis.

Apesar de o massacre ter ocorrido em 1992, o julgamento dos policiais envolvidos só começou em 2013, mais de duas décadas depois do evento. Durante esse longo período, questões como a perda de provas, a dificuldade de localizar testemunhas e o desgaste emocional das famílias das vítimas exacerbaram o sofrimento e a sensação de injustiça entre os envolvidos e a sociedade em geral.

Além das questões processuais, a demora na resolução do caso teve implicações significativas para a percepção pública da justiça e da eficácia do sistema judiciário brasileiro. Muitos viram esse atraso como um exemplo da impunidade prevalente em casos de violência policial e violações de direitos humanos, minando a confiança nas instituições judiciais e na capacidade do Estado de garantir justiça de forma oportuna e efetiva.

Esse caso real ressalta a importância crítica da observância do princípio da razoável duração do processo, não apenas para proteger os direitos individuais, mas também para manter a confiança pública no sistema de justiça. A demora excessiva na resolução de casos judiciais pode levar a uma variedade de consequências negativas, incluindo a negação de justiça para as vítimas e a perpetuação da impunidade.

Em um caso concreto, o advogado Yan Evangelista, que representava um idoso, em um processo de imissão de posse, enviou, no dia 13 de julho de 2023, matéria publicada pelo portal G1 da Globo, uma carta, e um bolo para assessores e estagiários da 4º Vara Cível de Várzea Grande, região metropolitana de Cuiabá, "parabenizando-os" por um ano de ação parada na Justiça, para demonstrar sua indignação quanto ao tempo de demora na tramitação do processo nesta unidade judiciária.

Segundo o advogado o processo foi protocolado em novembro do ano de 2019, e que, em 2022 a tramitação do processo parou, e se encontra a 12 meses sem avanço, demonstrando a violação do princípio do tempo razoável de tramitação do processo.

O tempo médio de tramitação de processos nos Juizados Especiais varia significativamente, influenciado por uma série de fatores como a complexidade do caso, o volume de processos em andamento, a carga de trabalho dos juízes e a eficiência do sistema judiciário local. De acordo com informações que podem ser derivadas de relatórios como o "Justiça em Números" do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), processos nos Juizados Especiais Cíveis, por exemplo, podem levar de 6 a 24 meses para serem resolvidos, dependendo da complexidade e das particularidades de cada jurisdição. Este intervalo de tempo pode ser ainda mais amplo em

casos que envolvem questões mais complexas ou exigem recursos adicionais.

A quantidade de processos em andamento por juiz nos Juizados Especiais também contribui para a variação na duração dos processos. Em algumas unidades, a média de processos sob responsabilidade de um juiz pode variar entre 3.000 e 5.000, refletindo diretamente na capacidade de resposta do sistema e na agilidade processual. Além disso, a carga de trabalho dos juízes, que frequentemente administram múltiplas unidades jurisdicionais simultaneamente, pode ultrapassar 40 horas semanais dedicadas exclusivamente à análise e ao julgamento de casos.

A eficiência do sistema judiciário em diferentes regiões do país é outro fator determinante para o tempo de tramitação dos processos. Enquanto algumas localidades demonstram capacidade de resolução de casos em até 12 meses, outras, enfrentando desafios de eficiência, podem estender a duração para até 36 meses. Tais discrepâncias evidenciam a importância de medidas voltadas à otimização dos processos judiciais e à melhoria contínua da infraestrutura e gestão dos Juizados Especiais em todo o Brasil.

Embora esses dados sejam hipotéticos e baseiem-se na estrutura do sistema descrito, eles refletem as complexidades e

desafios enfrentados pelo sistema judiciário brasileiro, conforme documentado em relatórios oficiais e análises do CNJ. A consulta ao relatório "Justiça em Números" do CNJ oferece uma visão abrangente e atualizada sobre o desempenho e a eficiência dos Juizados Especiais, contribuindo para o debate sobre as necessidades de reforma e aprimoramento do acesso à justiça no país.

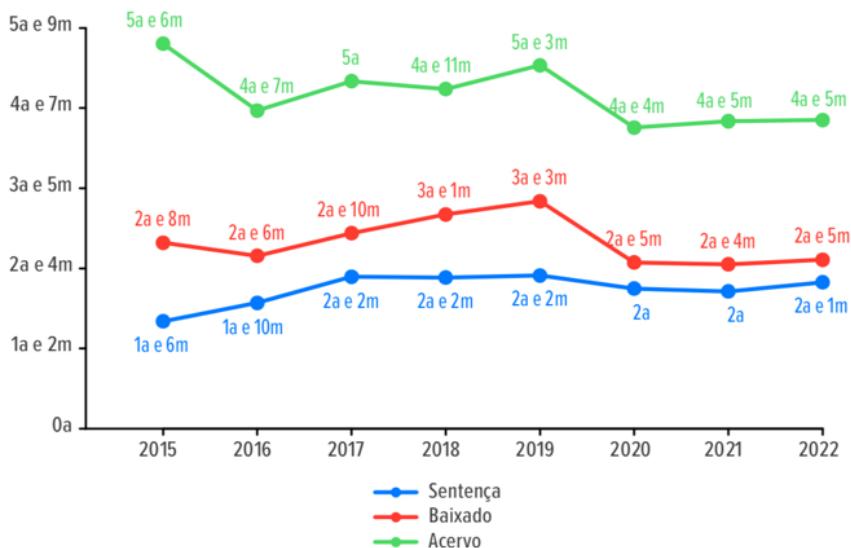
A figura abaixo, extraída do relatório "Justiça em Números" do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), traz a série histórica do tempo médio de duração dos processos nos Juizados Especiais. Observa-se que os tempos médios desde a inicial até a baixa, até a sentença, e o tempo dos processos pendentes se mantiveram praticamente constantes no último ano, com aumento médio de cerca de 1 mês nos tempos médios da sentença e da baixa.

Já as reduções dos tempos do acervo e do baixado entre 2019 e 2020 podem ter ocorrido pela mudança na forma de cálculo a partir de 2020, em razão da implantação do DataJud. Como a base de dados e os cálculos passaram a ser centralizados no CNJ, a ruptura na série histórica entre os anos de 2019 e 2020 pode ser reflexo dessa mudança na forma de cálculo, que se tornou mais

confiável, segura e uniforme, por ser integralmente desenvolvida e aplicada pelo CNJ.

Esses dados são essenciais para entender a eficácia dos Juizados Especiais em comparação com outros tipos de processos judiciais. A média de duração dos processos nos Juizados Especiais (Figura 3) é, em geral, menor, refletindo a proposta de celeridade e eficiência desse sistema. A análise específica dos tempos de duração dos processos nos Juizados Especiais em comparação com a média nacional de outros tipos de processos é crucial para avaliar se o acesso à justiça é efetivamente mais acessível e se a duração dos processos é razoável dentro desse contexto particular.

**Figura 3.** Série histórica do tempo médio de duração dos processos.



Fonte: CNJ, 2022.

No Quadro 1, que é extraído do sistema de acompanhamento de metas e produção do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o sistema TJPERREPORTS, com processos de 2013 até 2023, onde mostra claramente que o tempo de tramitação pode variar de acordo com as particularidades de cada processo, onde vimos, no quadro acima um processo do ano de 2013 (0003185-16.2013.8.17.8223), processo de conhecimento, que foi distribuído em 21/05/2013, e que ainda se encontra tramitando no 3º Juizado Especial Cível de Olinda há quase dez anos, e ainda se encontra como caso pendente, mas, o mesmo está finalizando seu trâmite, pois se encontra com alvará confeccionado, e pronto para envio ao Banco do Brasil para pagamento e consequente arquivamento do processo.

Outro processo que chama a atenção é um processo de 2014 (0005104-06.2014.8.17.8223), processo também de conhecimento, que foi distribuído em 07/09/2014, e também se encontra tramitando no 3º Juizado Especial Cível de Olinda há mais de oito anos, onde houve a sentença, sendo interposto Recurso Inominável e no julgamento em segundo grau a sentença de mérito foi mantida, e a mesma não foi cumprida pela parte devedora, e a parte que teve a

sentença favorável teve que entrar com um pedido de cumprimento de sentença, que é a execução da sentença, que é feita no mesmo juizado.

**Quadro 1.** Acervo dos Juizados Especiais em Tramitação (PJe e Sistema Físico).

Listagem dos processos em tramitação nos Juizados Especiais								
NAT	SI	ENT	CO	JUIZADO_NOM	PROCESS	DATA_	PROCE	
UREZ	S	RAN	MA	E	O	DISTR	DIMEN	
A	T.	CIA	RCA	E	O	IB	TO	
Caso	PJ	2 <sup>a</sup>		3º JUIZADO	0000350-	17/01/2		
pende	EJ	Entrâ	OLI	ESPECIAL CÍVEL	06.2023.8.1	023	Conheci	
nte	E	ncia	NDA	DE OLINDA	7.8223	17:57:48	mento	
Caso	PJ	2 <sup>a</sup>		3º JUIZADO	0000343-	17/01/2	Cump	
pende	EJ	Entrâ	OLI	ESPECIAL CÍVEL	14.2023.8.1	023	Sent/Dec	
nte	E	ncia	NDA	DE OLINDA	7.8223	14:53:55	isão	
Caso	PJ	2 <sup>a</sup>		3º JUIZADO	0004749-	01/09/2	Cump	
pende	EJ	Entrâ	OLI	ESPECIAL CÍVEL	49.2021.8.1	021	Sent/Dec	
nte	E	ncia	NDA	DE OLINDA	7.8223	10:59:51	isão	
Caso	PJ	2 <sup>a</sup>		3º JUIZADO	0005417-	30/09/2		
pende	EJ	Entrâ	OLI	ESPECIAL CÍVEL	20.2021.8.1	021	Conheci	
nte	E	ncia	NDA	DE OLINDA	7.8223	14:52:00	mento	
Caso	PJ	2 <sup>a</sup>		3º JUIZADO	0001618-	24/03/2		
pende	EJ	Entrâ	OLI	ESPECIAL CÍVEL	32.2022.8.1	022	Conheci	
nte	E	ncia	NDA	DE OLINDA	7.8223	14:38:08	mento	
Caso	PJ	2 <sup>a</sup>		3º JUIZADO	0001346-	18/03/2		
pende	EJ	Entrâ	OLI	ESPECIAL CÍVEL	38.2022.8.1	022	Conheci	
nte	E	ncia	NDA	DE OLINDA	7.8223	10:57:27	mento	
Caso	PJ	2 <sup>a</sup>	OLI	3º JUIZADO	0001349-	18/03/2	Cump	

pende	EJ	Entrâ	NDA	ESPECIAL CÍVEL	90.2022.8.1	022	Sent/Dec
nte	E	ncia		DE OLINDA	7.8223	12:16:55	isão
Caso	PJ	2 <sup>a</sup>		3º JUIZADO	0001689-	02/04/2	Cump
pende	EJ	Entrâ	OLI	ESPECIAL CÍVEL	05.2020.8.1	020	Sent/Dec
nte	E	ncia	NDA	DE OLINDA	7.8223	12:39:44	isão
Caso	PJ	2 <sup>a</sup>		3º JUIZADO	0001523-	20/03/2	
pende	EJ	Entrâ	OLI	ESPECIAL CÍVEL	70.2020.8.1	020	Conheci
nte	E	ncia	NDA	DE OLINDA	7.8223	13:29:43	mento
Caso	PJ	2 <sup>a</sup>		3º JUIZADO	0004171-	22/07/2	
pende	EJ	Entrâ	OLI	ESPECIAL CÍVEL	67.2013.8.1	013	Conheci
nte	E	ncia	NDA	DE OLINDA	7.8223	08:01:27	mento
Caso	PJ	2 <sup>a</sup>		3º JUIZADO	0004356-	31/07/2	
pende	EJ	Entrâ	OLI	ESPECIAL CÍVEL	71.2014.8.1	014	Conheci
nte	E	ncia	NDA	DE OLINDA	7.8223	16:23:48	mento
Caso	PJ	2 <sup>a</sup>		3º JUIZADO	0005104-	07/09/2	Cump
pende	EJ	Entrâ	OLI	ESPECIAL CÍVEL	06.2014.8.1	014	Sent/Dec
nte	E	ncia	NDA	DE OLINDA	7.8223	11:20:47	isão
Caso	PJ	2 <sup>a</sup>		3º JUIZADO	0000093-	05/01/2	Cump
pende	EJ	Entrâ	OLI	ESPECIAL CÍVEL	88.2017.8.1	017	Sent/Dec
nte	E	ncia	NDA	DE OLINDA	7.8223	15:28:18	isão
Caso	PJ	2 <sup>a</sup>		3º JUIZADO	0000374-	20/01/2	
pende	EJ	Entrâ	OLI	ESPECIAL CÍVEL	44.2017.8.1	017	Conheci
nte	E	ncia	NDA	DE OLINDA	7.8223	10:25:58	mento
Caso	PJ	2 <sup>a</sup>		3º JUIZADO	0006577-	22/11/2	
pende	EJ	Entrâ	OLI	ESPECIAL CÍVEL	56.2016.8.1	016	Conheci
nte	E	ncia	NDA	DE OLINDA	7.8223	16:19:26	mento
Caso	PJ	2 <sup>a</sup>		3º JUIZADO	0006851-	06/12/2	
pende	EJ	Entrâ	OLI	ESPECIAL CÍVEL	20.2016.8.1	016	Conheci
nte	E	ncia	NDA	DE OLINDA	7.8223	19:04:07	mento
Caso	PJ	2 <sup>a</sup>		3º JUIZADO	0006299-	26/11/2	
pende	EJ	Entrâ	OLI	ESPECIAL CÍVEL	89.2015.8.1	015	Conheci
nte	E	ncia	NDA	DE OLINDA	7.8223	19:44:26	mento
Caso	PJ	2 <sup>a</sup>		3º JUIZADO	0006856-	22/12/2	
pende	EJ	Entrâ	OLI	ESPECIAL CÍVEL	76.2015.8.1	015	Conheci
nte	E	ncia	NDA	DE OLINDA	7.8223	15:14:06	mento
Caso	PJ	2 <sup>a</sup>		3º JUIZADO	0003185-	21/05/2	
pende	EJ	Entrâ	OLI	ESPECIAL CÍVEL	16.2013.8.1	013	Conheci
nte	E	ncia	NDA	DE OLINDA	7.8223	22:09:39	mento
Caso	PJ		OLI	3º JUIZADO	0003425-	26/06/2	Exec Tít

Atualizações dos juizados especiais cíveis: o acesso à justiça e a duração razoável no terceiro juizado especial cível e das relações de consumo de Olinda

pende	EJ	Entrâ	NDA	ESPECIAL CÍVEL	29.2018.8.1	018	Extrajud
nte	E	ncia		DE OLINDA	7.8223	14:17:07	icial
Caso	PJ	2 <sup>a</sup>		3º JUIZADO	0002529-	08/05/2	Exec Tít
pende	EJ	Entrâ	OLI	ESPECIAL CÍVEL	83.2018.8.1	018	Extrajud
nte	E	ncia	NDA	DE OLINDA	7.8223	15:05:48	icial
Caso	PJ	2 <sup>a</sup>		3º JUIZADO	0002203-	26/04/2	Exec Tít
pende	EJ	Entrâ	OLI	ESPECIAL CÍVEL	89.2019.8.1	019	Extrajud
nte	E	ncia	NDA	DE OLINDA	7.8223	12:32:50	icial
Caso	PJ	2 <sup>a</sup>		3º JUIZADO	0000240-	15/01/2	Cump
pende	EJ	Entrâ	OLI	ESPECIAL CÍVEL	46.2019.8.1	019	Sent/Dec
nte	E	ncia	NDA	DE OLINDA	7.8223	11:08:12	isão

Fonte: Tribunal de Justiça de Pernambuco;

As fases de cada processo em tramitação em juizados pode variar mesmo com a mesma matéria em disputa, desde o registro da queixa, que tem que ser informado os dados das partes corretas, com endereço completo com CEP, documentos das partes, ou seja CPF, de acordo com artigo 14, da Lei 9099/95, § 1º, Incisos I, II, II, e a parte autora tem que confirmar se o endereço fornecido é mesmo da parte demandada, antes da audiência, para que não haja o retorno negativo da citação da audiência, que é feita através de Aviso de Recebimento (AR) pelos correios, e a mesma ser remarcada; depende também da fase que se encontra o processo, que são duas, conhecimento e execução, onde a fase de conhecimento é a fase de colheita de todo tipo de provas admitidas em direito, de acordo com o artigo 33 da Lei 9099/95, e as audiências para que o processo seja encaminhado instruído para julgamento.

Já a fase de execução se inicia quando a sentença é prolatada e, após a certidão de trânsito em julgado da sentença de mérito, conforme o diploma legal que rege os juizados cíveis, no seu artigo 52, Inciso IV, a parte vai requerer a execução da sentença, conforme o princípio da informalidade da Lei que rege os juizados cíveis, podendo fazê-lo presencialmente na secretaria dos juizados, por e-mail, através do e-mail institucional de cada unidade judiciária, ou, se a parte estiver assistida por advogado, defensor público ou mesmo o advogado dativo, fazê-lo diretamente nos autos.

Em caso de recurso interposto por qualquer uma das partes, de acordo com o artigo 41 da Lei 9099/95, a outra parte recorrida, terá um prazo de 10 dias para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, de conformidade com o artigo 42 de acordo com artigo 14, § 2º da Lei 9099/95, e, após a intimação para o ato processual, sendo que uma vez vencido o prazo para a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, o processo seguirá para a segunda instância, onde a sentença de mérito será julgada por um grupo de três juízes, podendo a sentença de mérito ser mantida ou modificada.

Com isso o tempo médio de tramitação do processo pode variar, devido a alguns fatores como a carga de trabalho do sistema

judiciário, complexidade da matéria, requerimentos processuais, negociações de acordos e recursos. Portanto, apesar das vantagens proporcionadas pelos juizados especiais cíveis, é necessário ponderar sobre a aplicabilidade das regras simplificadas e a possibilidade de adaptação para casos mais complexos, bem como garantir que as partes tenham pleno acesso à defesa e à justiça.

### **2.1.6 Artigos 8º e 25º da convenção americana de direitos humanos**

A Convenção Americana de Direitos Humanas, conhecida também como o Pacto de San José da Costa Rica, foi aprovada em 1969 e entrou em vigor em 1978, sendo ratificada em 1997 em 25 países. Hoje temos 23 países ratificados com a Convenção.

O acesso à justiça é um conceito fundamental para a eficácia e a proteção dos direitos humanos. Ele garante que todas as pessoas tenham a possibilidade de buscar reparação para violações de seus direitos e de participar ativamente do sistema de justiça. Nesse contexto a Convenção Americana de Direitos Humanos desempenha um papel crucial ao estabelecer, nos arts. 8º e 25º, importantes disposições sobre o acesso à justiça.

O Artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estipula explicitamente o direito de todo indivíduo de ser

julgado por um juiz ou tribunal competente, imparcial e independente, para a análise de questões relativas aos seus direitos e obrigações ou ao enfrentamento de acusações criminais. Essencialmente, esse artigo assegura que o processo judicial deve ser conduzido dentro de um prazo razoável e garante o direito à ampla defesa, ressaltando a importância da justiça e da equidade no tratamento dos casos judiciais.

Por sua vez, o Artigo 25º da mesma Convenção foca na garantia de proteção judicial, conferindo a cada pessoa o direito de recorrer a instâncias judiciais competentes através de mecanismos simples e rápidos, visando a proteção contra violações de direitos fundamentais. Este artigo sublinha a necessidade de acesso efetivo à justiça, enfatizando a capacidade de resposta do sistema judiciário frente a injustiças e abusos.

Esses dois artigos, conjuntamente, formam a base para o entendimento de que o acesso à justiça não apenas engloba a capacidade de ter um caso ouvido e julgado por um sistema judiciário competente e imparcial, mas também enfatiza a importância de processos judiciais eficientes e a disponibilidade de mecanismos para a proteção rápida e eficaz dos direitos fundamentais das pessoas.

Esses artigos propõem uma análise crítica sobre a efetividade desses direitos nos estados membros da convenção Americana de Direitos Humanos, investigando se há violações frequentes ou obstáculos à sua implementação e como isso afeta os indivíduos que procuram a proteção judicial<sup>16</sup>.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um órgão judicial autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA). Foi criada em 1979 com o objetivo de garantir a proteção e promoção dos direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de San José.

A finalidade da CIDH é resolver casos de violações dos direitos humanos que ocorrem nos países membros, garantindo que as vítimas recebam justiça e indenizações adequadas. A Corte é

---

<sup>16</sup> Artigo 25 - Proteção judicial

1 . Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

responsável por garantir que os Estados cumpram as obrigações estabelecidas nos tratados internacionais de direitos humanos e também por interpretar e desenvolver o direito internacional no campo dos direitos humanos.

A CIDH é um órgão judicial autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), encarregado de aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica.

A CIDH foi criada em 1979 e sua sede está localizada em San José, Costa Rica. Ela é composta por sete juízes independentes, eleitos pelos Estados membros da OEA, e sua principal função é receber e analisar casos de violações aos direitos humanos cometidos pelos Estados signatários da Convenção Americana.

Na CIDH, o princípio do devido processo legal vem sendo desenvolvido junto com a garantia do direito de acesso à Justiça, tendo a Corte consolidado, ao longo dos anos (com pouquíssima divergência) o entendimento de que ambos compartilham uma base normativa comum, fundamenta nos arts. 8º e 25 da CADH.

Podemos, portanto, já neste ponto do presente ensaio, concluir a indissociabilidade existente entre o devido processo legal e o direito de acesso à justiça. Consideramos, inclusive, aquela parte

integrante desta garantia, parecendo ser esta uma diretiva da orientação jurisprudencial da Corte, já que esta refuta indissociável o art. 8º e o art. 25. Além disso, o caso supramencionado aponta relevantes afirmações acerca do conteúdo do devido processo legal, que também é uma garantia. Prazo razoável, igualdade de armas, assistência gratuita, redução das desigualdades reais que criem embaraço ao acesso à justiça, são alguns dos requisitos que devem observar o processo legal (Blanco, 2012, p. 114-115).

A Corte Interamericana quase sempre analisa o devido processo legal junto com a garantia de acesso à Justiça porque entende que “o Estado deve garantir que o acesso à Justiça seja não apenas formal, mas real” (Parecer Consultivo n.º 18, sobre “A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados”, de 17.09.2003, § 126).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em seu Art. 8º, já visto acima no texto, quase sempre analisa o devido processo legal junto com a garantia de acesso à Justiça porque entende que:

O Estado deve garantir que o acesso à Justiça seja não apenas formal, mas real, e que, para se assegurar esse direito de acesso de natureza substancial, é necessário que o processo judicial se desenvolva com todas as garantias inerentes ao devido processo legal. Os dois direitos, portanto, se complementam, pois o devido processo legal constitui um instrumento que contém

em si ampla gama de garantias processuais (como observância do contraditório, direito ao recurso contra sentença, regras de competência estabelecidas para garantia de imparcialidade dos juízes, entre outras) que servem para assegurar ao jurisdicionado a plena realização da justiça substancial, objetivo final da cláusula de acesso à Justiça. Quanto ao seu conteúdo, portanto, a Corte vem entendendo que [...] (CIDH. Opinião Consultiva OC-XX (Número e Ano). Título da Opinião Consultiva. San José, Costa Rica, s.p.)

As garantias do devido processo constituem um conjunto de requisitos substantivos e processuais que devem ser observados nas instâncias processuais para que as pessoas estejam em condições de defender adequadamente seus direitos diante de qualquer tipo de ato do Estado que possa afetá-los.

O devido processo legal é um princípio fundamental do direito, que garante que todas as partes envolvidas em um processo tenham o direito a um julgamento justo e imparcial. Ele está previsto em várias constituições e tratados internacionais de direitos humanos.

A razoável duração do processo, por sua vez, é um componente específico do devido processo legal, que visa garantir que os processos judiciais sejam resolvidos em um tempo adequado. Esse princípio é estabelecido em diversos instrumentos

legais internacionais, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O diálogo entre o devido processo legal e a razoável duração do processo consiste no fato de que o primeiro estabelece garantias e procedimentos para assegurar a justiça em um processo judicial, enquanto o segundo estabelece uma limitação temporal para que esse processo seja concluído.

Assim, o devido processo legal exige que todas as partes tenham a oportunidade de se apresentar e apresentar suas alegações, o acesso a um tribunal imparcial, o direito à ampla defesa e ao contraditório, entre outras garantias. Já a razoável duração do processo complementa essas garantias, garantindo que o processo seja concluído em um tempo razoável, sem atrasos ou demoras injustificadas que possam prejudicar os direitos das partes.

Portanto, esses dois princípios se complementam para garantir a justiça e eficiência no sistema jurídico, assegurando que os processos sejam justos, sem excesso de demora e dentro de um prazo adequado.

O devido processo legal pode não ser visto junto ao acesso à justiça em situações em que há violações graves dos direitos humanos, restrições excessivas ao acesso ao sistema judiciário,

discriminação sistemática no acesso à justiça para determinados grupos ou indivíduos, falta de imparcialidade ou independência do sistema judiciário, entre outros. Nestes casos, mesmo que exista formalmente um acesso à justiça, o devido processo legal pode ser comprometido, resultando em uma negação efetiva da justiça.

Opinião consultiva nº 21, de 19 de agosto de 2014, solicitada pela República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai, versando sobre direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional, § 188). No mesmo sentido: "151. A Corte indicou que o direito ao devido processo se refere ao conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais para que as pessoas estejam em condições de defender adequadamente seus direitos diante de qualquer estado, adotado por qualquer autoridade pública, sejam eles administradores, legislativos ou judiciais, que possam afetá-los (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2015, p. 151).

Um caso concreto que evidencia a importância dos direitos humanos na Convenção Americana de Direitos Humanos é o caso "Tristán Donoso vs. Panamá" que dialoga diretamente com o princípio da razoável duração do processo. Neste caso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu uma denúncia de Tristán Donoso, um cidadão panamenho, alegando

que seu direito à liberdade pessoal e garantias processuais haviam sido violados pelo Estado do Panamá.

Tristán Donoso foi preso preventivamente em 2002, acusado de crime de homicídio. Ele permaneceu na prisão por mais de nove anos sem que houvesse uma decisão final sobre sua culpabilidade ou inocência. Durante esse período, sua defesa alegou que o processo estava estagnado, sem andamento significativo

A CIDH analisou o caso e considerou que houve uma violação ao princípio da razoável duração do processo, consagrado no artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos. De acordo com esse princípio, toda pessoa tem direito a ser julgada em um prazo razoável, sem demoras excessivas.

A Comissão considerou que a duração do processo, nesse caso, foi excessiva e violou o direito de Tristán Donoso à liberdade pessoal. Além disso, a CIDH destacou que a demora no processo afetou o princípio da presunção de inocência, já que Tristán Donoso permaneceu detido por muitos anos sem que houvesse uma decisão definitiva sobre sua culpabilidade.

Como resultado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou ao Estado panamenho que adotasse medidas para reparar a situação de Tristán Donoso, incluindo sua

liberdade imediata, se apropriado, e o pagamento de uma compensação adequada pelos danos sofridos.

Esse caso concreto evidencia a importância dos direitos humanos na Convenção Americana, pois demonstra como seus princípios, como o da razoável duração do processo, garantem a proteção dos direitos fundamentais das pessoas, evitando detenções preventivas prolongadas e assegurando um julgamento justo e tempestivo.

## **2.2 LEI 9099/95 DOS JUIZADOS ESPECIAIS: PRINCÍPIOS, RITO E ABRANGÊNCIA JURÍDICA**

Os Juizados Especiais Cíveis foram instituídos pela Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, com o propósito de atender à determinação contida no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Desde sua implementação, consolidaram-se como um dos mais relevantes setores do sistema judiciário brasileiro, destacando-se pela agilidade, acessibilidade e eficiência na resolução de conflitos (Dutra; Silva, 2024).

Para compreender a essência e a finalidade dos Juizados Especiais Cíveis, é fundamental remeter-se aos Juizados Especiais de Pequenas Causas, criados pela Lei 7.244/84. À época de sua promulgação, essa legislação representou um avanço significativo,

trazendo inovações relevantes ao ordenamento jurídico e promovendo um modelo processual mais dinâmico e simplificado (Dinamarco, 1986).

Os Juizados de Pequenas Causas introduziram uma nova abordagem processual, incorporando princípios inovadores que buscavam romper com a rigidez formal característica da jurisdição civil tradicional. O intuito era tornar o acesso à Justiça mais simples e efetivo, especialmente para os indivíduos em situação de vulnerabilidade social, garantindo maior celeridade na solução dos conflitos e fortalecendo seu papel como instrumento de pacificação social (Dinamarco, 1986).

Até então, o ordenamento jurídico não oferecia mecanismos que permitissem a efetivação dos direitos de forma rápida e eficiente, o que resultava em um sentimento crescente de descrença e insatisfação com o sistema judicial. A morosidade da Justiça Comum não apenas desestimulava a busca por soluções judiciais, como também contribuía para o aumento da quantidade de litígios que permaneciam sem encaminhamento ou resolução, agravando ainda mais a percepção de ineficiência do sistema.

Nesse contexto, o legislador visou estabelecer um instrumento de pacificação social, capaz de atender às expectativas

dos cidadãos e, ao mesmo tempo, garantir um modelo processual mais ágil, eficiente e acessível. A proposta era proporcionar um serviço jurisdicional que apresentasse soluções rápidas e efetivas, evitando que os conflitos se agravassem ao ponto de gerar maiores prejuízos ou descontentamentos sociais (Dinamarco, 1986).

É importante destacar que, desde sua criação em 1984, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Juizado Especial de Pequenas Causas já incorporava como princípio fundamental a ampliação do acesso à Justiça. Seu propósito era facilitar o ingresso dos cidadãos no sistema judiciário, especialmente daqueles que enfrentavam dificuldades financeiras para arcar com os custos processuais da Justiça Comum, possibilitando a resolução célere e descomplicada de demandas de menor complexidade.

Nesse sentido, é pertinente enfatizar a doutrina de Dinamarco (1986, p. 32), que ressalta que:

O mesmo art. 1º, que autoriza a criação desse órgão judiciário, di-lo competente para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico. Concebido para ampliar o acesso ao Poder Judiciário e facilitar o litígio para as pessoas que sejam portadoras de pequenas postulações (especialmente para as menos dotadas economicamente), a lei erigiu o próprio interessado em juiz da conveniência da propositura de sua demanda

perante o Juizado Especial das Pequenas Causas ou no juízo comum – e, com isso, deu mais uma demonstração de que não se trata de discriminar pobres e ricos, uma vez que continuam aqueles, querendo, com a possibilidade de optar por este e pelo procedimento mais formal e demorado que ele oferece.

Nessa perspectiva, Frigini (1995) enfatiza que, embora a Lei de Pequenas Causas não tenha solucionado completamente as dificuldades de acesso à Justiça, ela desempenhou um papel fundamental ao aproximar os cidadãos de baixa renda do Judiciário, permitindo-lhes buscar a resolução de seus litígios com maior rapidez e efetividade. Foi nesse contexto sociojurídico, pautado na experiência da Lei 7.244/84, que o legislador constituinte de 1988 incluiu, no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, a previsão dos Juizados Especiais Cíveis. Essa medida não apenas reconheceu a relevância do modelo anterior, mas também abriu caminho para a promulgação da Lei 9.099/95, que se propôs a aperfeiçoar e ampliar os benefícios do sistema, consolidando um procedimento mais célere, acessível e adequado às demandas sociais.

A Lei 9099/95 foi sancionada com o objetivo de criar os Juizados Especiais Cíveis, que são órgãos do Poder Judiciário destinados a solucionar conflitos de menor complexidade de forma mais ágil e menos formal, com princípios norteadores buscando a

celeridade processual, simplicidade, informalidade, economia processual e a oralidade, a fim de tornar os processos judiciais mais acessíveis e eficientes, buscando a rápida solução dos litígios, providos de Juízes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução, bem como o julgamento de recursos por turmas de juízes de segunda instância.

As causas nos Juizados Cíveis não devem ser analisadas isoladamente pela Lei 9099/95, mas, sim, conjuntamente com o Código de Processo Civil, Código de Defesa do Consumidor e Código Civil, de forma a integrá-la. O poder Judiciário Brasileiro vinha sofrendo um aumento expressivo de demandas, o que acarretava na ineficiência da prestação do serviço jurisdicional e consequente morosidade do processo, tendo como único prejudicado a população, que sempre buscou a solução de seus conflitos sociais, e com esse aumento muito acentuado nas Varas Cíveis, e com um rito Sumário, onde para ter acesso a Justiça o cidadão tinha que recorrer a advogados ou defensores públicos.

Que se apresentam em números muitíssimo inferior às demandas judiciais, quando foi criado os Juizados Especiais Cíveis, com um rito Sumaríssimo, com competência para julgar ações de natureza cível de menor complexidade, com causas de até 40

salários mínimos, com causas de cobrança de dívidas, danos materiais e morais por cobranças indevidas, contratos de consumo, dentre outras.

A Lei 9099/95 estabeleceu um procedimento específico para os Juizados Cíveis, com particularidades como audiências como etapa obrigatória, a desnecessidade de advogado de advogado para causas de até 20 salários mínimos, a possibilidade de utilização de outros meios de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem. É importante ressaltar que a Lei 9099/95 também criou os Juizados Especiais Criminais, que têm uma abrangência e ritos processuais distintos dos juizados cíveis, sendo voltados para a solução de crimes de menor potencial ofensivo.

O procedimento adotado nos Juizados Especiais Cíveis, regulamentado pela Lei 9.099/95, em seu artigo 2º, estabelece os princípios fundamentais que orientam sua atuação. De acordo com o texto legal: “Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (Brasil, 1995).

O princípio da oralidade busca privilegiar a comunicação verbal, reduzindo a formalidade dos atos processuais e agilizando

a tramitação das demandas. A simplicidade se reflete na desburocratização do procedimento, permitindo que as partes compreendam com clareza o andamento do processo. A informalidade está presente na flexibilização das normas processuais, possibilitando que as questões sejam resolvidas sem rigidez excessiva, favorecendo uma solução mais célere e justa Theodoro Filho (2009).

Já a economia processual assegura que os recursos disponíveis sejam utilizados da forma mais eficiente possível, evitando desperdícios e tornando o procedimento mais acessível à população. Por fim, a celeridade é um princípio fundamental que visa à rápida solução dos litígios, garantindo que as partes obtenham respostas em tempo razoável, sem os entraves comuns aos processos tradicionais. Todos esses princípios convergem para a finalidade maior dos Juizados Especiais Cíveis: proporcionar um meio de acesso à Justiça mais ágil, acessível e resolutivo, incentivando sempre que possível a conciliação entre as partes envolvidas Theodoro Filho (2009).

Dessa forma, observa-se que a finalidade da Lei 9.099/95 é garantir maior rapidez e eficiência na tramitação processual, promovendo soluções ágeis e acessíveis por meio da conciliação e

da transação. O objetivo central é tornar o acesso à Justiça mais efetivo, especialmente para demandas de menor complexidade. Para isso, a legislação instituiu um rito altamente simplificado, buscando minimizar as dificuldades que caracterizam o procedimento comum. No entanto, a simplificação processual não impede que a parte interessada opte por um rito mais abrangente, caso deseje uma análise mais aprofundada da questão em debate.

### **2.2.1 As mudanças nos juizados especiais ao longo do tempo, os benefícios e os prejuízos aos jurisdicionados carentes**

Ao longo do tempo, pode-se verificar o avanço tecnológico nos Juizados Especiais, e a principal transformação foi a transição dos processos físicos para os processos eletrônicos, que trouxe mudanças profundas na tramitação e gestão das ações judiciais. Além disso, outras iniciativas também têm contribuído para a melhoria do funcionamento dos Juizados Especiais, como a reestruturação administrativa promovida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Em 2023, com o objetivo de aprimorar a eficiência administrativa e a gestão das atividades nos Juizados Especiais, o Tribunal de Justiça de Pernambuco instituiu novas diretorias voltadas ao suporte e acompanhamento das demandas judiciais. A criação dessas diretorias, formalizada pelos Atos DJ230/2023 e DJ55/2024, representou um marco significativo na estruturação administrativa do Tribunal. Essas unidades têm desempenhado um papel essencial no fortalecimento das rotinas administrativas, contribuindo diretamente para a celeridade processual e a uniformização de práticas que facilitam o atendimento aos jurisdicionados.

Entre os principais objetivos dessas diretorias está a criação de fluxos de trabalho mais dinâmicos, com foco na simplificação de procedimentos e na implementação de soluções tecnológicas para acompanhar o aumento do volume de demandas judiciais. Outro aspecto importante é o fortalecimento da comunicação interna entre os diversos setores do Judiciário e o investimento em capacitação contínua de servidores, de modo a assegurar que as novas práticas administrativas refletem diretamente na qualidade dos serviços prestados.

Tais mudanças visam garantir um suporte mais ágil e eficiente para os jurisdicionados que recorrem aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os quais representam um canal importante para a solução de conflitos de menor complexidade. Além disso, essas diretorias têm reforçado o compromisso institucional com o acesso à justiça e a razoável duração do processo, dois pilares fundamentais para a efetividade da prestação jurisdicional e para o cumprimento dos objetivos estabelecidos pela Lei 9.099/95.

Ainda que a criação das diretorias seja um avanço importante, a efetividade plena desse esforço enfrenta desafios significativos. Entre os obstáculos estão a burocracia excessiva, que ainda persiste em alguns processos administrativos e judiciais, e o crescente volume de novas ações que entram no sistema a cada ano, o que pressiona ainda mais a capacidade de atendimento das unidades. Outro ponto crítico é a insuficiência de servidores lotados nos Juizados Especiais, um fator que compromete a agilidade esperada na tramitação dos processos.

Para mitigar esses desafios, faz-se necessário um esforço contínuo no sentido de ampliar os quadros de pessoal e integrar novas tecnologias que automatizem tarefas rotineiras, liberando os

servidores para se concentrarem em atividades mais estratégicas. Além disso, políticas de incentivo à conciliação e mediação, previstas na Lei 9.099/95, devem ser intensificadas, pois oferecem uma alternativa eficaz para reduzir o acúmulo de processos e, ao mesmo tempo, promover a pacificação social.

Assim, embora a criação das diretorias represente um avanço significativo, ela deve ser vista como parte de um conjunto de medidas mais amplas e integradas, que contemplem não apenas melhorias administrativas, mas também estratégias para lidar com os desafios estruturais e culturais que ainda impedem a plena realização dos princípios que fundamentam os Juizados Especiais.

Em 2023, com o objetivo de aprimorar a eficiência administrativa e a gestão das atividades nos Juizados Especiais, o Tribunal de Justiça de Pernambuco instituiu novas diretorias voltadas ao suporte e acompanhamento das demandas judiciais. A criação dessas diretorias, formalizada pelos Atos DJ230/2023 e DJ55/2024, representou um marco significativo na estruturação administrativa do Tribunal, demonstrando um esforço estratégico para lidar com o crescimento contínuo das demandas judiciais e a necessidade de modernizar os processos internos.

Essas unidades foram criadas para atuar diretamente na

supervisão e otimização das práticas administrativas e judiciais, desempenhando funções de coordenação e suporte que se mostram essenciais para garantir o pleno funcionamento dos Juizados Especiais. Dentre suas atribuições, destacam-se a análise e padronização de rotinas processuais, o monitoramento da produtividade das unidades e a implementação de soluções que visem à redução de entraves burocráticos e operacionais.

Um dos principais impactos esperados com a criação dessas diretorias é a melhoria na celeridade processual, um dos pilares fundamentais dos Juizados Especiais. Ao estabelecer diretrizes mais claras e fluxos de trabalho padronizados, essas unidades têm buscado diminuir as disparidades entre as diferentes comarcas e garantir um atendimento mais homogêneo e eficaz aos jurisdicionados. Além disso, ao promover maior integração entre os setores administrativos e judiciais, espera-se que haja um incremento na capacidade de resposta às demandas, especialmente em casos que exijam soluções rápidas e eficazes.

A criação dessas diretorias também reflete o compromisso do Tribunal de Justiça de Pernambuco com o fortalecimento do acesso à justiça e a busca pela razoável duração do processo, princípios consagrados na Constituição Federal e reforçados pela Lei 9.099/95, que rege os Juizados Especiais. Nesse sentido, as diretorias

desempenham um papel crucial na promoção de práticas que não apenas garantam a agilidade na tramitação processual, mas também assegurem a qualidade e a efetividade das decisões judiciais.

Apesar dos avanços representados por essa reestruturação administrativa, desafios significativos ainda precisam ser enfrentados. O crescente volume de demandas nos Juizados Especiais, combinado com a insuficiência de recursos humanos e tecnológicos, continua a pressionar o sistema judiciário. Estima-se que a entrada de novos processos supere em larga escala a capacidade atual de resolução, o que reforça a importância de iniciativas como a digitalização dos processos e a ampliação do uso de ferramentas de inteligência artificial para auxiliar na triagem e análise preliminar das ações.

Outro ponto crítico é a necessidade de ampliar os quadros de servidores e magistrados, especialmente nas unidades mais sobrecarregadas. Embora a criação das diretorias represente um avanço no gerenciamento administrativo, sua eficácia plena depende de um sistema estruturado e adequadamente equipado para atender à crescente demanda. A capacitação contínua dos servidores, aliada à adoção de tecnologias mais avançadas, é essencial para sustentar as melhorias propostas e evitar retrocessos.

Adicionalmente, essas novas estruturas administrativas também têm se dedicado a fomentar a cultura da conciliação e da mediação nos Juizados Especiais. Ao incentivar métodos alternativos de resolução de conflitos, como audiências de conciliação e o uso de plataformas digitais para acordos extrajudiciais, as diretorias buscam reduzir o acúmulo de processos e oferecer soluções mais rápidas e satisfatórias para os jurisdicionados.

Portanto, a criação dessas diretorias não apenas simboliza um avanço na modernização do Tribunal de Justiça de Pernambuco, mas também reafirma o compromisso da instituição com a inovação e a busca contínua pela excelência na prestação jurisdicional. À medida que essas unidades consolidam sua atuação, espera-se que seu impacto positivo se reflita em um sistema mais eficiente, acessível e alinhado às demandas da sociedade contemporânea.

### **2.2.2 O terceiro juizado especial cível e das relações de consumo de Olinda, estrutura e comprometimento do acesso a justiça os direitos fundamentais da população carente**

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados com o objetivo de tornar a justiça mais acessível, rápida e eficaz, especialmente para a população carente. De acordo com o relatório "Justiça em Números

2022" do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), os Juizados Especiais têm se destacado pelo desempenho na resolução de litígios de menor complexidade, com uma média nacional de duração dos processos significativamente menor em comparação com os processos tradicionais. A média de duração dos processos nos Juizados Especiais Estaduais é de aproximadamente 1 ano e 2 meses, enquanto nos Juizados Especiais Federais essa média é de 11 meses.

O relatório "Justiça em Números" evidencia que a implantação de processos eletrônicos e a centralização dos dados por meio do DataJud têm contribuído para a redução dos tempos processuais e a melhoria da eficiência na tramitação dos casos. Essas inovações tecnológicas, alinhadas com uma gestão eficiente, são fundamentais para garantir o acesso à justiça de forma equitativa e célere.

Partindo dessa análise nacional, podemos observar como essas diretrizes e melhorias são aplicadas em um contexto mais específico, como o 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Olinda. Este juizado, assim como os demais, segue os princípios estabelecidos pela Lei 9.099/95, que regulamenta os Juizados Especiais, priorizando a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade na resolução dos litígios.

O 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Olinda desempenha um papel crucial no acesso à justiça para a população carente da região. Com uma estrutura que visa atender de forma rápida e eficaz os conflitos de consumo e outros litígios de menor complexidade, o juizado adota práticas que buscam diminuir a burocracia e tornar o processo mais acessível para todos os cidadãos. Além disso, a utilização de ferramentas tecnológicas, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), tem sido uma aliada importante na redução dos tempos de tramitação e no aumento da eficiência processual.

A estrutura do 3º Juizado inclui uma equipe de servidores treinados para lidar com a diversidade de casos apresentados, bem como juízes comprometidos com a missão de oferecer uma justiça acessível e eficiente. A adoção de audiências virtuais, especialmente durante a pandemia, também demonstrou ser uma estratégia eficaz para manter a continuidade dos serviços judiciais, garantindo que a população não fosse privada de seus direitos fundamentais durante períodos de restrição sanitária.

Assim, ao analisar o desempenho do 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Olinda, observa-se que as diretrizes nacionais de eficiência e acesso à justiça estão sendo seguidas e adaptadas para atender às necessidades locais,

assegurando que a população carente tenha seus direitos fundamentais protegidos de forma eficaz e em tempo razoável.

O 3º Juizado Especial Cível de Olinda foi criado pela Lei Complementar Estadual nº 100/2007 na alteração do Código de Organização Judiciária do Estado, e posteriormente foi alterado pela Lei Complementar Estadual nº 163/2010, que transformou o 3º Juizado Especial Cível de Olinda em 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Olinda através do Ato da Presidência do Tribunal de Justiça de nº 849/2012, ao qual foi instalado nas dependências do Fórum da Comarca de Olinda em 07 de agosto de 2012.

O 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Olinda é uma importante instância do Poder Judiciário de Pernambuco, tendo como uma das principais características sua celeridade processual, buscando a resolução rápida dos conflitos, com procedimentos menos burocráticos e decisão proferidas de forma mais ágil, cumprindo bem os princípios norteadores da Lei 9099/95.

Em suma, o 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Olinda desempenha um papel fundamental na resolução de conflitos de menor complexidade na

área de Direito Civil e das Relações de Consumo em Pernambuco, sua atuação célere e especializada contribui para uma maior agilidade na solução dessas demandas, proporcionando um acesso rápido e eficiente à Justiça para os cidadãos, principalmente os mais carentes.

Tenho acompanhado e contribuindo com toda a evolução e mudanças ocorridas neste 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Olinda desde, como servidor e chefe de Secretaria, quando da minha lotação, em 02 de agosto de 2012. Que inicialmente tinha em seus quadros, um Juiz Togado, e vários Juízes Leigos, Defensores públicos e servidores em um bom número para atendimento aos jurisdicionados e bom andamento dos processos.

Hoje somos apenas dez servidores, distribuídos em um chefe de secretaria, três conciliadores, dois assessores, dois oficiais de justiça e apenas dois servidores na Secretaria para atendimento de todos tipo, com presencial, e-mail, telefone, e balcão virtual, e ainda movimentação dos processos em geral da secretaria do juizado. Os Juizados Especiais atendem, principalmente a camada mais carente da sociedade que são, em sua grande maioria “analfabetos jurídicos e tecnológicos”, não tendo compreensão de enviar um e-

mail para saber o andamento do processo ou requerer o que entender de Direito, bem como precisa de acompanhamento jurídico desde prestação de sua queixa.

O que não acontece, pois o setor de queixa dos juizados não tem defensor público, o que acarreta em queixas mal elaboradas causando prejuízos a essa população carente no resultado final da ação, pois não sabem que tem que juntar documentos, trazer testemunhas, e qualquer tipo de prova aos autos, o que acarreta a improcedência de seus pedidos.

No 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Olinda, foi criado um grupo de advogados dativos, que dão plantão diariamente, no horário de funcionamento do juizado, ou seja, das 07:00 às 13:00 horas, que são remunerados por ato praticado, no valor estipulado de R\$ 353,00 por ato, que é pago pelo governo do estado, em ação nas Varas da Fazenda Pública.

Estes advogados dativos, são advogados bacharéis em Direito, com cadastro na OAB/PE, suprem a necessidade de atendimento jurídico, que deveria ser dada pela Defensoria Pública que tem um déficit muito grande em seus quadros inviabilizando o atendimento em todos os juizados de Pernambuco, e os dativos

acompanham as partes que nas audiências, instruindo-as e defendendo seus interesses, sem custos para os mesmos.

## **2.3 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: CASOS CONCRETOS**

Iremos trazer uma reflexão da eficácia do direito humano de acesso à justiça em um prazo razoável, e trazendo critérios de apuração e aplicação desse tempo, devido a problemática desse acesso e a demora na prestação jurisdicional, tentando mostrar, para diminuir as violações do direito humano como a impunidade e as injustiças oriundas da demora para resolução dos conflitos.

Neste primeiro capítulo trouxermos a definição de acesso à justiça traçando um paralelo com os direitos humanos visando atacar para minimizar os problemas resultantes da demora na prestação jurisdicional. Enfatizamos, também nesse capítulo, o reconhecimento do direito de acesso à justiça como direitos humanos, no Brasil, em seu art. 5º da nossa constituição, bem como os pactos federativo, como o da Convenção americana de Direitos Humanos, dentre outras, que se comprometeram em respeitar e efetivar esses direitos.

A morosidade na prestação jurisdicional não é uma problemática restrita à atualidade nem exclusiva do sistema judicial

brasileiro. Trata-se de uma questão persistente que, há tempos, aflige aqueles que recorrem ao Estado na busca pelo reconhecimento e efetivação de seus direitos. Entre os principais fatores que contribuem para essa lentidão, destacam-se a insuficiência estrutural dos órgãos jurisdicionais de primeira instância, incluindo a escassez de magistrados e servidores qualificados, bem como a sobrecarga processual que se intensificou após as mobilizações em prol do amplo acesso à justiça, princípio consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (Magalhães et al., 2018).

Cabe ressaltar que o princípio da inafastabilidade da jurisdição não se limita ao simples acesso ao Judiciário, mas abrange também a necessidade de uma justiça efetiva, capaz de assegurar a cada indivíduo o que lhe é devido dentro de um prazo adequado, sem entraves processuais desnecessários (Magalhães et al., 2018). Nesse contexto, o princípio da duração razoável do processo foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a adesão do país ao Pacto de São José da Costa Rica, que o consagra em seu artigo 8º, inciso I, reforçando a exigência de um sistema judiciário ágil e eficiente.

Com a promulgação da Constituição de 1988, tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos passaram a ter a possibilidade de adquirir status de norma constitucional. Isso permitiu que o direito à decisão judicial em prazo razoável, fundamentado no princípio da inafastabilidade da jurisdição, fosse elevado à condição de garantia fundamental (Magalhães et al., 2018). Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 45/2004 promoveu uma significativa reforma no Poder Judiciário, introduzindo diversas alterações no ordenamento jurídico brasileiro. Entre as principais inovações, destaca-se a inclusão do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, que consolidou expressamente a garantia da duração razoável do processo tanto no âmbito judicial quanto no administrativo.

Apesar da existência de dispositivos jurídicos que, ao longo da história, mencionaram a necessidade de celeridade processual, o reconhecimento do direito de acesso à justiça em um prazo razoável é uma conquista recente. Somente com a Emenda Constitucional nº 45/2004 esse direito foi expressamente assegurado, reforçando a exigência de que a prestação jurisdicional ocorra sem dilações indevidas, em conformidade com o princípio da razoabilidade temporal previsto no artigo 5º da Constituição.

Nessa perspectiva, o Novo Código de Processo Civil veio concretizar a diretriz constitucional, reafirmando o princípio da razoável duração do processo ao estabelecer que "as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (art. 4º, CPC/2015). A inovação trazida pelo dispositivo está na menção expressa à fase executiva, reconhecendo que a celeridade processual não se limita ao julgamento do mérito, mas deve se estender até a efetiva tutela do direito material em questão. Dessa forma, a razoável duração do processo somente se concretiza quando a decisão judicial é efetivamente cumprida, evitando que o reconhecimento do direito pelo juiz se torne inócuo (Neves, 2016).

Por outro lado, um dos maiores desafios para a aplicação efetiva desse princípio reside na sua própria indeterminação conceitual. Embora haja critérios que auxiliem na avaliação da razoabilidade da duração do processo, como a complexidade da matéria, a conduta das partes e a eficiência da atuação jurisdicional, tais elementos não apresentam precisão absoluta, pois variam conforme as especificidades de cada caso (Didier Jr., 2018).

Ademais, ao se analisar a expressão "duração razoável", percebe-se que ela não se confunde, necessariamente, com a ideia

de celeridade processual. Essa interpretação é reforçada pela concepção de Didier Jr. (2018), segundo a qual "não existe um princípio da celeridade". O processo não deve ser, necessariamente, rápido, mas sim transcorrer dentro de um tempo adequado para garantir uma solução justa e eficaz à lide apresentada ao Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, Sarlet et al., (2015) destacam a importância de avaliar se o tempo despendido pelo processo para garantir a tutela jurisdicional do direito material mantém uma relação proporcional entre o meio (duração processual) e o fim almejado (proteção do direito), considerando a particularidade de cada demanda.

Além disso, é essencial ressaltar que o direito fundamental ao devido processo legal não se limita à mera realização dos atos processuais obrigatórios. Pelo contrário, envolve o respeito ao contraditório, ao direito das partes à produção de provas e ao uso dos meios recursais cabíveis, assegurando, assim, um julgamento justo e adequado (Didier Jr., 2018).

O Código de Processo Civil de 2015 não apenas reafirmou o princípio da duração razoável do processo, mas também introduziu mecanismos voltados à celeridade processual e à redução do

volume de demandas no Judiciário. Nesse contexto, foram implementadas técnicas processuais que visam otimizar a administração da justiça, reduzir custos e assegurar a uniformidade das decisões, como a adoção do sistema multiportas, a valorização dos precedentes, o tratamento de casos repetitivos e o fortalecimento das ações coletivas (Zaneti Jr., 2014).

No entanto, é relevante pontuar que a doutrina ainda não alcançou um consenso quanto à efetividade dessas medidas, especialmente no que tange à relação entre o efeito vinculante dos precedentes e a diminuição do número de processos. Assim, persiste o questionamento sobre se o CPC de 2015 realmente concretizou seus objetivos ou se, na tentativa de acelerar a tramitação processual, comprometeu a análise aprofundada das demandas e a qualidade da prestação jurisdicional.

Nessa perspectiva e no intuito de alcançar a celeridade processual, e objetivando desafogar o número crescente de processos no judiciário brasileiro, foram criados os Juizados Especiais através da Lei nº 7.244/84 (Juizados de Pequenas Causas), e posteriormente assumida pela Lei 9099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), e da Fazenda Pública através da Lei nº 12.153/09, para resolver as causas menos complicadas, sem custo as

partes, tendo com princípios norteadores a efetividade, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual, e a celeridade, com causas de até 40 salários mínimos, sendo que até 20 salários não é obrigatória a presença de advogado e, acima desse valor, é obrigatória a presença do advogado.

Quando de sua criação, os processos nos juizados especiais tramitavam ainda com processo físicos que abarrotavam as prateleiras das secretarias, bem como os gabinetes de juízes, e tinham um tempo médio para a primeira audiência, na sua criação (1995), era de apenas 15 dias, tendo. Em cada juizado, havia lotado um defensor(a) público para acompanhar as partes físicas que necessitassem de acompanhamento jurídico, visto que empresas sempre se apresentavam com preposto e advogado, e, para colocar pesos iguais na balança judicial, era necessário a presença de um defensor para as partes carentes.

De acordo com a Lei nº 9099/95, não podem ser partes nos juizados especiais o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da união, as massas falidas e o insolvente civil, ou seja, não pode tramitar ações de natureza alimentar, separação e divórcio, infância e juventude, falência e

concordatas, inventário, e processos contra os governos federais, estaduais e municipais, e ações trabalhistas.

A razoável duração do processo é um princípio consagrado tanto na legislação nacional quanto em convenções internacionais de direitos humanos, como a convenção Europeia dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e busca garantir que os processos sejam finalizados em um tempo adequado, evitando que as partes envolvidas fiquem sujeitas a um sistema judicial lento e ineficiente, podendo causar, com a demora na resolução das Lides, problemas como perda de prova, desgaste emocional das partes e a impossibilidade de obtenção de uma reparação justa e efetiva, ou mesmo impunidades.

O tempo médio de tramitação de um processo nos Juizados Especiais pode variar bastante, devido a diversos fatores, como a complexibilidade do caso, a quantidade de processos em andamento na unidade jurisdicional, a demanda de trabalho dos juízes, que acumulam diversas unidades ao mesmo tempo, bem como a eficiência do sistema judiciário local.

Esse tempo médio de tramitação é muito relativo, visto que depende da pauta de audiência inicial em cada um desses Juizados Especiais, que hoje se encontra um pouco extensa, podendo ser de

quatro a cinco meses essa primeira audiência. Iremos traçar um paralelo de estudos de tramitação de processos físicos, na criação dos juizados, e nos dias atuais com os Processo Judicial Eletrônico – PJE.

### **2.3.1 Primeira análise (processos físicos)**

Na nossa primeira análise iremos mostrar a duração de alguns processos físicos desde a sua queixa inicial até o arquivamento deste, antes do Processo Judicial Eletrônico, demonstrando que depende de alguns fatores, tais como, como em processos que antes mesmo da primeira audiência é feito um acordo que é homologado e arquivado, ou processo que na primeira audiência se fez acordo, o processo também tem a sentença homologatória e arquivamento, bem como os processos que o autor não comparece à audiência e o mesmo é extinto; nesses três casos a tramitação do processo é muito rápida como podemos ver nos exemplos de processos abaixo :

#### **2.3.1.1 Processo 1**

**ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO**  
2ºJECRC (7h - 13h) / 3ºJECRC (13h - 19h) - Olinda  
Movimentação Processual

**Processo:** 0000001-49.2013.8.17.8030

**Ação:** Execução de Título Extrajudicial

**Fase de Conhecimento:**

**Movimentações:**

10/06/19 18:39 - Arquivamento  
10/06/19 18:39 Sentença - Extinção por Abandono de Causa (art. 267, II CPC) -  
10/06/19 18:38 Conclusão - Sentença - Para a turma IM -  
14/02/13 17:33 Despacho - Inicial -  
14/02/13 17:19 Conclusão - Despacho Inicial - Para a turma AM -  
14/02/13 17:19 Termo - Requerimento de Execução Extrajudicial -  
14/02/13 17:19 Distribuição - Execução - Para a turma AM -  
14/02/13 17:19 - Autuação e registro - Execução Extrajudicial

Neste caso o processo foi extinto por ausência do exequente em audiência por motivo de abandono da causa, havendo neste caso um lapso temporal muito grande entre a conclusão para sentença de abandono de causa (14/02/2013), e o arquivamento do processo (10/06/2013), de quatro meses.

**2.3.1.2 Processo 2**

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
2ºJECRC (7h - 13h) / 3ºJECRC (13h - 19h) - Olinda  
Movimentação Processual

**Processo:** 0000007-37.2005.8.17.8030 (000007/2005)

**Ação:** Outros

**Fase de Conhecimento: Movimentações:**

01/12/05 11:52 - Arquivamento  
25/05/05 10:46 Intimação - Sentença -  
11/03/05 08:46 Sentença - Homologatória de desistência -  
11/03/05 08:46 Conclusão - Sentença - Para a turma IM -  
11/03/05 08:46 Encaminhamento - Desistência - Para a turma IM -  
11/03/05 08:46 Realização de audiência - Conciliação - em 09/03/2005 às 07:50 -  
22/02/05 07:59 Intimação - Conciliação para demandado -  
22/02/05 07:58 Intimação - Conciliação para demandante -  
22/02/05 07:55 Termo - Adiamento/antecipação para demandante -  
22/02/05 07:54 - Adiamento de audiência - Conciliação - para o dia 09/03/2005 às 07:50  
04/01/05 09:59 Citação -  
04/01/05 09:59 Termo - Queixa -  
04/01/05 09:59 - Agendamento de audiência - Conciliação - para o dia 04/02/2005 às 07:50  
04/01/05 09:59 Distribuição - Para a turma BM -  
04/01/05 09:59 - Autuação e registro

Neste caso, o processo foi autuado em janeiro do ano de 2005 e arquivado em 01/12/2005, com tempo médio de onze meses, ao qual foi marcada audiência com dois meses da autuação e na audiência a parte demandante requereu a desistência do processo. Nesse caso podemos afirmar que existiu uma burocracia desnecessária para o arquivamento do processo, haja vista que na própria audiência foi prolatada a sentença de desistência (11/03/2005), onde as partes tomaram ciência da mesma e poderia

abrir mão do prazo de recurso, porém o arquivamento só foi efetuado oito meses após.

### 2.3.1.3 Processo 3

**ESTADO DE PERNAMBUCO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**2ºJECRC (7h - 13h) / 3ºJECRC (13h - 19h) - Olinda**

Movimentação Processual

**Processo:** 0000008-22.2005.8.17.8030 (000008/2005)

**Ação:**

Indenizaçao por Danos Morais

**Fase de Conhecimento:**

**Juizado:** 2ºJECRC (7h - 13h) / 3ºJECRC (13h - 19h) - Olinda

**Movimentações:**

03/02/06 11:39 - Arquivamento

03/02/06 11:37 Devolução - Vistas ao advogado -

03/02/06 09:25 Remessa - Vistas ao advogado -

03/02/06 09:04 - Alvará - Levantamento de depósito

27/01/06 10:12 Juntada - Petição -

06/01/06 10:16 Despacho - Expeça-se o competente Alvará -

03/01/06 10:15 Conclusão - Alvará - Para a turma IM -

22/12/05 09:57 Intimação - Despacho -

20/12/05 11:02 - Alvará - Levantamento de depósito

20/12/05 10:54 Despacho - Expeça-se o competente Alvará -

20/12/05 10:53 Conclusão - Alvará - Para a turma IM -

20/12/05 10:51 Juntada - Requerimento de Alvará -

20/12/05 07:52 Devolução - Colégio Recursal -

20/12/05 07:50 - Acórdão - Recurso Provido Parcialmente

08/11/05 10:28 Remessa - Colégio Recursal -

07/11/05 10:59 Despacho - Remeta-se ao Colégio Recursal -

04/11/05 12:25 Conclusão - Remessa ao Colégio Recursal - Para a turma IM -

04/11/05 12:24 Devolução - Vistas ao advogado -

03/11/05 11:15 Remessa - Vistas ao advogado -

31/10/05 09:37 Intimação - Ciência de Recurso -

31/10/05 09:36 Juntada - Preparo do recurso - referente à movimentação

realizada em 31/10/2005 às 09:33:22 -  
31/10/05 09:33 Juntada - Recurso - referente à movimentação realizada em  
20/09/2005 às 08:06:22 -  
31/10/05 09:32 Devolução - Vistas ao advogado -  
26/10/05 09:05 Remessa - Vistas ao advogado -  
11/10/05 11:50 Intimação - Sentença -  
11/10/05 11:38 Certidão -  
11/10/05 11:29 Juntada - AR - referente à movimentação realizada em 20/09/2005  
às 08:58:38 -  
11/10/05 11:28 Juntada - AR - referente à movimentação realizada em 20/09/2005  
às 08:58:37 -  
20/09/05 08:58 Intimação - Sentença -  
20/09/05 08:58 Intimação - Sentença -  
20/09/05 08:06 Sentença - Julgado procedente -  
05/09/05 11:03 Conclusão - Sentença - Para a turma IM -  
05/09/05 11:03 Realização de audiência - Instrução - em 05/09/2005 às 09:20 -  
19/08/05 09:55 Intimação - Testemunha -  
19/08/05 09:55 Intimação - Testemunha -  
19/08/05 09:42 Juntada - Petição -  
28/07/05 12:09 Intimação - Instrução para demandado -  
28/07/05 12:07 Intimação - Instrução para demandado -  
28/07/05 11:59 Remarcação de audiência - Instrução - para o dia 05/09/2005 às  
09:20 -  
15/07/05 09:39 Intimação - Instrução para demandado -  
15/07/05 09:34 Intimação - Instrução para demandado -

#### **Fase de Conhecimento:**

14/07/05 11:15 Remarcação de audiência - Instrução - para o dia 28/07/2005 às  
11:00 -  
16/06/05 08:39 Despacho -  
16/06/05 08:36 Conclusão - Para a turma IM -  
02/06/05 09:05 Termo - Adiamento/antecipação para demandado -  
02/06/05 09:05 Termo - Adiamento/antecipação para demandante -  
02/06/05 09:05 - Adiamento de audiência - Instrução - para o dia 14/07/2005 às  
11:00  
12/04/05 11:24 Termo - Adiamento/antecipação para demandado -  
12/04/05 11:24 Termo - Adiamento/antecipação para demandante -

12/04/05 11:24 - Adiamento de audiência - Instrução - para o dia 02/06/2005 às 08:30  
18/03/05 07:59 Intimação - Instrução para demandante -  
18/03/05 07:58 Intimação - Instrução para demandado -  
11/03/05 08:57 - Agendamento de audiência - Instrução - para o dia 14/04/2005 às 09:20  
11/03/05 08:57 Encaminhamento - Instrução - Para a turma IM -  
11/03/05 08:57 Realização de audiência - Conciliação - em 09/03/2005 às 09:00 -  
22/02/05 08:16 Intimação - Conciliação para demandado -  
22/02/05 08:13 Intimação - Conciliação para demandante -  
22/02/05 08:10 Termo - Adiamento/antecipação para demandante -  
22/02/05 08:10 - Adiamento de audiência - Conciliação - para o dia 09/03/2005 às 09:00  
04/01/05 10:14 Citação -  
04/01/05 10:14 Termo - Queixa -  
04/01/05 10:14 - Agendamento de audiência - Conciliação - para o dia 04/02/2005 às 09:00  
04/01/05 10:14 Distribuição - Para a turma BM -  
04/01/05 10:14 - Autuação e registro

Neste caso concreto temos um processo que houve audiência, prolatação da sentença, recurso, envio do processo para ser julgado fora do juizado pelo Colégio Recursal, pagamento, através de alvará, para levantamento do depósito, vistas do advogado e arquivamento, e assim teve uma duração de 07 meses até o arquivamento. Faço um adendo de que neste período para interpor um recurso, era obrigatório o depósito recursal em 100% do valor da condenação, mais as custas, sob pena de indeferimento do recurso, o que minimizava muito o tempo médio de tramitação dos processos, pois a execução praticamente não existia, a não por

uma sentença reformadora do colégio recursal, invertendo o vencedor da ação.

Saliento ainda que neste período existiam as audiências de tentativa de conciliação, e em caso de não haver esta conciliação, era marcada uma nova data para uma audiência de Instrução e Julgamento, e marcada uma data para prolação da sentença, o que acarretava em um tempo mais prolongado do processo, como verificamos nos exemplos acima. Hoje as audiências são UNAS, em caso de não haver conciliação, o processo, na mesma audiência, é instruído e marcado data para sentença.

#### **2.3.1.4 Processo 4**

##### **ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO**

**2ºJECRC (7h - 13h) / 3ºJECRC (13h - 19h) - Olinda**

Movimentação Processual

**Processo:** 0000032-74.2010.8.17.8030

**Objeto da Execução:** Valor total da dívida, Multa Art. 475-J do CPC

**Fase de Execução:**

**Fase de Conhecimento:**

**Movimentações:**

20/12/13 09:16 - Arquivamento  
20/12/13 09:16 Certidão - Trânsito em julgado - referente à movimentação realizada em 28/08/2013 às 10:56:58 -  
02/10/13 10:09 Intimação - Sentença -  
28/08/13 10:56 Sentença - Extinção (art. 267 CPC) -  
28/08/13 10:54 Conclusão - Sentença - Para a turma IM -  
28/08/13 10:53 Certidão -  
26/04/13 08:25 Intimação - Despacho -  
02/04/13 11:52 Despacho -  
19/03/13 08:18 Conclusão - Para a turma IM -  
19/03/13 08:18 Juntada - Atualização de Cálculos -  
19/03/13 08:17 Distribuição - Execução - Para a turma BM -  
19/03/13 08:17 Recebimento - Setor de Execuções -  
14/01/11 12:36 Envio - Setor de Execuções -  
13/01/11 11:43 Despacho - Defiro Requerimento de Execução -  
10/01/11 11:42 Conclusão - Requerimento de execução - Para a turma IM -  
10/01/11 11:40 Certidão - Cumprimento Não Comprovado -  
02/12/10 08:58 Intimação - Cumprimento da Sentença -  
02/12/10 08:57 Certidão -  
02/12/10 08:51 Juntada - Requerimento de Execução por Petição -  
02/12/10 08:48 Desarquivamento -  
22/10/10 09:04 - Arquivamento  
27/09/10 10:39 Intimação - Cumprimento da Sentença -  
27/09/10 10:37 Certidão - Trânsito em julgado - referente à movimentação realizada em 28/04/2010 às 10:27:21 -  
04/05/10 11:18 Intimação - Sentença -  
28/04/10 10:27 Sentença - Julgado procedente em parte -  
27/04/10 09:35 Conclusão - Encerramento antecipado - Para a turma IM -  
27/04/10 09:34 Devolução de conclusão -  
27/04/10 09:33 Conclusão - Para a turma IM -  
27/04/10 09:32 Juntada - Documentos -  
25/03/10 08:09 Despacho -  
01/03/10 08:08 Conclusão - Para a turma IM -  
01/03/10 08:06 Juntada - Documentos -  
18/02/10 08:52 Encaminhamento - Secretaria - referente à movimentação realizada em 18/02/2010 às 08:52:47 -  
18/02/10 08:52 Realização de audiência - Conciliação - em 18/02/2010 às 08:40 -  
12/01/10 09:24 Citação -  
12/01/10 09:24 Termo - Queixa -

Neste processo tivemos uma tramitação de três anos, sendo a primeira audiência com menos de dois meses, prorrogação da sentença em dois meses, com execução de sentença para cumprimento da sentença, haja vista que não houve o pagamento voluntário da sentença o que aumentou sensivelmente o tempo de tramitação.

### **2.3.1.5 Processo 5**

## **ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO**

2ºJECRC (7h - 13h) / 3ºJECRC (13h - 19h) - Olinda

Movimentação Processual

**Processo:** 0004636-38.2010.8.17.8011

**Ação:**

Cobrança de Dívidas

**Fase de Conhecimento:**

**Movimentações:**

20/04/17 16:53 - Arquivamento

17/11/16 14:29 Despacho -

07/10/16 15:41 Conclusão - Para a turma IT -

02/09/16 10:42 Intimação - Despacho -

02/09/16 10:40 Despacho -

02/09/16 10:38 Conclusão - Para a turma IT -

29/07/16 17:29 Despacho - Defiro Requerimento de Execução -

18/05/16 16:22 Conclusão - Requerimento de execução - Para a turma IT -

31/07/14 11:33 Intimação - Despacho -

22/07/14 10:02 Despacho -

28/03/14 09:01 Conclusão - Para a turma IT -

28/03/14 09:01 Desarquivamento -

12/02/14 15:50 - Arquivamento

12/02/14 15:50 Certidão - Trânsito em julgado - referente à movimentação

realizada em 23/08/2012 às 15:22:06 -  
23/08/12 15:22 Intimação - Sentença -  
23/08/12 15:22 Intimação - Sentença -  
23/08/12 15:22 Sentença - Julgado procedente -  
20/06/12 16:21 Conclusão - Sentença - Para a turma IT -  
20/06/12 16:21 Realização de audiência - Instrução - em 20/06/2012 às 14:00 -  
20/06/12 16:19 Termo - Adiamento/antecipação para demandado -  
20/06/12 16:19 Termo - Adiamento/antecipação para demandante -  
20/06/12 16:19 - Antecipação de audiência - Instrução - para o dia 20/06/2012 às 14:00  
20/06/12 16:18 - Agendamento de audiência - Instrução - para o dia 01/08/2012 às 14:00  
20/06/12 16:18 Encaminhamento - Instrução - Para a turma IT -  
20/06/12 16:18 Realização de audiência - Conciliação - em 20/06/2012 às 15:10 -  
28/10/11 14:31 Remarcação de audiência - Conciliação - para o dia 20/06/2012 às 15:10 -  
10/10/11 17:48 Juntada - Documentos -  
22/09/11 14:22 Termo - Adiamento/antecipação para demandado -  
22/09/11 14:22 Termo - Adiamento/antecipação para demandante -  
22/09/11 14:22 - Antecipação de audiência - Conciliação - para o dia 28/10/2011 às 14:15  
13/06/11 13:55 Intimação - Conciliação para demandado -  
13/06/11 13:54 Remarcação de audiência - Conciliação - para o dia 28/11/2011 às 17:20 -  
12/05/11 18:33 Intimação -  
12/05/11 18:32 Intimação -  
05/10/10 21:01 Citação -  
05/10/10 21:01 Termo - Queixa -  
05/10/10 21:01 - Agendamento de audiência - Conciliação - para o dia 13/06/2011 às 13:15  
05/10/10 21:01 Distribuição - Para a turma BT -  
05/10/10 21:01 - Autuação e registro

Neste processo vimos a primeira audiência marcada para oito meses após a prestação da queixa, notando-se que as pautas de marcação das audiências já estavam esgotadas, e o grande número

de processos tramitando em juizados foram crescendo em um volume muito grande, tornando-se parecido com as varas cíveis. Notadamente vimos nesse, e em outros processos físicos, que o tempo de tramitação do processo duplica, triplica ou mais, quando existe uma execução no processo como se vê neste caso que durou sete anos, e em muitos casos nada resolveu.

### 2.3.2 Segunda análise (processos eletrônicos)

Na nossa segunda análise iremos mostrar os processos no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), demonstrando que os processos já nasceram atrasados, haja vista a distância entre a petição inicial se encontrar em desacordo com a Lei 9099/95, pois as audiências, após o ato da queixa, estão sendo marcadas com mais de seis meses, sentenças demorando muito a serem prolatadas, como veremos nos processos abaixo:

#### 2.3.2.1 Processo 1

0003581-56.2014.8.17.8223

Órgão Julgador

3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Olinda - Turno Manhã - 07:00h às 19:00h

Há 11 documentos não lidos

20 abr 2020

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

60838883 - Certidão (Outras) (Certidão)

**24 out 2016**

ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE

**20 out 2016**

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

14725274 - Ato Ordinatório

**18 out 2016**

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

14763210 - Alvará (Outros) (Alvará recebido)

14763296 - Outros Documentos (Alvará recebido)

JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO

JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO

14735029 - Petição (Outras) (Junta SUBSTABELECIMENTO)

14735068 - Instrumento de Procuração (SUBSTABELECIMENTO PARA VIVIAN)

**17 out 2016**

JUNTADA DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

14725088 - Outros Documentos (Outros (Documento))

● 14725107 - Outros Documentos (img001)

**13 out 2016**

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

14617069 - Despacho

**11 out 2016**

CONCLUSOS PARA DESPACHO

**10 out 2016**

JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO (OUTRAS)

14589765 - Alvará de Liberação (Outros) (Liberação de Alvará)

14589780 - Outros Documentos (Liberação de Alvará)

JUNTADA DE LIBERAÇÃO DE ALVARÁ

14589547 - Alvará de Liberação (Outros) (Liberação de Alvará)

14589570 - Outros Documentos (Liberação de Alvará)

**23 jun 2016**

JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO

12327512 - Petição (Outras) (Petição)

12327524 - Guia de Custas (COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO H32740 CONDENAÇÃO)

12327525 - Guia de Custas (GUIA DJO)

12327527 - Documento de Comprovação (JUNTADA DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO SUSY)

**16 jun 2016**

12247477 - Certidão de Trânsito em Julgado (Certidão Trânsito em Julgado)

12201146 - Certidão de Trânsito em Julgado (Certidão Trânsito em Julgado)

**17 mai 2016**

JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO (OUTRAS)

12247472 - Certidão de Inteiro Teor (Acórdão)

JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO (OUTRAS)

12201135 - Certidão de Inteiro Teor (Acórdão)

**17 mar 2016**

12247478 - Petição (Outras) (Petição)

12201147 - Petição (Outras) (Petição)

**29 fev 2016**

REMETIDOS OS AUTOS (ENVIO AO RECURSAL) PARA RECURSAL

10349995 - Aviso de Recebimento - AR (Aviso de Recebimento)

10349996 - Aviso de Recebimento - AR (AR)

10349919 - Aviso de Recebimento - AR (Aviso de Recebimento)

10349920 - Aviso de Recebimento - AR (AR)

**17 dez 2015**

JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO

JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO

9372518 - Petição (Outras) (Insiste em habilitação)

9372717 - Outros Documentos (Telas PJE)

**04 set 2015**

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

7993223 - Outros Documentos (AR)

- 7993232 - Aviso de Recebimento - AR (AR)

**01 set 2015**

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

7919269 - Despacho

**31 ago 2015**

CONCLUSOS PARA DESPACHO

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

7911232 - Certidão (Outras) (Certidão)

JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO

7903048 - Petição (Outras) (Petição)

7903077 - Instrumento de Procuração (05 Procuração)

JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRARRAZÕES

7902936 - Contrarrazões da Apelação (Contrarrazões)

**27 ago 2015**

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

7853217 - Despacho

**25 ago 2015**

CONCLUSOS PARA DESPACHO

**14 ago 2015**

JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO

7693093 - Petição (Outras) (CHAMANDO O FEITO À ORDEM)

7688548 - Petição Simples de Terceiro Interessado (Habilitação em processo)

**15 jul 2015**

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

7360968 - Despacho\ Intimação\ Intimação (Outros) (Intimação)

**14 jul 2015**

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

7348102 - Despacho

CONCLUSOS PARA DESPACHO

7346251 - Certidão (Outras) (Certidão)

**30 abr 2015**

DECORRIDO PRAZO DE AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. EM 29/04/2015

23:59:59.

DECORRIDO PRAZO DE SUSY ADRIANA DA SILVA SOUZA EM 29/04/2015 23:59:59.

**29 abr 2015**

6564135 - Aviso de Recebimento - AR (Aviso de Recebimento)  
6564136 - Aviso de Recebimento - AR (AR)  
6564097 - Aviso de Recebimento - AR (Aviso de Recebimento)  
6564098 - Aviso de Recebimento - AR (AR)

**28 abr 2015**

JUNTADA DE PETIÇÃO DE OUTROS (DOCUMENTO)  
6551025 - Outros Documentos (preparo)  
6551038 - Guia de Custas (COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO C87602  
CUSTAS JUDICIAIS)  
6551082 - Guia de Custas (COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO C87613  
DEPÓSITO RECURAL)  
6551096 - Guia de Custas (GUIA SUZI CUSTAS JUDICIAIS)  
6551118 - Guia de Custas (GUIA SUZI ADRIANA DEPÓSITO RECURAL)  
JUNTADA DE PETIÇÃO DE RECURSO INOMINADO  
6550948 - Recurso Inominado  
6550989 - Documento de Comprovação (Recurso Inominado SUSY Não houve negativa)

**08 abr 2015**

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.  
6334902 - Despacho\ Intimação\ Intimação (Outros) (Intimação)  
EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.  
6334901 - Despacho\ Intimação\ Intimação (Outros) (Intimação)

**31 mar 2015**

JULGADO PROCEDENTE EM PARTE DO PEDIDO  
6243230 - Sentença (Outras) (Sentença)

**27 mar 2015**

CONCLUSOS PARA JULGAMENTO  
6227081 - Termo de Audiência (Outros) (Termo de Audiência)  
6227093 - Outros Documentos (Atos AMIL INTERNACIONAL I)  
6227100 - Outros Documentos (Atos AMIL INTERNACIONAL II)  
6227103 - Elementos de Prova\Carta de Preposto (CARTA DE PREPOSIÇÃO AMIL  
INTERNACIONAL)  
6227109 - Documento de Comprovação (Pedido 18459321 10109340)  
6227116 - Documento de Comprovação (Pedido 18459321 10198504)  
6227119 - Documento de Comprovação (Pedido 18459321 10429948)  
6227128 - Documento de Comprovação (Pedido 18459321 10453008)  
6227131 - Instrumento de Procuração (Substabelecimento atualizado 5 unidades)  
6227136 - Documento de Comprovação (SUSY ADRIANA SOUZA LINS 2663848)  
6227143 - Documento de Comprovação (SUSY ADRIANA SOUZA LINS 3144979)  
JUNTADA DE PETIÇÃO DE ANTECIPAÇÃO/ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA  
6226553 - Ata de Audiência (Outras) (Antecipação/Adiamento de Audiência)  
6226588 - Outros Documentos (Defesa AMIL)  
6221147 - Petição Simples de Terceiro Interessado (Habilitação em processo)  
6221225 - Outros Documentos (Atos AMIL INTERNACIONAL II)  
6221287 - Instrumento de Procuração (Substabelecimento atualizado 5 unidades)

**02 set 2014**

4276567 - Outros Documentos (AR)  
4276568 - Aviso de Recebimento - AR (AR)

**11 jul 2014**

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

3845060 - Citação (Outros) (Citação)

**18 jun 2014**

AUDIÊNCIA UNA DESIGNADA PARA 27/03/2015 16:00 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE OLINDA - TURNO TARDE - 13:00H ÀS 19:00H.

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

3731263 - Petição Inicial (Outras) (Petição Inicial)

3731274 - Documento de Comprovação

Notadamente verificamos, inicialmente, um prazo muito grande da queixa (18/06/2014) até a primeira audiência (27/03/2015), ou seja, nove meses acontecer o primeiro ato processual (audiência), porém, neste caso a sentença foi em um tempo muito célere, em quatro dias. Neste processo houve interposição de recuso (28/04/2015), e após as juntadas de contrarrazões ao recurso o processo seguiu ao Colégio Recursal para julgamento (29/02/2016), ou seja, 10 meses depois e foi julgado em 17/06/2016, e transitado em julgado em 16/06/2016 e devolvido ao Juizado, perfazendo, quatorze meses da interposição do recurso e a devolução do processo ao Juizado. O processo em si tramitou, até o arquivamento, dois anos e seis meses.

### **2.3.2.2 Processo 2**

**0002355-50.2013.8.17.8223**

Orgão Julgador

3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Olinda - Turno Manhã - 07:00h às 19:00h  
Classe CNJ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto(s) CNJ

Direito de Imagem; Planos de Saúde; Serviços Hospitalares.

Partes

Exibindo todas

Movimentações

**20 abr 2020**

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

60837317 - Certidão (Outras) (Certidão)

**10 mai 2016**

ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

11486898 - Despacho

**05 mai 2016**

CONCLUSOS PARA DESPACHO

**21 jul 2015**

JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO

7410885 - Petição (Outras) (Petição cancelamento do plano)

7410907 - Outros Documentos (Railde Gomes dos Santos petição cancelamento do plano)

**20 jul 2015**

7405151 - Aviso de Recebimento - AR (Aviso de Recebimento)

7405152 - Aviso de Recebimento - AR (AR)

**15 jun 2015**

7068503 - Petição (Outras) (Requerimento)

7068564 - Documento de Comprovação (Documentos20150615 17194148)

**27 mai 2015**

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

6865601 - Despacho\Intimação\Intimação (Outros) (Intimação)

**26 mai 2015**

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

6855795 - Decisão

CONCLUSOS PARA DESPACHO

PROCESSO DESARQUIVADO

6848493 - Outros Documentos (Outros (Documento))

6848525 - Outros Documentos (img20150526 13091646)

**21 ago 2014**

4182483 - Documento de Comprovação (AR devolvido)

4182485 - Documento de Comprovação (AR devolvido)

**12 mai 2014**

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

3461101 - Despacho\Intimação\Intimação (Outros) (Intimação)

**06 mai 2014**

JULGADO PROCEDENTE EM PARTE DO PEDIDO

3418398 - Sentença (Outras) (Sentença)

**02 abr 2014**

CONCLUSOS PARA DESPACHO

**27 mar 2014**

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

3170890 - Despacho

**25 mar 2014**

CONCLUSOS PARA DESPACHO

**13 mar 2014**

3073721 - Documento de Comprovação (AR devolvido)  
3073723 - Documento de Comprovação (AR devolvido)

**27 fev 2014**

3015447 - Documento de Comprovação (Requerimento de manifestação de despacho)  
3015448 - Documento de Comprovação (Requerimento de manifestação de despacho)

**19 fev 2014**

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

2959222 - Despacho\ Intimação\ Intimação (Outros) (Intimação)

**13 fev 2014**

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

2924255 - Despacho

**17 dez 2013**

CONCLUSOS PARA JULGAMENTO

AUDIÊNCIA UNA REALIZADA PARA 17/12/2013 16:09 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE OLINDA - TURNO TARDE - 13:00H ÀS 19:00H.

2606840 - Termo de Audiência (Outros) (Termo de audiencia)

2606480 - Documento de Comprovação (doc de mérito demandante)

2606482 - Documento de Comprovação (doc de mérito demandante)

**03 set 2013**

1962990 - Documento de Comprovação (AR)

1963033 - Aviso de Recebimento - AR (AR)

1963000 - Aviso de Recebimento - AR (AR)

1963024 - Aviso de Recebimento - AR (AR)

1962991 - Aviso de Recebimento - AR (AR)

**24 jul 2013**

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

1724467 - Despacho\ Intimação\ Intimação (Outros) (Intimação)

**28 mai 2013**

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

1413790 - Decisão

**08 mai 2013**

CONCLUSÃO

AUDIÊNCIA

1413757 - Outros Documentos (Pedido de reconsideração de tutela)

1413746 - Outros Documentos (Pedido de reconsideração de tutela)

1413736 - Outros Documentos (Pedido de reconsideração de tutela)

DOCUMENTO

1413725 - Outros Documentos (Pedido de reconsideração de tutela)

**18 abr 2013**

EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO

1322213 - Expediente (Intimação)

1322206 - Expediente (Intimação)

1322194 - Expediente (Citação)

**17 abr 2013**

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

1313448 - Decisão

**16 abr 2013**

AUDIÊNCIA

## DISTRIBUIÇÃO

1305850 - Documento de Comprovação (DOCUMENTOS)  
1305836 - Petição Inicial (Outras) (TERMO DE QUEIXA)

Novamente temos um prazo muito extenso da queixa inicial (16/04/2013), até a audiência (17/12/2013), totalizando oito meses de espera. A sentença (06/05/2014) demorou ainda mais cinco meses totalizando, da inicial até a sentença treze meses, o que é um tempo razoável do processo. Daí até o arquivamento do processo passaram mais dois anos, o que totaliza, em tempo de tramitação total do processo três anos e um mês, o que foge a razoabilidade.

### 2.3.2.3 Processo 3

0005831-28.2015.8.17.8223

Orgão Julgador

3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Olinda - Turno Manhã - 07:00h às 19:00h  
Classe CNJ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto(s) CNJ

Compra e Venda; Direito de Imagem.

Partes

Exibindo todas

Movimentações

**01 mar 2021**

ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE

**25 fev 2021**

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

75801709 - Ato Ordinatório

**22 fev 2021**

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

74392104 - Despacho

**01 fev 2021**

CONCLUSOS PARA DECISÃO

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

74374106 - Certidão (Outras) (Certidão)

**25 jan 2021**

JUNTADA DE PETIÇÃO DE CARTA

74026996 - Carta (Outras) (Carta)

74027000 - Aviso de Recebimento - AR (AR devolvido.)

**20 jul 2020**

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

64957343 - Despacho\Intimação\Intimação (Outros) (Intimação)

**17 jul 2020**

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

64774790 - Despacho

**16 jul 2020**

CONCLUSOS PARA DESPACHO

**20 jan 2020**

EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

56632032 - Carta Precatória (Outras) (Carta precatória)

56632033 - Outros Documentos (img20012020 0001)

**17 jan 2020**

JUNTADA DE CARTA PRECATORIA

56571088 - Outros Documentos (Devolução de carta precatória)

56571092 - Outros Documentos (Devolução de carta precatória)

**16 jan 2020**

JUNTADA DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

56518436 - Outros Documentos (PROTOCOLO CARTA PRECATORIA)

56518443 - Outros Documentos (img16012020 0003)

**14 jan 2020**

RECEBIDO O MANDADO PARA CUMPRIMENTO

**13 jan 2020**

JUNTADA DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

56370055 - Outros Documentos (OF. CARTA PRECATORIA)

56370056 - Outros Documentos (img13012020 0008)

**10 jan 2020**

RECEBIDO O MANDADO PARA CUMPRIMENTO

MANDADO ENVIADO PARA A CEMANDO: (CENTRAL DE MANDADOS 3º JECÍVEL - OLINDA)

EXPEDIÇÃO DE MANDADO.

56296891 - Mandado (Outros) (Mandado)

**09 jan 2020**

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

56250800 - Despacho

CONCLUSOS PARA DESPACHO

EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

56249836 - Certidão (Outras) (Certidão)

**14 ago 2019**

JUNTADA DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

49255857 - Outros Documentos (Outros (Documento))

49255860 - Outros Documentos (PROTOCOLO DE ENVIO)

**13 ago 2019**

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

49182421 - Mandado (Outros) (Mandado)

**15 jul 2019**

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

47832520 - Despacho

**11 jul 2019**

JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS

47719968 - Outros Documentos (Resposta de carta precatória)

47719976 - Outros Documentos (Resposta de carta precatória)

**08 jul 2019**

CONCLUSOS PARA DESPACHO

EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

47535537 - Certidão (Outras) (Certidão)

**13 mai 2019**

JUNTADA DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

45017550 - Outros Documentos (Outros (Documento))

45017553 - Outros Documentos (img13052019 0011)

JUNTADA DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

45017018 - Outros Documentos (Outros (Documento))

45017019 - Outros Documentos (img13052019 0010)

**03 mai 2019**

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

44621645 - Mandado (Outros) (Mandado)

**25 fev 2019**

REGISTRADO DESPACHO OS CGJ 05/2019

41655589 - Despacho

**21 fev 2019**

CONCLUSOS PARA DESPACHO

**15 jan 2019**

EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

40018994 - Certidão (Outras) (Certidão)

**30 nov 2018**

EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

38568086 - Certidão (Outras) (Certidão)

**24 set 2018**

JUNTADA DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

35883579 - Outros Documentos (Outros (Documento))

35883597 - Outros Documentos (img001)

**19 set 2018**

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

35714883 - Carta Precatória (Outras) (Carta precatória devolvida sem cumprimento)

35715051 - Outros Documentos (Carta precatória devolvida sem cumprimento)

**01 ago 2018**

EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

33928435 - Carta Precatória (Outras) (Carta precatória)

**28 ago 2017**

22991192 - Aviso de Recebimento - AR (Aviso de Recebimento)

22991193 - Aviso de Recebimento - AR (AR)

**17 ago 2017**

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

22648782 - Mandado (Outros) (Mandado)

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

22648375 - Certidão (Outras) (Certidão)

**21 jun 2017**

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

20994471 - Despacho\Intimação\Intimação (Outros) (Intimação)

**10 fev 2017**

JUNTADA DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

17389667 - Outros Documentos (Outros (Documento))

17389913 - SISBAJUD/Bloqueio/Penhora On Line Positivo (img002)

**06 fev 2017**

JUNTADA DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

17235616 - Outros Documentos (BACENJUD)

17235627 - Outros Documentos (5831 28)

**13 jan 2017**

16731223 - Despacho

**12 jan 2017**

CONCLUSOS PARA DESPACHO

JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS

16702577 - Outros Documentos (Requerimento de alteração de endereço da demandante)

16702594 - Outros Documentos (Requerimento de alteração de endereço da demandante)

**05 jan 2017**

EXPEDIÇÃO DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR).

16584539 - Certidão (Outras) (Certidão)

**20 ut 2016**

14825473 - Aviso de Recebimento - AR (Aviso de Recebimento)

14825474 - Aviso de Recebimento - AR (AR)

**15 set 2016**

14009911 - Aviso de Recebimento - AR (Aviso de Recebimento)

14009912 - Aviso de Recebimento - AR (AR)

**05 set 2016**

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

13769602 - Despacho\Intimação\Intimação (Outros) (Intimação)

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

13769460 - Certidão (Outras) (Certidão)

**02 set 2016**

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

13733279 - Despacho

**01 set 2016**

CONCLUSOS PARA DESPACHO

**31 ago 2016**

JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS

13669399 - Outros Documentos (Requerimento de cumprimento da sentença)

13669428 - Outros Documentos (Requerimento de cumprimento da sentença)

**22 ago 2016**

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

13439909 - Despacho\Intimação\Intimação (Outros) (Intimação)

**18 ago 2016**

JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO

13366580 - Sentença (Outras) (Sentença)

**17 ago 2016**

CONCLUSOS PARA JULGAMENTO

AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA PARA X X.

13349036 - Termo de Audiência (Outros) (Termo de Audiência)

**25 jul 2016**

12854762 - Aviso de Recebimento - AR (Aviso de Recebimento)

12854763 - Aviso de Recebimento - AR (AR)

**19 mai 2016**

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

11737662 - Citação (Outros) (Citação)

**03 nov 2015**

AUDIÊNCIA UNA DESIGNADA PARA 17/08/2016 16:50 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE OLINDA - TURNO TARDE - 13:00H ÀS 19:00H.

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

8742495 - Petição Inicial (Outras) (Petição Inicial)

8742503 - Documento de Comprovação (Recibo)

8742505 - Outros Documentos (RG CPF)

No processo acima, o tempo da distribuição à audiência foi de (09) nove meses, o que foi minimizado pelo prazo da sentença, que foi na audiência. Com o não cumprimento voluntário da sentença, foi requerida a execução do julgado, que é realizada no próprio processo no Juizado através da tentativa de bloqueio de valores financeiros, através do sistema Sisbajud, bem como tentativa de bloqueio de veículos, através do sistema Renajud.

Como não foi satisfeita a obrigação de pagar, foi feito mandado de penhora de bens, através de carta precatória, vez que o endereço do executado é de outro estado, o que retarda ainda mais o trâmite do processo, pois, o tempo para cumprimento desta carta precatória pode ultrapassar mais de um ano, sendo que alguns juizados não deferem mais este tipo de procedimento. Com todos

os procedimentos realizados no processo até o efetivo cumprimento da obrigação, e o arquivamento, passaram-se cinco anos e quatro meses de tramitação do processo, o que contradizem com os princípios que norteiam a Lei 9099

#### 2.3.2.4 Processo 4

PJEC 0005311-97.2017.8.17.8223

**Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

/ 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Olinda - Turno Manhã - 07:00h às 19:00h / Juiz de Direito J

**MOVIMENTAÇÃO: ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE**

**07 ago 2023**

ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

140183114 - Certidão (Outras) (Certidão\Certidão (Outras))

**04 ago 2023**

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

140045045 - Despacho

**03 ago 2023**

CONCLUSOS PARA DESPACHO

PROCESSO REATIVADO

JUNTADA DE PETIÇÃO DE AÇÕES PROCESSUAIS\PETIÇÃO\PETIÇÃO (OUTRAS)

139949213 - Petição (Outras) (Ações Processuais\Petição\Petição (Outras))

**02 ago 2023**

ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

139908432 - Despacho\Intimação\Intimação (Outros)

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

139819424 - Despacho

**27 jul 2023**

CONCLUSOS PARA DESPACHO

**26 jul 2023**

JUNTADA DE PETIÇÃO DE AÇÕES PROCESSUAIS\PETIÇÃO\PETIÇÃO (OUTRAS)

139110393 - Petição (Outras) (Ações Processuais\Petição\Petição (Outras))

**12 jul 2023**

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

137675484 - Despacho\Intimação\Intimação (Outros)

**22 jun 2023**

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

136445021 - Despacho

CONCLUSOS PARA DESPACHO

MANDADO DEVOLVIDO NÃO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO

JUNTADA DE PETIÇÃO DE AÇÕES PROCESSUAIS \ DILIGÊNCIA

136425356 - Diligência (Ações Processuais \ Diligência)

**22 mai 2023**

RECEBIDO O MANDADO PARA CUMPRIMENTO

RECEBIDO O MANDADO PARA CUMPRIMENTO

MANDADO ENVIADO PARA A CEMANDO: (RECIFE JUIZADOS CEMANDO)

EXPEDIÇÃO DE MANDADO.

133617225 - Mandado (Outros) (Mandado \ Mandado (Outros))

**02 mar 2023**

JUNTADA DE PETIÇÃO DE AÇÕES PROCESSUAIS \ PETIÇÃO \ PETIÇÃO (OUTRAS)

127015290 - Petição (Outras) (Ações Processuais \ Petição \ Petição (Outras))

**03 fev 2023**

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

125118829 - Despacho \ Intimação \ Intimação (Outros) (Intimação)

**30 jan 2023**

OUTRAS DECISÕES

124616705 - Decisão

CONCLUSOS PARA DECISÃO

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

124579846 - Certidão (Outras) (Certidão \ Certidão (Outras))

**06 dez 2022**

JUNTADA DE PETIÇÃO DE OUTROS (DOCUMENTO)

121291105 - Outros Documentos (Outros (Documento))

121291106 - Aviso de Recebimento - AR (AR)

**16 nov 2022**

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

119742163 - Despacho \ Intimação \ Intimação (Outros) (Intimação)

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

119742155 - Certidão (Outras) (Certidão \ Certidão (Outras))

**27 set 2022**

JUNTADA DE PETIÇÃO DE OUTROS (DOCUMENTO)

115918537 - Outros Documentos (Outros (Documento))

115918542 - Aviso de Recebimento - AR (AR)

**01 ago 2022**

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

111210459 - Despacho \ Intimação \ Intimação (Outros) (Intimação)

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

111210449 - Certidão (Outras) (Certidão)

**20 abr 2022**

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

103634097 - Despacho \ Intimação \ Intimação (Outros) (Intimação)

**19 abr 2022**

JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO

103569314 - Petição (Outras) (Petição)

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

103506823 - Despacho \ Intimação \ Intimação (Outros) (Intimação)

**18 abr 2022**

OUTRAS DECISÕES

103486138 - Decisão

**25 nov 2021**

CONCLUSOS PARA DECISÃO

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

93783908 - Certidão (Outras) (Certidão)

93783911 - Outros Documentos (img25112021 0001)

**24 set 2021**

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

89154758 - Despacho

DECORRIDO PRAZO DE ROBSON DE ANDRADE GOMES EM 23/09/2021 23:59:59.

**20 set 2021**

CONCLUSOS PARA DESPACHO

PROCESSO DESARQUIVADO

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

88747174 - Certidão (Outras) (Certidão)

**16 set 2021**

MANDADO DEVOLVIDO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO

JUNTADA DE PETIÇÃO DE CERTIDÃO

88553835 - Certidão (Outras) (Certidão)

88553842 - Documento de Comprovação (IDEA compactado)

88553844 - Documento de Comprovação (5311 ficha)

88553845 - Documento de Comprovação (5311)

JUNTADA DE PETIÇÃO DE CERTIDÃO

88553835 - Certidão (Outras) (Certidão)

88553851 - Documento de Comprovação (5311 auto (1))

**13 set 2021**

RECEBIDO O MANDADO PARA CUMPRIMENTO

**19 abr 2021**

ARQUIVADO PROVISORAMENTE

**15 abr 2021**

RECEBIDO O MANDADO PARA CUMPRIMENTO

MANDADO ENVIADO PARA A CEMANDO: (RECIFE JUIZADOS CEMANDO)

EXPEDIÇÃO DE MANDADO.

78719572 - Mandado (Outros) (Mandado)

**24 mar 2021**

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

77396625 - Despacho

**09 mar 2021**

CONCLUSOS PARA DESPACHO

**08 mar 2021**

JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO

76498916 - Petição (Outras) (Petição)

76498917 - Documento de Comprovação (DETRAN)

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

76484382 - Despacho \ Intimação \ Intimação (Outros) (Intimação)

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

76262002 - Despacho

**11 fev 2021**

MANDADO DEVOLVIDO NÃO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO  
JUNTADA DE PETIÇÃO DE DILIGÊNCIA

75076472 - Diligência

**10 fev 2021**

CONCLUSOS PARA DECISÃO  
EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

74936022 - Certidão (Outras) (Certidão)

**01 fev 2021**

MANDADO DEVOLVIDO RETIFICAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO  
JUNTADA DE PETIÇÃO DE DILIGÊNCIA

74405132 - Diligência

MANDADO DEVOLVIDO RETIFICAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO  
JUNTADA DE PETIÇÃO DE DILIGÊNCIA

74402819 - Diligência

RECEBIDO O MANDADO PARA CUMPRIMENTO  
RECEBIDO O MANDADO PARA CUMPRIMENTO

**15 jan 2021**

RECEBIDO O MANDADO PARA CUMPRIMENTO

MANDADO ENVIADO PARA A CEMANDO: (PAULISTA - VARAS CEMANDO)  
EXPEDIÇÃO DE MANDADO.

73610474 - Mandado (Outros) (Mandado)

**08 jan 2021**

RECEBIDO O MANDADO PARA CUMPRIMENTO

**21 jul 2020**

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE  
64950875 - Despacho

**18 jul 2020**

CONCLUSOS PARA DESPACHO  
EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

64877905 - Certidão (Outras) (Certidão)

**20 mai 2020**

RECEBIDO O MANDADO PARA CUMPRIMENTO

**27 abr 2020**

RECEBIDO O MANDADO PARA CUMPRIMENTO  
MANDADO ENVIADO PARA A CEMANDO: (PAULISTA - VARAS CEMANDO)  
EXPEDIÇÃO DE MANDADO.

61098336 - Mandado (Outros) (Mandado)

**26 abr 2020**

MANDADO DEVOLVIDO NÃO CUMPRIDO  
JUNTADA DE PETIÇÃO DE DILIGÊNCIA

61085908 - Diligência

**25 abr 2020**

RECEBIDO O MANDADO PARA CUMPRIMENTO

**11 mar 2020**

RECEBIDO O MANDADO PARA CUMPRIMENTO  
MANDADO ENVIADO PARA A CEMANDO: (PAULISTA - VARAS CEMANDO)  
EXPEDIÇÃO DE MANDADO.

59079048 - Ofício (Outros) (Ofício)

**02 mar 2020**

RECEBIDO O MANDADO PARA CUMPRIMENTO

**28 fev 2020**

JUNTADA DE PETIÇÃO DE DILIGÊNCIA

58536222 - Diligência

**13 jan 2020**

RECEBIDO O MANDADO PARA CUMPRIMENTO

**10 jan 2020**

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

56297580 - Despacho

**09 jan 2020**

CONCLUSOS PARA DESPACHO

EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

56265237 - Certidão (Outras) (Certidão)

CONCLUSOS CANCELADO PELO USUÁRIO

CONCLUSOS PARA DESPACHO

EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

56248920 - Certidão (Outras) (Certidão)

**18 dez 2019**

RECEBIDO O MANDADO PARA CUMPRIMENTO

MANDADO ENVIADO PARA A CEMANDO: (CENTRAL DE MANDADOS DE PAULISTA - VARAS)

EXPEDIÇÃO DE MANDADO.

55702957 - Mandado (Outros) (Mandado)

JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS

55702207 - Outros Documentos (Outros (Documento))

55702215 - Certidão de Consulta de Renajud Positiva (RENAJUD POSITIVO ROBSON)

JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS

55702194 - Outros Documentos (Outros (Documento))

55702201 - Outros Documentos (RENAJUD'S NEGATIVOS ERIKA E CORDEIRO & GOMES LTDA)

**11 dez 2019**

EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

55342419 - Certidão (Outras) (Certidão)

JUNTADA DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

55342400 - Outros Documentos (Outros (Documento))

55342405 - Protocolo Sisbajud Negativo (BacenJud 2)

**09 dez 2019**

JUNTADA DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

55177674 - Outros Documentos (Outros (Documento))

55177677 - Outros Documentos (BacenJud 2)

**28 nov 2019**

EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

54687732 - Certidão (Outras) (Certidão)

**05 nov 2019**

JUNTADA DE PETIÇÃO DE CARTA

53441193 - Carta (Outras) (Carta)

53441194 - Aviso de Recebimento - AR (AR)

JUNTADA DE PETIÇÃO DE CARTA

53441186 - Carta (Outras) (Carta)  
53441188 - Aviso de Recebimento - AR (AR)  
JUNTADA DE PETIÇÃO DE CARTA  
53440922 - Carta (Outras) (Carta)  
53440926 - Aviso de Recebimento - AR (AR)

**14 out 2019**

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

52306882 - Despacho \ Intimação \ Intimação (Outros) (Intimação)

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

52305731 - Despacho \ Intimação \ Intimação (Outros) (Intimação)

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

52305730 - Despacho \ Intimação \ Intimação (Outros) (Intimação)

**02 out 2019**

DETERMINADO O BLOQUEIO/PENHORA ON LINE

51750604 - Decisão

**27 set 2019**

CONCLUSOS PARA DESPACHO

PROCESSO DESARQUIVADO

**13 set 2019**

JUNTADA DE PETIÇÃO DE EXECUÇÃO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

50785277 - Execução/Cumprimento de Sentença (Execução / Cumprimento de Sentença)

**17 set 2018**

ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

35571018 - Certidão (Outras) (Certidão)

**01 ago 2018**

JULGADO PROCEDENTE EM PARTE DO PEDIDO

33912018 - Sentença (Outras) (Sentença)

**18 jul 2018**

CONCLUSOS PARA JULGAMENTO

AUDIÊNCIA UNA REALIZADA PARA 18/07/2018 17:56 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE OLINDA - TURNO TARDE - 13:00H ÀS 19:00H.

AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA PARA X X.

33423551 - Termo de Audiência (Outros) (Termo de Audiência)

**13 jul 2018**

EXPEDIÇÃO DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR).

33272669 - Carta (Outras) (AR)

33272677 - Aviso de Recebimento - AR (AR)

EXPEDIÇÃO DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR).

33270745 - Carta (Outras) (Carta)

33270758 - Aviso de Recebimento - AR (AR)

**26 mar 2018**

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

29452175 - Citação (Outros) (Citação)

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

29452173 - Citação (Outros) (Citação)

AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA PARA T T.

29451250 - Termo de Audiência (Outros) (Termo de Audiência)

AUDIÊNCIA UNA DESIGNADA PARA 18/07/2018 17:20 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS

RELACIONES DE CONSUMO DE OLINDA - TURNO TARDE - 13:00H ÀS 19:00H.

**12 jan 2018**

27163233 - Aviso de Recebimento - AR (Aviso de Recebimento)

27163234 - Aviso de Recebimento - AR (AR)

**09 jan 2018**

27056068 - Aviso de Recebimento - AR (Aviso de Recebimento)

27056069 - Aviso de Recebimento - AR (AR devolvido..)

**22 dez 2017**

26795886 - Aviso de Recebimento - AR (Aviso de Recebimento)

26795887 - Aviso de Recebimento - AR (AR devolvido)

**05 dez 2017**

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

26166558 - Citação (Outros) (Citação)

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

26166557 - Citação (Outros) (Citação)

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

26166556 - Citação (Outros) (Citação)

**11 out 2017**

JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO

24466244 - Petição (Outras) (Petição)

24466299 - Instrumento de Procuração (Procuração)

**09 out 2017**

AUDIÊNCIA UNA DESIGNADA PARA 26/03/2018 14:20 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELACIONES DE CONSUMO DE OLINDA - TURNO TARDE - 13:00H ÀS 19:00H.

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

24404754 - Petição Inicial (Outras) (Petição Inicial)

24404802 - Outros Documentos (CNH Jerônimo Gadelha)

24404817 - Documento de Comprovação (Documentos 1)

24404829 - Documento de Comprovação (Documentos 2)

No referido processo tivemos um tempo de tramitação de absurdos, cinco anos e oito meses, onde começamos a comprovar de que as primeiras audiências unas, mesmo com processos eletrônicos, começaram a ter um prazo mais longo, neste caso cinco meses, e neste processo tiveram duas com intervalo de quatro meses entre elas e mais trinta dias para publicação da sentença. Como a sentença não foi cumprida voluntariamente a parte demandante teve que requerer a execução da sentença iniciando a fase de

execução em 13/09/2019, com tentativas de bloqueios de SISBAJUD (valores em contas) e RENAJUD (veículos), e mandados de penhora, passaram quase quatro anos, e o que é pior sem nenhum sucesso nos bloqueios e penhoras, onde o exequente ficou apenas com uma certidão de débito para poder negativar os executados no SPC e SERASA.

### 2.3.2.5 Processo 5

**PJEC 0000155-07.2012.8.17.8223**

3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Olinda - Turno Manhã - 07:00h às 19:00h  
Juiz de Direito

**01 dez 2016**

JUNTADA DE ALVARÁ

15817024 - Alvará (Outros) (Alvará recebido)

EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

15816910 - Alvará (Outros) (Alvará recebido)

15816952 - Outros Documentos (Alvará recebido)

**07 out 2016**

JUNTADA DE PETIÇÃO DE LIBERAÇÃO DE ALVARÁ

14543889 - Alvará de Liberação (Outros) (Liberação de Alvará)

14543910 - Outros Documentos (ARY BARBOSA PETIÇÃO REQ EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ)

**20 abr 2016**

ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE

**06 abr 2016**

EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

10949420 - Alvará (Outros) (Alvará recebido)

10949444 - Outros Documentos (Alvará recebido)

**04 abr 2016**

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

10903282 - Ato Ordinatório

10903392 - Outros Documentos (img002)

PROCESSO DESARQUIVADO

**01 abr 2016**

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.

10886185 - Certidão (Outras) (Certidão)

**15 mar 2016**

**EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.**

10610770 - Alvará (Outros) (Alvará recebido)

10610794 - Outros Documentos (Alvará recebido)

**01 mar 2016**

ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE

**22 fev 2016**

10113569 - Ato Ordinatório

**15 fev 2016**

PROCESSO DESARQUIVADO

**05 out 2015**

JUNTADA DE PETIÇÃO DE LIBERAÇÃO DE ALVARÁ

8370964 - Alvará de Liberação (Outros) (Liberação de Alvará)

**24 abr 2015**

JUNTADA DE PETIÇÃO DE LIBERAÇÃO DE ALVARÁ

6504441 - Alvará de Liberação (Outros) (Liberação de Alvará)

6504456 - Outros Documentos (PETIÇÃO DE DESABILITAÇÃO AO PJE ARY BARBOSA)

6504461 - Outros Documentos (ARY BARBOSA PETIÇÃO expedição e levantamento de Alvará)

**25 fev 2015**

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

5921950 - Despacho

**24 fev 2015**

CONCLUSOS PARA DESPACHO

**05 fev 2015**

BAIXA DEFINITIVA

5757922 - Certidão (Outras) (Certidão de Transito em Julgado)

5757922 - Certidão (Outras) (Certidão de Transito em Julgado)

**15 jan 2015**

5757918 - Certidão de Inteiro Teor (Inteiro teor)

5757918 - Certidão de Inteiro Teor (Inteiro teor)

5757921 - Ementa

5757921 - Ementa

5757916 - Voto (Voto do Magistrado)

5757916 - Voto (Voto do Magistrado)

5757932 - Relatório (outros) (Relatório)

5757932 - Relatório (outros) (Relatório)

5757924 - Decisão\Acórdão (Acórdão)

5757924 - Decisão\Acórdão (Acórdão)

5757930 - Voto (Voto do magistrado)

5757930 - Voto (Voto do magistrado)

5757923 - Voto (Voto do magistrado)

5757923 - Voto (Voto do magistrado)

**17 out 2014**

5757925 - Certidão (Outras) (CERTIDÃO RETIRADO DE PAUTA)

5757925 - Certidão (Outras) (CERTIDÃO RETIRADO DE PAUTA)

**01 ut 2014**

5757917 - Despacho\Intimação\Intimação (Outros) (Intimação)

5757917 - Despacho\Intimação\Intimação (Outros) (Intimação)

5757919 - Despacho\Intimação\Intimação (Outros) (Intimação)

5757919 - Despacho\Intimação\Intimação (Outros) (Intimação)

5757914 - Despacho\Intimação\Intimação (Outros) (Intimação)

5757914 - Despacho\Intimação\Intimação (Outros) (Intimação)

**30 set 2014**

5757929 - Certidão (Outras) (CERTIDÃO RETIRADA DE PAUTA)

5757929 - Certidão (Outras) (CERTIDÃO RETIRADA DE PAUTA)

**15 set 2014**

5757926 - Despacho\Intimação\Intimação (Outros) (Intimação)

5757926 - Despacho\Intimação\Intimação (Outros) (Intimação)

5757931 - Despacho\Intimação\Intimação (Outros) (Intimação)

5757931 - Despacho\Intimação\Intimação (Outros) (Intimação)

JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO (OUTRAS)

5757913 - Despacho\Intimação\Intimação (Outros) (Intimação)

**26 ago 2014**

5757928 - Despacho

5757928 - Despacho

**19 ago 2014**

5757927 - Despacho

5757927 - Despacho

**29 jul 2014**

REMETIDOS OS AUTOS (ENVIO AO RECURSAL) PARA RECURSAL

EXPEDIÇÃO DE #NÃO PREENCHIDO#.

3979812 - Certidão (Outras) (Certidão de remessa ao Recursal.)

EXPEDIÇÃO DE #NÃO PREENCHIDO#.

3979790 - Certidão (Outras) (Certidão)

**19 mai 2014**

3504622 - Contrarrazões da Apelação (CONTRA RAZÕES AO RECURSO INOMINADO)

09:18

**15 mai 2014**

DECORRIDO PRAZO DE BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL EM 14/05/2014  
23:59.

**12 mai 2014**

RECEBIDO O RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO

3406686 - Decisão

**06 mai 2014**

DECORRIDO PRAZO DE ARY BARBOSA EM 05/05/2014 23:59.

**05 mai 2014**

CONCLUSOS PARA DESPACHO

3400431 - Certidão (Outras) (RECURSO)

3405789 - Outros Documentos (Certidão)

3404386 - RECURSO INOMINADO

3404458 - Outros Documentos (GUIA RI)

3404392 - Outros Documentos (RECURSO INOMINADO)

3404408 - Outros Documentos (RECURSO INOMINADO)

3404425 - Outros Documentos (RECURSO INOMINADO)

3404440 - Documento de Comprovação (PREPARO)

3404548 - Outros Documentos (PAGAMENTO DE GUIA)

3404631 - Documento de Comprovação (CERTIDÃO PJE (INDISPONIBILIDADE))

3404853 - Outros Documentos (PROCURAÇÃO E ATOS DOC 02)  
3404858 - Outros Documentos (PROCURAÇÃO E ATOS DOC 03)  
3404879 - Outros Documentos (PROCURAÇÃO E ATOS DOC 01)  
3404927 - Outros Documentos (ATOS CONSTITUTIVOS)

**02 mai 2014**

3400338 - Outros Documentos (petição de habilitação)  
3400339 - Outros Documentos (petição de habilitação)

**22 abr 2014**

EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.  
3322398 - Despacho\ Intimação\ Intimação (Outros) (Intimação)  
EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS.  
3322397 - Despacho\ Intimação\ Intimação (Outros) (Intimação)

**14 abr 2014**

JULGADO PROCEDENTE EM PARTE DO PEDIDO  
3257367 - Sentença (Outras) (Sentença)

**11 set 2013**

CONCLUSOS PARA JULGAMENTO

**10 jun 2013**

MERO EXPEDIENTE  
1551576 - Despacho

**06 jun 2013**

CONCLUSÃO  
AUDIÊNCIA  
1548527 - Termo de Audiência (Outros) (termo de audiencia)  
1548487 - Instrumento de Procuração (substabelecimento)  
1548483 - Outros Documentos (carta de preposição)  
DOCUMENTO  
1548478 - Outros Documentos (carta de preposição)

**20 nov 2012**

DOCUMENTO  
718226 - Aviso de Recebimento - AR (Aviso de Recebimento)

**03 out 2012**

EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO  
551220 - Expediente (Citação)

**01 out 2012**

AUDIÊNCIA  
DISTRIBUIÇÃO  
538683 - Documento de Comprovação (doc autor)  
538670 - Instrumento de Procuração (procuração)  
538658 - Petição Inicial (Outras) (petição inicial)

Neste processo tivemos apenas uma audiência que foi agendada para totalmente fora e um prazo razoável, ou seja, com seis meses, bem como a sentença que foi publicada depois de 10

meses. Ocorre, ainda, que houve um recurso, com preparo, que condiz com 100% do valor da condenação devidamente atualizado. Do recurso ao julgamento deste recurso passaram ainda mais 08 meses, e daí até o arquivamento do processo mais onze meses, decorrendo um prazo total de tramitação desrazoável de quatro anos.

## CAPÍTULO 03

### **3 MARCO METODOLÓGICO**

#### **3.1 TIPO DE PESQUISA**

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e quantitativa, combinando análise documental e estudo de casos para avaliar as atualizações nos Juizados Especiais Cíveis e seu impacto no acesso à justiça e na duração razoável do processo. O estudo se concentra no 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Olinda, onde foram examinados processos físicos e eletrônicos, proporcionando um comparativo sobre a eficiência das mudanças tecnológicas e procedimentais.

Para tanto, a pesquisa é classificada como exploratória, pois busca compreender as transformações ocorridas nos Juizados Especiais Cíveis ao longo do tempo e seus reflexos na tramitação dos processos. A abordagem qualitativa foi utilizada para interpretar os impactos das inovações tecnológicas e legislativas, enquanto a abordagem quantitativa permitiu a mensuração do tempo de duração dos processos antes e depois das atualizações.

### **3.2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

A pesquisa se baseou na coleta e análise de dados processuais extraídos dos sistemas de processos físicos e eletrônicos do 3º Juizado Especial Cível de Olinda. Foram selecionados processos representativos de ambas as modalidades, garantindo um panorama comparativo da evolução da duração processual e das dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados carentes. Para complementar a investigação, também foram analisados documentos legais, doutrinas e relatórios institucionais que tratam do acesso à justiça e da celeridade processual. A seleção desses materiais foi orientada pela relevância para a temática dos Juizados Especiais Cíveis, pela atualidade e pertinência das informações e pela contribuição para a compreensão do impacto das mudanças tecnológicas na tramitação processual.

### **3.3 ANÁLISE DOS DADOS**

Os processos foram analisados considerando o tempo de tramitação desde o registro da queixa até a sentença e arquivamento, os principais entraves identificados na tramitação dos processos físicos e eletrônicos, o impacto das mudanças no acesso à justiça para jurisdicionados carentes e o comparativo entre

a eficiência dos processos eletrônicos em relação aos físicos. A análise foi estruturada de modo a identificar padrões e tendências, considerando as transformações ocorridas nos últimos anos e seu impacto na eficiência do sistema judiciário.

Embora a pesquisa tenha sido conduzida com rigor metodológico, algumas limitações são reconhecidas. O estudo foca exclusivamente no 3º Juizado Especial Cível de Olinda, o que pode limitar a generalização dos resultados para outros Juizados Especiais no Brasil. Além disso, a disponibilidade de dados processuais pode ter impactado a seleção dos casos analisados. Por fim, a dinâmica da implementação de tecnologias no Judiciário é contínua, podendo haver novas mudanças futuras que alterem as conclusões do estudo.

## CAPÍTULO 04

## **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **4.1 COMPARAÇÃO DO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE PERNAMBUCO**

Para realizar uma análise mais precisa e comparativa do tempo de tramitação dos processos nos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, foi elaborado um estudo específico com base em uma amostra representativa de processos do 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Olinda. A seguir, apresentamos uma tabela que resume os dados coletados, incluindo o ano do processo, a vara de tramitação, a duração do processo e os resultados obtidos. Além disso, comparamos esses dados com a média nacional fornecida pelo relatório "Justiça em Números 2022" do CNJ.

**Tabela 1.** Tempo de Tramitação dos Processos nos Juizados Especiais Cíveis.

<b>Ano do Processo</b>	<b>Vara</b>	<b>Duração do Processo</b>	<b>Resultados Obtidos</b>
2018	3º Juizado Especial Cível de Olinda	14 meses	Sentença Procedente
2019	3º Juizado Especial Cível de Olinda	12 meses	Sentença Procedente
2020	3º Juizado Especial Cível de Olinda	13 meses	Sentença Improcedente

2021	3º Juizado Especial Cível de Olinda	11 meses	Sentença Procedente
2022	3º Juizado Especial Cível de Olinda	12 meses	Sentença Procedente

**Tabela 2.** Média Nacional (CNJ, 2022)

Tipo de juizado	Duração Média Nacional
Juizados Especiais Estaduais	14 meses
Juizados Especiais Federais	11 meses

A tabela acima mostra a duração dos processos analisados no 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Olinda, comparada com a média nacional dos Juizados Especiais fornecida pelo relatório "Justiça em Números 2022" do CNJ. Observa-se que a média de duração dos processos no juizado específico de Olinda é ligeiramente inferior à média nacional dos Juizados Especiais Estaduais e se alinha mais de perto com a média dos Juizados Especiais Federais.

Conforme argumentado por Boaventura de Sousa Santos (2008), a eficiência da justiça não deve ser avaliada apenas com base na rapidez dos processos, mas também na qualidade das decisões e na efetividade da proteção dos direitos dos cidadãos. No contexto dos Juizados Especiais Cíveis, a celeridade processual é um princípio fundamental, mas sua implementação deve ser

acompanhada de mecanismos que garantam uma decisão justa e bem fundamentada. Embora o tempo médio de tramitação do 3º Juizado Especial Cível de Olinda esteja alinhado com a média dos Juizados Especiais Federais, é necessário avaliar se essa rapidez compromete a profundidade da análise jurídica, especialmente em demandas que exigem maior complexidade probatória.

A análise comparativa revela que o 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Olinda tem mantido uma média de duração dos processos competitiva, que está em consonância com os objetivos de celeridade e eficiência dos Juizados Especiais. Essa eficiência pode ser atribuída à implementação de tecnologias judiciais, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), à digitalização de documentos, bem como à modernização dos trâmites administrativos, permitindo uma tramitação mais ágil dos autos processuais.

Outro fator relevante a ser considerado é a carga de trabalho dos magistrados e servidores dos juizados, que pode impactar diretamente a duração dos processos. O relatório Justiça em Números (CNJ, 2022) aponta que o alto volume de processos por juiz influencia significativamente a tramitação, levando à sobrecarga e, consequentemente, a possíveis atrasos. Embora a

adoção de tecnologias como o PJe tenha reduzido o tempo de tramitação, o aumento do número de demandas eletrônicas exige uma gestão processual eficiente para evitar congestionamentos virtuais que possam comprometer a efetividade da justiça.

Além disso, a gestão eficaz dos recursos humanos e processuais também desempenha um papel fundamental. A capacitação contínua dos servidores, a padronização de rotinas e a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, têm sido estratégias essenciais para a redução do tempo de tramitação. Outro fator relevante é o uso crescente da inteligência artificial e de sistemas de automação para auxiliar na triagem e no despacho inicial dos processos, acelerando etapas burocráticas e diminuindo a sobrecarga do juízo.

Outro aspecto que merece destaque é o impacto da pandemia de COVID-19 na tramitação dos processos. Enquanto diversos tribunais enfrentaram atrasos significativos em razão da necessidade de adaptação ao trabalho remoto, os Juizados Especiais que já utilizavam plataformas digitais conseguiram manter uma produtividade relativamente alta. No caso específico do 3º Juizado Especial Cível de Olinda, a utilização de audiências virtuais e a implementação de protocolos digitais minimizaram possíveis

prejuízos à celeridade processual, contribuindo para a manutenção de prazos adequados.

Para Hans Kelsen (2009), a eficácia do direito está ligada à sua capacidade de produzir efeitos concretos na sociedade, e isso inclui a eficiência dos procedimentos judiciais. O Processo Judicial Eletrônico (PJe) representou um avanço significativo na redução de prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, permitindo maior agilidade na movimentação dos autos. No entanto, a automatização dos processos também pode criar novas burocracias, como a necessidade de digitalização de documentos e a dependência de plataformas que nem sempre funcionam de forma fluida. Dessa forma, a implementação do PJe deve ser acompanhada de medidas que minimizem barreiras técnicas e ampliem o acesso aos jurisdicionados, garantindo que a celeridade não comprometa o devido processo legal.

A comparação entre os dados locais e a média nacional reforça a necessidade contínua de aprimoramento do sistema judicial, garantindo que os Juizados Especiais continuem cumprindo seu papel de assegurar um acesso ágil e simplificado à justiça para a população. No contexto pernambucano, a redução dos prazos processuais observada no 3º Juizado Especial Cível de

Olinda sugere que as medidas adotadas têm sido eficazes na busca por maior eficiência e transparência no trâmite dos processos.

Portanto, podemos concluir que o desempenho do 3º Juizado Especial Cível de Olinda está de acordo com as melhores práticas nacionais, contribuindo para um acesso mais rápido e equitativo à justiça para a população carente de Pernambuco. Essa análise fornece uma base lógica e dedutiva para a conclusão de que as reformas e práticas implementadas no âmbito dos Juizados Especiais têm um impacto positivo na redução dos tempos de tramitação dos processos, alinhando-se aos objetivos de acesso à justiça e duração razoável do processo. Entretanto, recomenda-se a continuidade dos investimentos em tecnologia e capacitação, bem como o fortalecimento da cultura da conciliação, para garantir que essa tendência de eficiência seja mantida e aprimorada nos próximos anos.

De acordo com Cappelletti e Garth (1988), o verdadeiro acesso à justiça não se restringe à rapidez na tramitação dos processos, mas à garantia de que todas as partes tenham condições equitativas de apresentar suas demandas e obter decisões justas. Assim, a análise do 3º Juizado Especial Cível de Olinda demonstra que, apesar da redução dos prazos médios em comparação com a

justiça estadual, ainda é necessário avaliar se a celeridade observada beneficia igualmente todos os cidadãos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade. A tecnologia e a modernização dos procedimentos são essenciais para aumentar a eficiência da justiça, mas devem ser acompanhadas de medidas que garantam acessibilidade e compreensão processual para os jurisdicionados, evitando que a pressa na tramitação resulte em injustiças formais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As atualizações tecnológicas, como a transição para o Processo Judicial Eletrônico (PJE) e a introdução de ferramentas digitais, trouxeram avanços significativos na celeridade e na organização dos processos nos Juizados Especiais. No entanto, para os jurisdicionados carentes, essas inovações também criaram barreiras, como a dificuldade de acesso à tecnologia e à internet. Enquanto a digitalização tornou o sistema mais ágil, é imprescindível que políticas de inclusão digital e suporte técnico sejam implementadas para que os benefícios dessas tecnologias sejam amplamente acessíveis e não reforcem desigualdades existentes.

Apesar dos avanços na celeridade processual, os dados e análises revelam que a razoável duração do processo nem sempre é acompanhada de justiça material. Em muitos casos, a busca pela rapidez compromete a profundidade da análise judicial, especialmente em litígios mais complexos. Isso ressalta a necessidade de balancear a eficiência temporal com a qualidade das decisões, assegurando que os jurisdicionados carentes tenham suas demandas atendidas de forma justa e equitativa.

Portanto, ao responder à problemática inicial, conclui-se que as atualizações nos Juizados Especiais tiveram impactos positivos em termos de organização e eficiência, mas ainda enfrentam desafios para assegurar um acesso verdadeiramente equitativo à justiça. Embora avanços tenham sido alcançados na razoável duração do processo, a efetividade plena dessas mudanças depende de medidas complementares que priorizem a inclusão, a capacitação e o fortalecimento da estrutura administrativa e tecnológica.

Esta pesquisa dos processos se deu através do site do Tribunal de Justiça de Pernambuco, consulta pública, fazendo uma análise sobre a tramitação dos processos, e o seu tempo de tramitação desde o início dos Juizados Especiais, com processos físicos, até a presente data, como os processos judiciais eletrônicos - PJE.

Além da consulta pública no site do TJPE, foi usada o recurso metodológico de presença testemunhal, através da experiência deste pesquisador e servidor do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em seus 28 anos como servidor, sendo 25 deles lotados em Juizados Especiais Cíveis, e já há 13 anos com a função gratificada de chefe de secretaria, vivendo o dia a dia desses

juizados, acompanhando todas as mudanças ocorridas, entre evolução tecnológica, jurídica e de rotinas.

Sobre o tempo razoável de tramitação de processos, temos que levar em consideração as particularidades de cada processo, como por exemplo os processos conciliados logo na primeira audiência, com seu cumprimento, os que fazem acordo em audiência e não cumprem, e precisam de execução para cumprimento da sentença, e nessa execução são feitos bloqueios de contas bancárias e veículos, e, em positivo, podendo gerar embargos, e muitas vezes, não conseguindo cumprir positivamente esses bloqueios é feito o mandados de penhora de bens nos endereços fornecidos pelo exequente, e, sendo fora do estado, faz-se carta precatória, que pode durar de seis meses a um ano para cumprimento, só nesta fase. Com isso o tempo médio de tramitação dos processos acabam se estendendo muito.

No comparativo dos tempos de processo físico, as audiências eram marcadas com um tempo razoável de 30 a 45 dias, e o tempo de publicação da sentença de até dois meses. No tempo do Processo Judicial Eletrônico as audiências estão sendo marcadas com quatro ou cinco meses, e em muitos juizados, mantendo-se o tempo de dois meses para sentença.

De acordo com a análise realizada, constatou-se que o tempo médio de tramitação dos processos no Terceiro Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Olinda, durante o período de 2018 a 2022, foi de aproximadamente 12 meses, considerando todas as fases do processo, desde a distribuição até a publicação da sentença. Esse tempo médio se mostrou competitivo quando comparado à média nacional dos Juizados Especiais Estaduais, que é de 14 meses, conforme o relatório "Justiça em Números 2022" do CNJ. Essa comparação permite concluir que, apesar dos desafios e das particularidades de cada caso, o 3º Juizado Especial Cível de Olinda tem mantido um desempenho eficiente, contribuindo para o acesso à justiça de forma mais célere e eficaz para a população carente da região.

Mesmo em tempos de processo eletrônico, vivencia-se um prazo fora do razoável de tramitação, com burocracias jurídicas, com muitas conclusões desnecessárias para despachos e decisões do magistrado que poderia ser efetivado em um único com a tramitação da fase de conhecimento e outro para a fase de execução, até o efetivo cumprimento da sentença. Os juizados hoje, estão fugindo dos seus princípios norteadores da Lei 9099/95, pela qual foi criado, e do qual deveria ser a justiça mais próxima da população

carente, o que se encontra também se desfazendo pois, na sua criação, existiam os juizados nos bairros perto da população e hoje estão centralizando os juizados em um único local, afastando a justiça da população.

No Brasil, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura o princípio da razoável duração do processo, garantindo que a prestação jurisdicional ocorra dentro de um prazo adequado. No entanto, o crescimento constante do número de ações judiciais nos juizados especiais tem gerado desafios para a efetividade desse princípio. Muitos processos são movidos por litigantes que, mesmo sem respaldo jurídico para suas reivindicações, insistem na judicialização de demandas e, quando têm seus pedidos julgados improcedentes, recorrem repetidamente, sobre carregando ainda mais o sistema judiciário. Esse comportamento reflete uma busca incessante por justiça, muitas vezes desconsiderando os direitos e a posição da parte contrária, o que contribui para a morosidade e o acúmulo excessivo de processos nos tribunais.

Sem falar nos inúmeros recursos protelatórios que as empresas interpõem só para procrastinar o feito, fazendo que os processos durem muito mais que o normal, ainda mais agora, que não é necessário mais fazer o depósito recursal do total da sentença,

como antigamente, pois se perdessem o recurso, já estava depositado e a parte demandante poderia já sacar, através de alvará, dando fim ao processo.

Quando da criação do Juizados Especiais o tempo de duração de um processo, tramitando por todas as fases, era de um ano a um ano e meio, e com o crescente número de ações nos juizados esse prazo aumentou consideravelmente, confundindo-se até os procedimentos, que nos juizados foi criado com rito summaríssimo, já atende algumas demandas de rito sumário, que são das varas cíveis.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais comentada e anotada.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo.** Brasília Jurídica, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida.** Editora Edição, 1<sup>a</sup> edição, 2001.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. 1995.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. 2006.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. 2006.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**  
Código de Processo Civil. Vade Mecum Compacto. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

**BRASIL. Lei n.º de 11 de janeiro de 1973.** Vade Mecum Compacto. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPPELLETTI M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**, 1978.

CAPPELLETTI, M., GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CINTRA, A. C. A., GRINOVER, A. P., DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 32<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Relatório “Justiça em Números 2020”**. 2020.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Relatório “Justiça em Números 2022”**. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional**, 2014. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_21\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf)> Acesso em:

DALLARI, D.A. **Direitos Humanos e Cidadania**. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Moderna, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20. ed. rev., atual. e ampl., Salvador: JusPodivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual das Pequenas Causas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

DUTRA, M. A., DA SILVA, C. D. R. A importância do juizado especial cível e a solução de lides na comarca de Perdizes/MG. **Revista Jurídica**, v. 21, 2024.

FRANCK, T.M. **The power of legitimacy among nations.** Oxford: Oxford University Press, 1990.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei de Pequenas Causas.** São Paulo: Livraria de Direito, 1995.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2011.

HARADA, Kiyoshi. Efetividade da jurisdição. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1844, 2008.

IBGE. **Censo 2022.** Disponível em:  
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencianoticias/2012agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010a2022populacaobrasileiracresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes>. Acesso em 10 fev. 2025.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito.** 6. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAGALHÃES, B. S., ABAURRE, H. E., DE OLIVEIRA NUNES, V. A técnica de julgamento de recursos repetitivos: uma tentativa de alcance da equidade no caso concreto e da duração razoável do processo. In: **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional.** 2018. p. 59-72.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais.** 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MUTUA, Makau. **Human rights: A political and cultural critique.** University of Pennsylvania Press, 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Novo CPC – Inovações, Alterações e Supressões Comentadas.** 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2016.

PANCOTTI, José Antonio. **Inafastabilidade da Jurisdição e o Controle Judicial da Discretionalidade Administrativa.** São Paulo: LTr, 2008.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição.** São Paulo:LTr. 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza. Dilemas do nosso tempo: globalização, multiculturalismo e conhecimento. **Educação & Realidade**, v. 26, n. 1, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição. **Para um Novo Judiciário:** qualidade e eficiência na gestão dos processos cíveis. Coimbra: Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, abril de 2008.

SARLET, I. W., MARINONI, L. G., MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, V.A. **O Modelo Jurídico da Constituição.** 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2014

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ZANETI JR., Hermes. **A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre o processo e constituição.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

- Abaixo, 176  
Abordagem, 200  
Abrange, 33  
Abrangência, 143  
Acesso, 33, 55, 72, 75, 102  
Acumulação, 36  
Adendo, 171  
Adequada, 29, 81  
Adequadas, 132  
Administrativa, 146, 149  
Administrativas, 149  
Ajuizamento, 58  
Alcançados, 64  
Altamente, 145  
Alternativos, 66  
Ambientais, 58  
Ampliar, 151  
Amplo, 58  
Análise, 24, 29, 131  
Anos, 198  
Apuração, 112  
Argumenta, 83, 104  
Arquivamento, 168, 187  
Articulado, 36  
Assegurar, 53, 147, 159  
Assegure, 112  
Assembleia, 85  
Assessores, 156  
Assistência, 86, 94  
Atenção, 47  
Atendidas, 73  
Atendimento, 24  
Atrasados, 175  
Atribuído, 110  
Atualizações, 24, 49, 51

## ÍNDICE REMISSIVO

Atualizações dos juizados especiais cíveis: o acesso à justiça e a duração razoável no terceiro juizado especial cível e das relações de consumo de Olinda

Audiência, 165	Causa, 59
Audiências, 171, 175	Celeridade, 29
Aumento, 105, 109	Certidão, 194
Autônomos, 36	Cidadãos, 115
<b>B</b>	CIDH, 138
Baixa, 81	Circunstância, 58
Barreiras, 72, 89	Circunstâncias, 101
Beneficiem, 58	Cíveis, 215
Benefícios, 25	Cível, 51
Boaventura, 112, 205	Clareza, 144
Brancos, 86	CNJ, 46
Brasil, 76	Coletivas, 94
Brumadinho, 59	Coletivo, 101
Burocracia, 69, 168	Comarca, 155
Burocráticos, 155	Comparação, 29, 123
Busca, 60	Comparativo, 200
<b>C</b>	Complexidade, 25, 143
Caminhos, 101	Componente, 103
Capacidade, 121	Compreender, 50, 53
Capaz, 30	Comprometer, 207
Carente, 49	Comprometido, 56

## ÍNDICE REMISSIVO

Atualizações dos juizados especiais cíveis: o acesso à justiça e a duração razoável no terceiro juizado especial cível e das relações de consumo de Olinda

- Compromisso, 150

Comum, 141

Conceito, 66

Conciliação, 95, 171

Conclusões, 202

Concordatas, 119

Concretas, 27

Concretos, 51

Condenações, 86

Condições, 134

Condutas, 44

Conduzida, 202

Conduzidos, 112

Confeccionado, 124

Conflitos, 142

Conformidade, 103

Confrontar, 24

Conhecimento, 125

Conjunto, 38

Consequências, 35, 60

Considerando, 105

Constitucional, 69, 160

Constituição, 100, 150

Construção, 61

Consulta, 212

Consumo, 75, 143

Consumo, 200, 204

Contexto, 123, 153

Contextos, 71

Contradizem, 187

Contribuía, 140

Convenção, 164

Corporativos, 35

Córrego, 59

CPF, 127

Criação, 151

Criar, 100

Crimes, 42

Critérios, 26

Crítica, 104

Crucial, 64

Culturais, 72, 148

## ÍNDICE REMISSIVO

## Atualizações dos juizados especiais cíveis: o acesso à justiça e a duração razoável no terceiro juizado especial cível e das relações de consumo de Olinda

Cumprimento, 186	Diferença, 117
Custos, 157	Diferentes, 42, 84
Custosa, 58	Dificuldades, 33
<b>D</b>	Digitalização, 27
Declarações, 78	Dimensão, 103
Defensores, 48	Direito, 83, 114, 135, 160
Déficit, 157	Direitos, 24, 56, 57, 115, 132
Demandante, 215	Direitos, 60
Demandas, 30, 206	Diretorias, 146
Demonstrar, 120	Discricionariedade, 101
Dependência, 154	Discriminações, 86
Depósito, 215	Disponibilidade, 131
Desacordo, 175	Disposições, 77
Desejada, 89	Dispositivo, 160
Desenvolvida, 123	Dissertação, 30
Desenvolvimento, 43	Distribuição, 186
Desestimulava, 140	Documental, 200
Desigualdades, 73, 133	Doutrina, 41
Desistência, 168	Duplica, 175
Desrazoável, 198	Duração, 108, 122, 138, 160,
Determinar, 88	206

## ÍNDICE REMISSIVO

Atualizações dos juizados especiais cíveis: o acesso à justiça e a duração razoável no terceiro juizado especial cível e das relações de consumo de Olinda

Duradouras, 74	Estabelecidos, 147
<b>E</b>	Estadual, 46
Educação, 35	Estadual, 154
Efetividade, 102	Estratégico, 149
Eficiência, 51, 99, 107	Estrutura, 153
Eletrônico, 30	Estruturais, 30, 38
Eletrônico, 165	Estrutural, 49
Eletrônicos, 51	Estudo, 202
Encontra, 128, 214	Examinar, 30
Endereço, 187	Excessiva, 147
Enfatiza, 71	Exclusão, 68
Enfrentados, 51	Execução, 24, 43
Entraves, 159	Exequente, 194
Envolvidas, 95, 115	Exercício, 66, 85
Envolvidos, 119	Existência, 90
Equitativo, 55	Experiência, 212
Especiais, 108	<b>F</b>
Especiais, 204, 208	Favorável, 125
Específica, 58	Federal, 46
Essencial, 55, 151	Finalidade, 145
Estabelecido, 77	Físico, 66

## ÍNDICE REMISSIVO

Atualizações dos juizados especiais cíveis: o acesso à justiça e a duração razoável no terceiro juizado especial cível e das relações de consumo de Olinda

Físicos, 165, 175	Humanos, 61, 85, 116, 164
Foco, 44	Humanos, 50, 92
Fortalecimento, 146, 209, 211	<b>I</b>
Funcionamento, 66	Igualdade, 55, 61, 66, 69, 89
Fundamentação, 63	Igualitário, 73
Fundamentais, 43, 85, 92, 147	Impacto, 200
Fundamental, 53, 93, 110, 207	Impactos, 58
<b>G</b>	Impedimento, 100
Garantia, 53, 102	Implantação, 123
Garantias, 135	Implementação, 131
Garantir, 45, 89, 109, 147	Importância, 138
Generalizada, 49	Importante, 63
Globais, 37	Imposição, 116
Globalização, 35, 38	Impostas, 107
Grande, 175	Impunidade, 112
Gratuita, 86	Inadequação, 96
<b>H</b>	Incorporação, 39
Histórica, 78, 122	Incorporando, 30
Homicídio, 137	Indeferimento, 171
Homologado, 165	Indenização, 60
Honorários, 67	Indenizações, 132

## ÍNDICE REMISSIVO

Atualizações dos juizados especiais cíveis: o acesso à justiça e a duração razoável no terceiro juizado especial cível e das relações de consumo de Olinda

Independentemente, 91	J
Indicador, 109	Judiciais, 154
Individual, 56, 82, 101	Judicial, 44
Individualização, 75	Judiciaria, 98
Indivíduos, 33, 102, 115	Juizado, 153
Infância, 164	Juizado, 206
Informações, 33	Juizados, 156, 187, 215
Informado, 127	Juizados, 27, 207, 215
Injustificadas, 136	Juízo, 40
Injustificados, 45	Julgamento, 135
Instabilidade, 74	Jurídicas, 164
Instrumentalização, 41	Jurídicos, 67
Instrumento, 43	Jurisdicionados, 24, 51
Insuficientes, 78	Jurisdicionais, 121
Internacionais, 135	Jurisdicional, 27, 53, 111, 117
Internacional, 28	Justamente, 48
Internacional, 64	Justas, 112
Interposição, 179	Justiça, 30, 72, 81, 88, 103,
Intrinsicamente, 74	205, 209, 211
Invertendo, 171	Justiça, 24
	Juventude, 118

## ÍNDICE REMISSIVO

Atualizações dos juizados especiais cíveis: o acesso à justiça e a duração razoável no terceiro juizado especial cível e das relações de consumo de Olinda

<b>K</b>	Maximização, 83
Kelsen, 104	Mecanismos, 72
<b>L</b>	Média, 205
Legislações, 76	Mediação, 143
Legislativas, 50	Medida, 83
Lentidão, 69	Medidas, 27, 148
Levantamento, 171	Médio, 107
Liberdade, 55	Meio, 215
Limitações, 202	Meios, 88, 95
Limitar, 40, 202	Melhoria, 146
Litígios, 89	Melhorias, 26
Localidades, 122	Menor, 101
Longa, 58	Meses, 168, 180
<b>M</b>	Minimizar, 145
Magna, 24	Modernização, 206
Maneira, 94	Modo, 104, 202
Maneiras, 86	Mostrar, 175
Manter, 207	Movimentos, 36
Marcadas, 213	Mudança, 123
Marcos, 27	Municipais, 119
Matéria, 127	

## ÍNDICE REMISSIVO

Atualizações dos juizados especiais cíveis: o acesso à justiça e a duração razoável no terceiro juizado especial cível e das relações de consumo de Olinda

<b>N</b>	Origem, 26
Natureza, 83	
Naturezas, 57	<b>P</b>
Necessária, 59	Partes, 91
Necessário, 148, 215	Particularidade, 161
Necessite, 101	Particularidades, 143
Negativamente, 25	Pendente, 124
Novembro, 35	Pendentes, 122
Número, 110	Penhora, 194
Números, 204	Pernambuco, 24, 151
<b>O</b>	Perpetuação, 120
Objetivo, 45	Perpetuem, 115
Obrigações, 132	Perspectiva, 163
Obstáculos, 50	Pessoa, 55
Obtidos, 204	Pessoas, 57
Ocidentais, 116	Plataformas, 151
Ocorridas, 212	Poder, 83
Olinda, 51, 155	Poderes, 79
Ordenamento, 139	Políticas, 72
Organização, 132	Ponderar, 129
Organizações, 36	População, 33
	Possibilita, 64

## ÍNDICE REMISSIVO

Atualizações dos juizados especiais cíveis: o acesso à justiça e a duração razoável no terceiro juizado especial cível e das relações de consumo de Olinda

Práticas, 209	207, 211, 214
Prazo, 91, 107	Processuais, 27, 141, 202
Precatória, 187	Processual, 24, 103, 104
Premissa, 89	Produtividade, 105
Preocupação, 109	Profissionais, 100
Preposto, 164	Promover, 37
Presente, 24, 200	Promulgação, 140
Prestação, 151, 163	Proporcionadas, 129
Previsibilidade, 102	Proporcionar, 70
Principais, 103, 155, 201	Propósito, 140
Princípio, 111, 117, 145, 164	Prosseguir, 59
Princípios, 28, 41	Proteção, 66, 131
Privilegiar, 144	Pública, 119
Problemas, 96, 99	<b>Q</b>
Procedimentos, 67, 155	Quadros, 155
Processo, 25, 27, 29, 35, 55, 97, 120, 124, 128, 138, 161, 162, 182, 187, 198, 213	Qualidade, 150
Processo, 92, 153	<b>R</b>
Processos, 27, 30, 59, 123, 124, 146, 148, 164, 165, 200, 201,	Razão, 109
	Razoabilidade, 182
	Razoável, 112, 159
	Realizada, 213

## ÍNDICE REMISSIVO

Atualizações dos juizados especiais cíveis: o acesso à justiça e a duração razoável no terceiro juizado especial cível e das relações de consumo de Olinda

- Reconhecer, 33  
Reconhecido, 76, 98  
Reconhecimento, 158  
Recorrem, 147  
Recuperar, 105  
Recursal, 179  
Recurso, 198  
Recursos, 121  
Redor, 78  
Redução, 40, 51  
Reducido, 207  
Reforçado, 147  
Reforma, 122  
Regramentos, 100  
Relação, 202  
Relacionada, 28  
Relacionados, 86  
Relações, 26  
Relatório, 213  
Renajud, 187  
RENAJUD, 194  
Representação, 95  
Resolutivo, 145  
Resolveu, 175  
Responsabilização, 57  
Resposta, 131  
Resultar, 98  
Resumido, 25  
Retorno, 128  
Retração, 105  
Rigidez, 139  
Rito, 215  
**S**  
Salvaguarda, 53  
Secundário, 49  
Segmento, 104  
Segurança, 41  
Sentença, 125, 128, 182  
Sentenças, 176  
SERASA, 194  
Servidores, 206  
Significativo, 146

## ÍNDICE REMISSIVO

Atualizações dos juizados especiais cíveis: o acesso à justiça e a duração razoável no terceiro juizado especial cível e das relações de consumo de Olinda

- Significativos, 71  
Simples, 68  
Simplicidade, 153  
Sistema, 30, 82, 92, 103, 105,  
    119, 136, 164  
Situações, 58  
Sobrecarregadas, 151  
Sobrecarregando, 214  
Sobreposição, 38  
Solução, 145, 147  
Soluções, 51  
Substantivos, 134  
Sumário, 215  
Superiores, 103  
Sustenta, 66  
Sustentado, 102  
**T**  
Tecnologia, 40  
Tecnologias, 40, 148, 206  
Tecnológica, 43  
Tecnológicas, 51  
Tempo, 112, 117, 171  
Terceira, 72  
Terço, 108  
Texto, 24  
Totaliza, 182  
Totalmente, 198  
Tramitação, 45, 51, 108, 124,  
    144, 165, 198  
Trâmites, 30  
Transformações, 41  
Tribunais, 85, 94, 215  
Tribunais, 49  
Tribunal, 212  
Tutela, 29  
**U**  
UNAS, 171  
Unger, 104  
Unicamente, 30  
Unidades, 121, 148  
Usuários, 31

## ÍNDICE REMISSIVO

Atualizações dos juizados especiais cíveis: o acesso à justiça e a duração razoável no terceiro juizado especial cível e das relações de consumo de Olinda

**V**

Validade, 103, 114

Verdadeiramente, 211

Vinculada, 68

Violações, 41

Volatilidade, 74

Volume, 148

Voluntariamente, 194

Vulnerabilidade, 27, 33

---

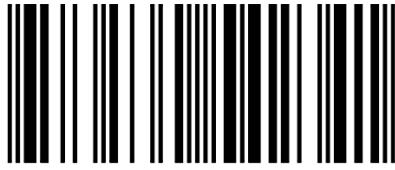
**ÍNDICE REMISSIVO**

Atualizações dos juizados especiais cíveis: o acesso à justiça e a duração razoável no terceiro juizado especial cível e das relações de consumo de Olinda

**ATUALIZAÇÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: O  
ACESSO À JUSTIÇA E A DURAÇÃO RAZOÁVEL NO TERCEIRO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO  
DE OLINDA**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.  
São Paulo- SP.  
Telefone: +55(11) 5107- 0941  
<https://periodicorease.pro.br>  
[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

BL

A standard linear barcode is positioned vertically in the center of the white box. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

9786560542341